



# **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

**Volta Redonda – Rio de Janeiro – Brasil – 2018**

## **ANAIS**

**ISBN 978-85-94029-12-6**

### **Comissão Científica**

**GT 01. Ana Alice de Carli, Cristiane Chaché, Josycler Arana**

**GT 02. Ozanan Vicente Carrara, Ana Paula Poll**

**GT 03. Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, Giulia Parola,  
Carlos Eduardo Peralta Montero.**

### **Editor Científico**

**Prof. Afonso Aurélio de Carvalho Peres**

**Universidade Federal Fluminense  
Pólo Universitário de Volta Redonda  
Campus Aterrado**

**06 de Junho de 2018**



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena

06 de Junho de 2018

### ANAIS\*

\*A paginação dos trabalhos identificada no índice acompanha a numeração disponibilizada pelo programa pdf.

#### GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Comissão Científica: Ana Alice De Carli, Cristiane Chaché, Josycler Arana.

GT	TÍTULO / AUTORES	PÁGINA
01-001	A demarcação de terras indígenas no estado do Rio de Janeiro. Eduardo de Oliveira Hosken*, Mateus Lopes Meirelles, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel *eduardohoskenifrj@gmail.com	008
01-002	A dignidade da vida animal não-humana em detrimento à livre manifestação cultural pela análise da Emenda Constitucional de nº 96/2017 Isabella Oliveira de Carvalho*, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel *isabellaocarvalho@hotmail.com	010
01-003	A normatividade da crueldade: análise da EC 96/2017. Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, Fabíola Dias Guimarães D'Alessandro, Mônica da Silva Soares* *monica_soares@id.uff.br	012
01-004	A universalização do direito fundamental ao saneamento básico e a sua correlação com a defesa dos direitos da natureza. Andressa Soares de Almeida Pedrosa, Thaís Freire de Vasconcellos, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel* *pedroavzaradel@id.uff.br	014
01-005	Bem-estar de máquinas: estratégia de legitimação da crueldade na indústria-animal? Lais Silveira Fraga, Carolina Braz Góes* *carolina.braz.goes@gmail.com	016
01-006	Dando a cada qual o que necessita - dignidade de vida: um processo socioambiental. Sandra Regina Campos do Couto Beltrão*, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel *sandrabeltrao@gmail.com	018

01-007	Mutação constitucional: a dignidade além da pessoa humana. Anna Luiza Pinage Barbosa*, Diógenes de Oliveira Paredes, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel *annaluizapinage@gmail.com	020
01-008	Perspectivas sobre o ecofeminismo e mulheres indígenas. Bianca Barbosa Ayres da Silva, Jovane Luis Benevides Filho, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel* *pedroavzaradel@id.uff.br	022
01-009	Transporte de animais não humanos no porto de Santos sob o viés analítico da ética animal de Peter Singer. Larissa Yuki Ichimura Gonçalves Barbosa*, Ozanan Vicente Carrara *larissayuki@id.uff.br	024
01-010	Zoológico como atrativo turístico: animais como mero entretenimento. Liana Cid Bárcia* *lianabarcia@id.uff.br	026

## GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE

Comissão Científica: Ozanan Vicente Carrara, Ana Paula Poll.

GT	TÍTULO / AUTORES	PÁGINA
02-001	Análise do desenvolvimento sustentável no balanço social da empresa Eletronuclear. Danielle Alves de Novaes*, Patrícia Sampaio da Silveira Souza *engdaniellenovaes@gmail.com	029
02-002	Considerações acerca da ética ambiental no âmbito organizacional. Ricardo Augusto Martins*, Ana Paula Perrota *ricardomaartins@gmail.com	031
02-003	Do passado ao presente: uma relação entre a conservação da natureza intocada, sua biodiversidade e suas biotecnologias. Fernando Augusto Santos Raggi*, Ana Paula Poll *fernandoasr86@gmail.com	033
02-004	Estudo de sistema de transporte e de indicadores para gestão de efluentes em Barra do Piraí. Pedro França Magalhães, Mariana Avila Corrêa Cardoso de Oliveira* *avilamariana8@gmail.com	035
02-005	Invisibilização de sujeitos e violências epistemológicas recorrentes no licenciamento ambiental do empreendimento Minas-Rio. Yasmin Rodrigues Antonietti, Carlos Henrique Prado*, Ana Flávia Moreira Santos *caiquemesquitaprado@gmail.com	037
02-006	Lacuna normativa no tocante à proteção dos refugiados do clima. Lucas de Almeida Antonio, Ana Alice de Carli* *anacarli@id.uff.br	039
02-007	O meio ambiente do trabalhador no caso da fábrica de aços longos da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). Raquel Giffoni Pinto*, Bruno Cecílio de Oliveira, Maria Carolina Barcellos Ferreira *raquelgiffoni@gmail.com	041
02-008	O olhar ético sobre os recursos hídricos. Hanna Fajardo Ramos*, Suellen Soares Toledo, Danielle da Costa Rubim Messeder dos Santos *hannafajardo@id.uff.br	043
02-009	Princípios éticos incorporados às políticas nacionais de recursos hídricos e saneamento básico. Valéria Garcez de Oliveira*, Thiago Simonato Mozer, Ozanan Vicente Carrara *valeria_garcez@outlook.com	045
02-010	Reflexões sobre a relação entre humanidade e natureza. Ana Carolina Vargas Coutinho, Jordan Anthoni Rosa, Ana Alice de Carli* *anacarli@id.uff.br	047

02-011	Repensando a relação humanidade e animais não-humanos. Laryane Vicente de Campos*, Camila Oliveira de Souza, Ana Alice de Carli *laryanecampos@id.uff.br	049
02-012	Sustentabilidade, ética e capital natural: limites e desafios do desenvolvimento urbano. Paulo Henrique Santos Queiroz*, Ozanan Vicente Carrara *phsqueiroz@gmail.com	051
02-013	Uma reflexão sobre os limites morais da utilização de animais em experimentos científicos. Talissa Zegunis*, Ana Alice de Carli *talissa.zegunis@hotmail.com	053

## GT 03: BUEN VIVIR, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDOS DE CASO

**Comissão Científica:** Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, Giulia Parola, Carlos Monteiro Peralta.

GT	TÍTULO / AUTORES	PÁGINA
03-001	A influência dos conceitos de <i>Pachamama</i> e <i>Buen Vivir</i> sobre impactos ambientais do Agronegócio na América Latina. Rodrigo Cardoso Gomes de Brito*, Ana Alice de Carli *rodrigogomes99@hotmail.com	056
03-002	A lógica dos mecanismos de pagamento por serviços ambientais como ferramenta de implemento do princípio provedor-recebedor. Heverton Isaac Pimentel Barud*, Ana Alice de Carli *isaac.barud@gmail.com	058
03-003	A natureza sob a perspectiva dos direitos fundamentais. Anna Luiza Pinage Barbosa*, Thamires de Souza Cantareli, Ana Alice de Carli *annaluizapinage@gmail.com	060
03-004	<i>Buen Vivir</i> : entre a ecologia e o desenvolvimento. Flávia França Dinnebier*, Sérgio Luís Boeira *flaviafd@msn.com	062
03-005	O <i>Buen Vivir</i> e meio ambiente cultural indígena brasileiro. André Felipe Soares de Arruda, Carolina Ferreira Souza *carolinafsouza@hotmail.com.br	064
03-006	O caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil: aspectos do novo constitucionalismo latino americano e a jurisdição constitucional brasileira. Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski*, Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia *clarissamariabeatriz@gmail.com	066
03-007	Os impactos socioambientais advindos da produção clandestina de carvão vegetal na Amazônia. Sara Coelho Viera, Thaís Rezende Badaró, Ana Alice de Carli* *anacarli@id.uff.br	068
03-008	Os impactos socioambientais de Belo Monte e o princípio do “ <i>Buen Vivir</i> ”. Cristiane Borborema Chaché*, Gabriela Rangel Bondezan, Mirassol Maria Garcia Raposo *cristianechache@id.uff.br	070
03-009	Privatização dos recursos hídricos no Chile e sua prevalência sobre o direito fundamental à água. Ana Carolina Siqueira*, Rodrigo Magalhães, Vanessa Iacomini *anacarolinasiqueira@id.uff.br	072
03-010	Breve introdução acerca da tração animal – objetificação dos seres sencientes. Denise Muniz Alves da Silva, Sara Coelho Vieira, Ana Alice De Carli <sup>3*</sup> *anacarolinasiqueira@id.uff.br	074

# **GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

**Comissão Científica**

Ana Alice De Carli

Cristiane Chaché

Josyler Arana



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

#### **A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Eduardo de Oliveira Hosken<sup>1</sup>, Mateus Lopes Meirelles<sup>2</sup>, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal Fluminense. [eduardohoskenifrj@gmail.com](mailto:eduardohoskenifrj@gmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. [mateusmeirelles@id.uff.br](mailto:mateusmeirelles@id.uff.br)

<sup>3</sup>Universidade Federal Fluminense. [pedroavzaradel@id.uff.br](mailto:pedroavzaradel@id.uff.br)

#### **RESUMO**

O presente resumo pretende abordar a questão da demarcação de terras no estado do Rio de Janeiro, sob uma cosmovisão indígena em relação à terra, a importância dessas demarcações no que tange o bem estar da comunidade indígena fluminense e como essas terras protegidas são fundamentais para a preservação das áreas de Mata Atlântica no estado. No tocante à metodologia, pretende-se utilizar fontes oficiais dos governos tanto da esfera federal, quanto da esfera estadual, doutrinas sobre direito ambiental e administrativo e a legislação a respeito do assunto, utilizando como foco principal, a Constituição Federal de 1988. Segundo a vigente Constituição, os povos indígenas possuem o direito originário e especial usufruto sobre as terras que ocupam tradicionalmente. Sabe-se que no Brasil, hodiernamente, existem 714 terras indígenas em diferentes fases do processo demarcatório, entre estas, seis encontram-se localizadas no estado do Rio de Janeiro, todas pertencentes à etnia guarani e em diferentes etapas do processo de demarcação. Entretanto, apenas três desses territórios são regularizados; um já é delimitado e os outros dois estão em processo de estudo. E somente as terras regularizadas e delimitadas são utilizadas na contagem, o que totaliza 4.790,2694 hectares de territórios indígenas realmente protegidos neste estado, a maioria localizada no município de Paraty. Ademais, o direito indígena às suas terras não está expresso apenas na Constituição de 1988. A lei nº 6.001/1973, também conhecida como Estatuto do Índio, já previa no art. 2º, inciso IX, a posse permanente das aludidas terras. Além da legislação, é também necessário avaliar a questão histórica, pois estes indivíduos já ocupavam o território antes da colonização e foram os que mais sofreram durante esse processo, sendo caçados, escravizados e mortos. Mesmo assim, muitos não perderam a sua perspectiva em relação ao território que ocupam e ao qual pertencem. Necessita-se, aqui, tocar na pauta da afetividade com o território, pois isto está intrínseco nas culturas indígenas - em sua religião a terra é cultuada como um deus e devido a isso, possuem uma ligação tão grande com ela, pois esta provém tudo que eles necessitam para sobreviver. Por conseguinte, a segurança de um território demarcado também influencia diretamente no bem estar dessas comunidades, garante a dignidade da vida desses indivíduos e isso é de suma importância. Todavia, mesmo com a falha legislativa atualmente, os direitos da comunidade indígenas evoluíram bastante a partir da década de 1930, quando pela primeira vez, uma Constituição garantiu os direitos dessa comunidade. Infelizmente, não foi possível o cumprimento de uma das principais promessas prevista no art. 67 do Ato das Disposições Transitórias que definiu um prazo de cinco anos, a partir de 5 de outubro de 1988, para que a

União demarcasse todas as terras indígenas. É importante citar um dos casos mais emblemáticos, o de Raposa Serra do Sol no estado de Roraima, no qual ocupantes de uma terra indígena contestavam a sua demarcação, o que originou a Petição 3.388, a qual decidiu pela retirada de não-indígenas das terras homologadas. No ano de 2017, o presidente Michel Temer aprovou o parecer da Advocacia-Geral da União, no qual a decisão do STF a respeito do caso supracitado passava a valer para toda a administração no tocante a essa questão; em função disso, o parecer foi publicado no Diário da União no dia 20 de julho. Outrossim, a demarcação dessas terras está diretamente correlacionada com a preservação do meio ambiente e, por isso, com o bem estar não só da população indígena, mas da sociedade no estado do Rio de Janeiro, pois a delimitação permite uma queda no índice de desmatamento, preservação dos recursos hídricos, a preservação da biodiversidade local, todos esses pontos são muito importantes para a Mata Atlântica que é tão degradada no estado, garantindo o equilíbrio ambiental previsto no art. 225 da Carta Magna de 1988 como um direito de todos. Observa-se, portanto, que a demarcação é de suma importância não somente para a população indígena, mas para a população brasileira como um todo que também é extremamente dependente dos recursos naturais, assim como os nativos dessa terra que já estavam aqui muito antes de sua invasão.

## **REFERÊNCIAS**

CONSULTOR JURÍDICO. **Decisão do STF sobre Raposa Serra do Sol vale para toda a administração, diz governo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-20/decisao-raposa-serra-sol-vale-toda-administracao>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin De. **Curso de Direito Ambiental.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 541 p.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Terras indígenas.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1038 p.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. **Situação atual das terras indígenas.** Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/>>. Acesso em: 04 mai. 2018.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

#### **A DIGNIDADE DA VIDA ANIMAL NÃO-HUMANA EM DETRIMENTO À LIVRE MANIFESTAÇÃO CULTURAL PELA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 96/2017**

**Isabella Oliveira de Carvalho<sup>1\*</sup>, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel<sup>2</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. [isabellaocarvalho@hotmail.com](mailto:isabellaocarvalho@hotmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense.

#### **RESUMO**

O presente trabalho visa a discutir a dignidade da vida em geral, quando esta colide com a livre manifestação cultural prevista pelo artigo 215, da Constituição Federal de 1988. O tema abordado é de grande relevância, tendo em vista o conteúdo da Emenda Constitucional de nº 96, de 06 de junho em 2017, que acrescentou ao artigo 225 da CF/88 o parágrafo sétimo e dessa maneira, relativizou a proteção da dignidade dos animais não – humanos dando relevância às práticas desportivas que os usam como objetos de diversão. Assim, busca-se, partindo-se da metodologia da hermenêutica constitucional, a análise pertinente às consequências e a constitucionalidade desta recente emenda. Diante disso, é necessário, que em um primeiro momento seja ressaltado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da CF. Por meio ambiente ecologicamente equilibrado entende-se também a proteção e a garantia ao direito da dignidade da vida animal, prevista no artigo. 225, §1º, VII da CF. Sendo assim, o texto constitucional protege que os animais sejam submetidos à situações cruéis e degradantes. Ocorre que, a recente alteração no texto constitucional trazida pela emenda 96, excluiu a possibilidade de se considerar como prática cruel ou degradante a prática desportivas vinculadas a manifestações culturais determinadas pelo artigo 215, §1º da CF, desde que nestas seja assegurado o bem estar animal regulamentado através de lei específica. Dentre as tantas práticas desportivas que envolvem o caso em questão, tem-se a vaquejada. A vaquejada é praticada principalmente nas regiões do Norte e Nordeste e consiste na tentativa de dois vaqueiros emparelhados e montados em cavalos distintos, com o objetivo de derrubar um boi ou touro, puxando-o pelo rabo dentro dos limites de uma área demarcada. O espetáculo da vaquejada cresceu muito nos últimos tempos. O crescimento foi tanto, que a atividade desenvolvida pelo vaqueiro passou a ser considerada, como atividade de um atleta profissional, conforme previsão do art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.220/2001. Não obstante, as vaquejadas são organizadas na forma de grandes eventos, com grandes shows e premiações aos vencedores (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 2). Descrever a atividade da vaquejada consiste em descrever a grave violação da dignidade dos animais, uma vez que estes se vêem submetidos a muita crueldade em troca do mero entretenimento humano, o que faz ser impossível compatibilizar esta prática com a garantia do bem estar animal. O acréscimo do §7º artigo 225 da CF significa compreender outras atividades também tidas como manifestações culturais, mas que também implicam na violação da dignidade da vida animal, dentre estas tantas se tem, por exemplo, também o rodeio. Portanto, a emenda possibilita a ampliação de realização de práticas cruéis e assim, contrárias à dignidade da vida animal, desde que tais práticas sejam assim enquadradas como manifestações culturais. Mais do que isso, admitir a recente alteração constitucional, como parâmetro hermenêutico, consiste em relativizar o primado da

dignidade da pessoa humana, princípio norteador de todo o ordenamento jurídico, previsto pelo artigo, 1º, III da CF, uma vez que este apenas consegue se realizar com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e por esta razão, consequentemente com a garantia a dignidade da vida animal. Neste sentido, manifesta-se também Ingo Wolfgang Sarlet. O autor destaca a necessidade da releitura do princípio da dignidade da pessoa humana, traçado no artigo 1º, III da CF através de uma perspectiva sócio ambiental contemporânea, de tal maneira que se possa reconhecer o compromisso existencial com outras vidas na Terra, dentre estas se tem a vida animal (SARLET, 2006, p.34). A proteção da dignidade da vida animal implica é então, como condição existencial da própria vida humana. É ultrapassada a ideia de que a relação com o meio ambiente e o ser humano deve ser pautada na exploração. Esta relação deve ser concebida através da integralidade e interdependência existente entre estes seres, podendo ser denominada como “antropocentrismo” e devendo ser pautada no princípio da responsabilidade (RAMOS, 2013, p.6). Proporcionar a dignidade da vida dos animais de modo preponderante não se resume a assegurar a proteção ao direito fundamental ecologicamente equilibrado, muito mais do que isso, significa assegurar a existência humana, das futuras gerações e do próprio meio ambiente. Em razão disso, constata-se que a relativização da dignidade da vida animal proporcionada pela alteração do texto constitucional em detrimento as atividades desportivas enquadradas como manifestações culturais é inconstitucional, por mostrar-se incompatível com o ordenamento jurídico, com a existência e com a dignidade humana sendo urgente uma medida que vise suprimi-la. Por fim, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4983, em que se questionava uma lei do estado do Ceará que reconhecia a vaquejada como manifestação cultural, posicionou-se, por maioria dos votos, pela inconstitucionalidade do referido diploma legal. Mas a questão ainda não está resolvida. O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou a ADI nº 5728, com vistas a questionar a Emenda Constitucional (EC) 96/2017, que considera como não cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Espera-se que desta vez a Corte Suprema de Justiça brasileira reconheça que os animais não – humanos possuem consciência.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2018.
- LEI nº 10.220, de 11 de abril de 2001. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110220.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110220.htm)>. Acesso em: 07 mai. 2018.
- Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5728.** Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 08 mai. 2018.
- FIGUEIREDO, Francisco José Garcia; GORDILHO, Heron José de Santana. Vaquejada À Luz Da Constituição Federal. **Revista de Biodireito**, v. 2, n. 2, p. 78-96, jul./dez., 2016.
- RAMOS, Elisabeth Christmann. **O “Antropocentrismo” na Ética Ambiental de Hans Jonas.** Universidade Federal do Paraná, (UNOPAR) Departamento de Teoria e Fundamentos da Educação, PR, Brasil, v. 14, n. 2, p. 103-112, Jun., 2013. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/ensino/article/view/635/602>>. Acesso em: 07 mai. 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 34.



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena

### GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

#### A NORMATIVIDADE DA CRUELDADE: ANÁLISE DA EC 96/2017

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel<sup>1</sup>, Fabíola Dias Guimarães D'Alessandro<sup>2</sup>, Mônica da Silva Soares<sup>3\*</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal Fluminense. pedroavzaradel@id.uff.br

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. dalessandro94@gmail.com

<sup>3\*</sup>Universidade Federal Fluminense. monica\_soares@id.uff.br

#### RESUMO

A vaquejada, atividade predominante no Nordeste brasileiro, em linhas gerais, consiste no ato competitivo em que dois vaqueiros, montados em cavalos, possuem o objetivo de perseguir, derrubar e dominar o boi, através de práticas agressivas como, por exemplo, a torção de um dos membros mais sensíveis de tal animal que é a cauda (LOURENÇO, 2017). Apesar do contexto de crueldade reconhecido pela maioria do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 96/2017, que acrescentou o §7º ao art. 225 da Constituição Federal de 1988, liberando tal prática por considerá-la como desportiva e cultural. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a referida emenda e sua relação com a senciência dos animais não-humanos. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo com revisão bibliográfica de livros e artigos que abordem o tema em questão, bem como análise dos dispositivos legais e argumentos jurídicos pertinentes. No ensejo, cumpre ressaltar que, de um lado, a CRFB/88, de forma inequívoca, proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade, vide art. 225, §1º, VII, todavia, de outro, garante o pleno exercício dos direitos e manifestações culturais, através de tutela estatal, nos termos do art. 215, *caput* e §1º. Diante desta fragilidade, a promulgada EC 96/2017 retomou a coisificação dos animais não-humanos, reforçando o seu *status quo* de inferioridade e passividade de exploração. Conforme Édis Milaré (2016, p. 38), ao comentar princípios fundamentais para construção de uma sociedade sustentável, afirma que a população deve se preocupar com as demais formas de vida, pois “embora nossa sobrevivência dependa do uso de outras espécies, não precisamos e não devemos usá-las perdulariamente, menos ainda com diferentes formas de crueldade”. Concomitantemente, não há uma só ferramenta que possa medir o sofrimento dos seres, todavia é evidente a propensão destes à dor, o que possui intrínseca relação com a senciência, entendida como capacidade de sofrer, sentir e estar consciente de si e/ou do ambiente em seu entorno (LUNA, 2008). A datar de 1978, adveio a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, subscrita pelo Brasil, entretanto, não ratificada pelo Poder Legislativo, que em seu artigo 3, item 1, dispõe, *in verbis*, “nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis” e, de acordo com o artigo 10, itens 1 e 2, o animal não pode ser explorado para um simples divertimento humano, pelo fato dos espetáculos com animais não-humanos serem incompatíveis com o respeito a sua dignidade. Portanto, a prática da vaquejada, regulamentada pela EC 96/2017, além de ser inconstitucional (LOURENÇO, 2017), vai de encontro à supracitada declaração. A experiência da dor não exclui os

destituídos de razão. Segundo Sônia T. Felipe (2006, p. 217), esta, além de não eximí-los, possui um desdobramento negativo para o ser que a sente, “pois o impede de mover-se, prover-se, e de sentir prazer em estar vivo”. Assim, nota-se que é necessário vislumbrar os animais não-humanos por meio de uma perspectiva libertária. Porém a vaquejada, defendida pela emenda como parte do patrimônio cultural brasileiro, limita a liberdade e, como já exposto, causa medo e sofrimento aos animais. Importante salientar, contudo, que as práticas culturais não são valores imutáveis, isto é, não podem ser consideradas imunes às transformações jurídicas, éticas e sociais (LOURENÇO, 2017). Logo, a EC 96/2017 ao considerar o uso cruel de animais como manifestação cultural, cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, já que a vaquejada não será tida como infração ao disposto no art. 225, VII, §2º, da CRFB/88. Considerar as vidas e corpos animais como descartáveis para propósitos fúteis é um passo para trás na luta pelos direitos dos animais não-humanos na era antropocena.

## REFERÊNCIAS

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/104203/fundamentos\\_etica\\_direitos\\_felipe.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/104203/fundamentos_etica_direitos_felipe.pdf)>. Acesso em: 04 mai. 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Entre bois e homens**: considerações iniciais sobre o julgamento da ADI 4983. Disponível em: <[http://www.academia.edu/34103421/Entre\\_Bois\\_e\\_Homens\\_Considerações\\_Iniciais\\_sobre\\_o\\_Julgamento\\_da\\_ADI\\_n.\\_4983](http://www.academia.edu/34103421/Entre_Bois_e_Homens_Considerações_Iniciais_sobre_o_Julgamento_da_ADI_n._4983)>. Acesso em: 06 mai. 2018.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, sciência e bem-estar em animais**. Disponível em: <<http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade**. 2016. 38 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2016.



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica do Antropoceno

### GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

#### A UNIVERSALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO SANEAMENTO BÁSICO E A SUA CORRELAÇÃO COM A DEFESA DOS DIREITOS DA NATUREZA

Andressa Soares de Almeida Pedrosa<sup>1</sup>, Thaís Freire de Vasconcellos<sup>2</sup>, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel<sup>3\*</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal Fluminense. [andressasp1998@hotmail.com](mailto:andressasp1998@hotmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. [thais.f.vasconcellos@gmail.com](mailto:thais.f.vasconcellos@gmail.com)

<sup>3\*</sup>Universidade Federal Fluminense. [pedroavzaradel@id.uff.br](mailto:pedroavzaradel@id.uff.br)

#### RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a correlação entre a universalização do direito fundamental ao saneamento básico no Brasil - por meio de serviços públicos prestados pelo próprio Poder Público ou delegados à iniciativa privada, sob a fiscalização daquele - e a defesa dos direitos da natureza, a partir de uma visão ecocêntrica e holística, na medida em que não é possível problematizar este grupo de questões apenas sob a ótica do direito antropocêntrico. Sob a perspectiva metodológica, a pesquisa em tela restringe-se às bibliografias pesquisadas, em razão da limitação do presente texto. A relação homem-natureza, como regra geral, precisa ser construída, porquanto ainda impera a visão antropocêntrica, segundo a qual os recursos naturais existem para servir a humanidade – o que é também uma verdade. Entretanto, faz-se mister reconhecer, *de prima face*, que os seres humanos também são parte desta natureza, e nessa condição devem ter com ela uma relação de respeito, igualdade e cuidado. A ideia de se elevar o meio ambiente natural ao patamar de sujeito de direitos, na realidade tem por desiderato perfilhar uma relação de isonomia entre seres vivos -humanidade e natureza- (CARLI, 2013). A vida em relação está em constante mutação impondo mudanças tanto no agir individual como o coletivo. Nessa toada, a relação homem-natureza tem passado por um processo de transformação ao longo do desenvolvimento civilizatório. Em especial no período denominado de Iluminista, no qual a natureza era tratada com um bem a ser explorado pelo homem, na busca de desenvolvimento econômico, e de suas satisfações pessoais. Depois com a eclosão da Revolução Industrial, na qual a produção deixou de ser eminentemente manual para alcançar a produção em massa, paralelamente com o crescimento acelerado e desordenado dos centros urbanos, a humanidade passou a sofrer com diferentes impactos ambientais negativos, dentre eles pode-se destacar a escassez de recursos hídricos, a extinção de espécies da fauna e flora e as alterações climáticas. Tais formas de poluição, aliadas ao uso irracional dos recursos naturais impuseram a humanidade um novo processo. O Direito passou a reconhecer a coletividade como titular dos elementos naturais, razão pela qual todos têm responsabilidade por sua proteção (GERENT, 2011). No Brasil, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nota-se que a Carta Magna brasileira, ao tutelar o meio ambiente natural, estabelece a sua proteção como dever do Estado e de toda a coletividade. Em uma análise comparada das legislações da América do Sul, verifica-se que apenas a Constituição do Equador de 2008 e a Lei da “Mãe Terra” promulgada em 2012 na Bolívia, ao tratar do meio ambiente natural, o fez a partir de uma visão ecocêntrica, elevando a natureza à categoria de sujeito de direitos. As Constituições dos países como Argentina, Chile, Colômbia, Paraguai, Peru, Venezuela, Uruguai e a do Brasil, ao tutelarem o meio ambiente natural, o fazem a partir de uma visão antropocêntrica, uma vez que a despeito de haver o seu reconhecimento como um direito fundamental, os seus titulares ainda são os seres humanos, de modo que não há um reconhecimento expresso do valor da natureza como ser vivo. Portanto, verifica-se que a sua

defesa ainda é voltada aos interesses do homem. Ocorre que não se pode considerar a preservação do meio ambiente natural sob uma ótica econômica, na qual a natureza é apenas ferramenta para satisfação da vontade humana. A preocupação em preservar o meio ambiente deve advir também por seu valor intrínseco, isto é, “o reconhecimento de que a Terra e todos que nela habitam seres vivos, racionais ou não, e seres não vivos, têm importância para a manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico” (GERENT, 2011, p. 29). A mãe terra, como a chamam os povos andinos, é um ser vivo essencial à vida no planeta e precisa ser reconhecida e protegida por toda a coletividade. Nessa linha de raciocínio, constata-se que a defesa do meio ambiente é um desafio a ser enfrentado e no Brasil, um dos grandes obstáculos é a falta de acesso adequado aos serviços de saneamento básico. Segundo estudos promovidos pelo Instituto Trata Brasil (2018), estima que 35 milhões de brasileiros não tenham acesso à água potável. Cerca de 3,5 milhões de brasileiro são forçados a despejar irregularmente seus desejos no meio ambiente. Mais de 3.500 piscinas olímpicas de esgoto são despejadas irregularmente em rios, mares e cursos d’água. Sob essa perspectiva, além de afetar a saúde humana, a poluição despejada na natureza também acarreta uma série de consequências graves para a fauna e a flora. Em relação aos mares, a falta de luz decorrente de derramamento de petróleo e o aumento de matéria orgânica na água afetam diretamente a fotossíntese das plantas, implicando prejuízos ao fluxo das cadeias alimentares marinhas (PENSAMENTO VERDE, 2018). Por esse ângulo, cabe mencionar a existência das chamadas "zonas mortas" presentes nos oceanos do mundo. São áreas onde se torna impossível à sustentação da vida marinha devido aos baixos níveis de oxigênio, que causa sufocamento e também a morte dos animais ali presentes. Uma da principal causa é o "aumento na industrialização, que implica em um uso maior de fertilizantes e em mais lixo despejado nos cursos d’água" (PENSAMENTO VERDE, 2018). Alguns problemas também ocorrem com o despejo de metais pesados nas águas, que afetam os animais expondo-os a inúmeras doenças como o câncer, mutações genéticas, comprometimento da reprodução das espécies e mortalidade de muitos desses seres vivos (OPERSAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS, 2018). Além disso, soma-se às causas poluidoras, o lixo sólido, como é o caso do plástico. Quando descartados de maneira incorreta, acumulam-se nos rios, córregos e mares agravando a poluição e dificultando em inúmeros aspectos a vida dos seres vivos marítimos. De fato, sabe-se que a poluição e a falta de saneamento básico comprometem o equilíbrio do ecossistema, de modo que todas as consequências anteriormente citadas são desencadeadas por conta das ações humanas voltadas principalmente ao desenvolvimento econômico e ao consumo exacerbado. Observa-se, portanto, que não só a espécie humana é alvo das mazelas provocadas pela falta de infraestrutura nos serviços de saneamento, os seres vivos não humanos também são uns dos principais alvos. No Brasil foi editada a Lei nº 11.445/07, a qual instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico que estabeleceu como princípios fundamentais, a “universalização do acesso” e os serviços de “esgotamento sanitário”, “manejo de resíduos sólidos” e “proteção do meio ambiente”. A Lei em tela define o saneamento básico como o conjunto de serviços de esgotamento sanitário, de limpeza urbana, de manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água potável e de drenagem e manejo das águas pluviais. Nesse sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010 revela-se um dos pilares essenciais à materialização do direito fundamental ao saneamento básico. Assim a garantia da prestação adequada dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário se apresenta não só como um serviço público essencial, mas também como um mecanismo de efetividade dos demais direitos fundamentais sociais, como o direito à saúde, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade de todos os seres vivos.

## REFERÊNCIAS

- CARLI, Ana Alice De. **A água e seus instrumentos de efetividade**: educação ambiental, normatização, tecnologia e tributação. São Paulo: Ed. Millennium, 2013.
- GERENT, Juliana. A Relação homem-natureza e suas interfaces. **Cadernos de Direito**, v.11, n.20, p.23-46, jan./jun., 2011.
- OPERSAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS. **Poluição da água: as principais causas e suas consequências**. Disponível em: <<http://info.opersan.com.br/poluição-da-água-as-principais-causas-e-suas-consequências>>. Acesso em: 23 abr. 2018.
- PENSAMENTO VERDE. **Entenda quais são as causas e consequências das zonas mortas dos oceanos**. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/entenda-quais-sao-causas-e-consequencias-das-zonas-mortas-dos-oceanos/>>. Acesso em: 23 abr. 2018.
- TRATA BRASIL. **Principais estatísticas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas-no-brasil>>. Acesso em: 21 abr. 2018.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

#### **BEM-ESTAR DE MÁQUINAS: ESTRATÉGIA DE LEGITIMAÇÃO DA CRUELDADE NA INDÚSTRIA-ANIMAL?**

**Lais Silveira Fraga<sup>1</sup>, Carolina Braz Góes<sup>2\*</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Estadual de Campinas.

<sup>2\*</sup>Universidade Estadual de Campinas. carolina.braz.goes@gmail.com

#### **RESUMO**

A produção animal seguiu novos rumos a partir da industrialização e da globalização. Os animais utilizados na alimentação humana eram informalmente chamados de “animais de fazenda” ou “animais de sítio”. Atualmente este termo não corresponde mais, pois com a influência de diferentes fatores como desenvolvimento tecnológico, científico, político e econômico, a produção de animais sofreu êxodo nas fazendas e passou a ocupar, em maior parte, indústrias e fábricas de alta intensidade tecnológica. O setor agroindustrial (agrícola e pecuário) foi fomentado pela revolução verde na década de 50, que promoveu a exploração dos recursos naturais e dos seres vivos a partir do viés cartesiano, que somado ao sistema capitalista, investiram na tentativa de perpetuar a situação moral da natureza como recurso econômico explorável e a situação moral dos animais como máquinas produtivas e lucrativas. De modo oposto a essa investida, no momento após a segunda guerra mundial houve movimentos que influenciaram reflexões acerca de questões éticas e morais. Debates fervorosos e polêmicos ocuparam palco de universidades e se estenderam para além do meio acadêmico, dessa forma um olhar sistêmico e multidisciplinar foi ganhando espaço. Acredita-se que na década de 70 as discussões sobre direito animal conquistaram visibilidade e uma parte dos consumidores de produtos com ingredientes animais começaram a se autoquestionar (em relação à questão ética em explorar animais) e segundo Promchan, et al, (2009) também questionaram o modo como os animais eram criados, produzidos, manejados e abatidos, sobretudo por serem seres sencientes, ou seja, sentirem dor e sensações. Filósofos, cientistas, militantes dos direitos animais e empresários da indústria-animal manifestaram e manifestam antagônicas perspectivas em relação aos animais não humanos, que correspondem a diferentes linhas de pensamento, como o especismo que expressa a ideia de que a espécie humana é a central e outras espécies são inferiores e não dignas de direitos; o bem-estarismo que expressa o mesmo que o especismo com a ressalva de minimizar o sofrimento durante a exploração dos animais; o biocentrismo que compreende tudo o que tem vida como central, não diferenciando animais e plantas e o sencientismo que compreende os seres sencientes como centrais e, portanto seres com direito à sua própria vida. Como objetivo buscou-se compreender se as tecnologias de bem-estar animal, contidas na vertente bemestarista, são estratégias para legitimar a crueldade na indústria pecuária ou não. A metodologia desta pesquisa foi revisão bibliográfica de artigos do campo da filosofia, da zootecnia (especialmente sobre bem-estar animal) e no campo interdisciplinar, onde diferentes pesquisadores discutem o bem-estarismo, assim como a linha de pensamento oposta que é o caso do abolicionismo ou veganismo. Como resultado percebeu-se que os

artigos publicados no âmbito da zootecnia não afirmam o bem-estarismo como estratégia de legitimação da exploração animal e sim afirmam que pode ser utilizada como estratégia para alcançar o mercado interessado nas boas práticas em matar animais e desta forma aumentar a atuação da indústria-animal, além disso, segundo Costa & Sant'Anna (2016) o bem-estarismo facilita exportações para países que apenas aceitam animais-mercadorias com certificados de práticas e técnicas de bem-estar. As legislações brasileiras assumem um caráter dicotômico e arbitrário, pois ao mesmo tempo em que a Constituição Federal do Brasil de 1988 define que nenhum animal deve ser submetido ao sofrimento, há leis que dispõem sobre atividades que provocam sofrimento físico e emocional como matadouros, experimentações científicas em animais vivos, vaquejadas, rodeios e zoológicos (LEVAI, 2014). Há cientistas e pensadores que criticam a contradição das leis e o bem-estarismo (assim como o especismo) e apontam que as técnicas de bem-estar são intencionalmente mal explicadas aos consumidores, fazendo com que os mesmos ora preocupados com o bem-estar dos animais, consumam produtos feitos de animais que enfrentaram dores e privações enquanto eram produzidos, extraídos ou desmontados (COLE, 2011). As concepções do que é bem-estar ou mal-estar é oscilante de acordo com as características de cada espécie, além de variar também de acordo com a perspectiva moral humana, pois animais têm situação moral de máquina na visão de seus exploradores, sendo assim, o que é bem-estar para uma máquina? Cole (2011) acredita que a estratégia do bem-estarismo é a re-moralização da exploração animal, ou seja, propagar a ideia de que se os animais são explorados com “bem-estar” não há nenhum impedimento moral em explorá-los. Regan (2006) afirma que o conceito de abate “humanitário” é contestado e questionável e que está relacionado com o aumento de propaganda e publicidade das indústrias e consecutivamente o aumento de lucro. Conclui-se que o conceito de bem-estar é variável com a perspectiva e que em relação a esse tema há controvérsias no âmbito científico e político, sendo o mesmo, alvo de polêmicas e manifestações por parte do movimento animalista em contraposição ao posicionamento dos agro-empresários.

## REFERÊNCIAS

- COLE, Matthew. From “animal machines” to “happy meat”? Foucault’s ideas of disciplinary and pastoral power applied to “animal-centred” welfare discourse. *Animals Journal*, 2011.
- COSTA, Mateus José Rodrigues Paranhos da; SANT'ANNA, Aline Cristina. **Bem-estar animal como valor agregado nas cadeias produtivas de carnes**. Jaboticabal. Funep, 2016.
- LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida-crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2014.
- PROMCHAN, K., SUNDRUM, A., THORNBUR, P., WHITTINGTON, P., & SONG, W. **Capacitação para implementar boas práticas de bem-estar animal**. Roma, Itália: FAO (*Food and Agriculture Organization*) *Fiat Panis*, 2009.
- REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre, RS: Lugano, 2006.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

## **DANDO A CADA QUAL O QUE NECESSITA - DIGNIDADE DE VIDA: UM PROCESSO SOCIOAMBIENTAL**

**Sandra Regina Campos do Couto Beltrão<sup>1</sup>, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Comissão de Meio Ambiente OAB/Barra da Tijuca-RJ. sandracbeltrao@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. pedroavzaradel@id.uff.br

### **RESUMO**

Atualmente muito se fala, mas pouco se faz em relação ao respeito e ao reconhecimento da dignidade do animal não-humano. Contribuir para que as necessidades animais sejam preservadas, para que como qualquer outro possam ser portadores de direito como, os prescritos na lei de crimes ambientais, eliminando da relação com o humano os maus tratos. Porém ao longo da evolução da espécie humana, temos visto e convivido com retrocessos ambientais, não só no trato com os seres vivos como com a depreciação das leis e seu cumprimento, muitas penas acabam em cestas básicas ou crime de insignificância. Em poucas linhas, este trabalho objetiva levar à reflexão a presente geração, com resultados dos inúmeros estudos acadêmicos e do relatório trazido pelo “Terceiro Panorama Global de Biodiversidade” (Global Biodiversity Outlook ou GBO-3), que apontam vários problemas gerados aos ecossistemas, podendo dar origem a mudanças irreversíveis a todas as espécies. A geração futura precisa contar com nossas ações, assim como ver a atuação do principal órgão governamental IBAMA, como dos outros responsáveis, agindo, administrativamente e judicialmente, para tentar recompor o que se perdeu e preservar o que resta, A vida parece que se perde e a dignidade não é vista como valor absoluto necessário ao pleno viver do animal não – humano. Cabe indagar: será que acreditamos que nessa nova época do antropoceno o homem não sofrerá as consequências de sua intervenção sobre a Terra? Como então viveremos, é uma pergunta ainda sem resposta e que nos incomoda, seremos mesmo capazes de viver com qualidade, se continuamos a destruir o ar, o solo e extinguir milhares de vida? A terra possui resiliência suficiente para suportar todas as agressões que vem sofrendo? A visão antropocêntrica do homem já o fez destruir as características do ambiente, diminuindo o potencial do solo e do ar, no entanto, parece que ainda não foi o suficiente. É necessário buscar um olhar e um agir em direção policêntrica, onde a natureza é o centro, e o animal humano apenas parte dessa natureza (BELTRÃO e DE CARLI, 2017, fls.69-86). O homem não pode mais viver nessa visão equivocada, a subserviência dos animais não – humanos aos animais – humanos. A humanidade precisa construir uma nova relação entre ela e os demais seres vivos, na qual o respeito, o cuidado e a dignidade são valores que a norteiam. (BELTRÃO e

SEGUIN, 2017, fls. 221-248). Os animais não – humanos podem ter uma convivência harmônica com os seres humanos, podendo servir, inclusive, em processos de Terapias Assistidas (TAA). Cães, gatos e cavalos desempenham papel de coadjuvantes ativos nos tratamentos da saúde dos humanos. Através das TAA o animal humano pode encontrar forças, alegria e esperança da cura e ou a melhoria no trato com determinadas moléstias (SILVA E BATAGLIA, 2017, fls.165-178). Ou seja, apenas para concluir, o direito brasileiro, assim como tem ocorrido em outros países (a exemplo da França), precisa reconhecer que os animais não-humanos possuem consciência, sendo merecedores de dignidade e de direitos próprios.

## **REFERÊNCIAS**

BELTRÃO, Sandra Campos e Elida Séguin (Coordenadoras). **Direito dos Animais ou o Multiculturalismo do Animal Não Humano**. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ,2017.

-----BELTRÃO E DE CARLI. **Animais não-humanos: seres vivos em busca de direitos**.

-----BELTRÃO E SÉGUIN. **Zoológicos**.

-----SILVA, Viviane Carla Colaço da; BATAGLIA, Renato. **Terapia Assistida por Animais**.

-----GIFFONE, Jonny Fernandes. **O direito indígena e o direito indigenista: um diálogo da relação dos povos indígenas e os pucãs (animais)**.

SILVA, Verônica Pinheiro Franco, SILVA, Juliane Yamamoto da Pereira da e Oliveira, CARRIJO Vinícius Ribeiro. **Direito Ambiental - Animais em extinção**. Disponível em: <<http://veronicapfps.jusbrasil.com.br/artigos/224931341/direito-ambiental-animais-em-extincao>>. Acesso em: 11 mai. 2018.



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena

### GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

#### MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL: A DIGNIDADE ALÉM DA PESSOA HUMANA

Anna Luiza Pinage Barbosa<sup>1\*</sup>, Diógenes de Oliveira Paredes<sup>2</sup>, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel<sup>3</sup>

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. annaluizapinage@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. diogenesop@hotmail.com

<sup>3</sup>Universidade Federal Fluminense. pedroavzadel@id.uff.br

#### RESUMO

O presente resumo almeja abordar os Direitos da Natureza como Direito Fundamental no Brasil. Nesse sentido, é importante destacar que o objetivo deste trabalho consiste em compreender o motivo pelo qual a natureza pode ser detentora de direitos equiparados a Direito Fundamental. Para tanto, a metodologia aplicada se deu através de pesquisa bibliográfica em diversos meios como artigos, páginas eletrônicas, doutrinas, cartas magnas (Brasil e de outros países). Primeiramente, a dignidade da pessoa humana foi incluída na constituição como fundamento do Estado Democrático de Direito após as atrocidades ocorridas no período do Regime Militar, o qual era dotado de tortura e desrespeito aos seres humanos (SILVA, 2014). Todavia, ao longo dos anos, houve constitucionalistas como Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer que prolongaram o entendimento acerca do art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Abrangendo para uma nova dimensão ecológica que de acordo com a realidade contemporânea do meio ambiente, todos os seres humanos estão submetidos a uma série de riscos (SARLET, 2008). Tal ampliação pode ser justificada devido à grande degradação ambiental e a evolução cultural quanto à preservação do meio ambiente em todos seus elementos essenciais à vida em geral e à manutenção do equilíbrio ecológico (SILVA, 2009). Desse modo, é válido destacar a forte relação do ser humano com a natureza. As pessoas dependem de um meio ambiente equilibrado para a sua existência e das gerações futuras. Em contrapartida, a natureza tem a necessidade de que o ser humano pare de degradar o meio ambiente a fim de que este possa se regenerar e preservar o remanescente. Além disso, cabe ressaltar que existem países mais desenvolvidos constitucionalmente em relação à proteção dos seres vivos diversos do ser humano, como é o caso dos animais não humanos, por sua capacidade de sentir e se expressar. Por exemplo, desde o ano de 2008, o artigo 10º da Constituição do Equador (*Art. 10 - Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca La Constitución*) estabelece que a natureza seja sujeito de direitos, os quais estão compreendidos e elencados no capítulo sétimo, artigos 71 ao 74. Os dispositivos reconhecem como direitos fundamentais a dignidade dos animais e plantas, propiciando, por consequência, uma tutela da ordem jurídica equivalente à dignidade da pessoa humana, sendo assim, a dignidade da vida em geral. De acrescer cita-se, ainda, a criação do Tribunal Agroambiental pela Constituição promulgada na Bolívia em 2009, previsto no artigo 186 (*Artículo 186. El Tribunal Agroambiental es el máximo tribunal especializado de la jurisdicción agroambiental. Se rige en particular por los principios de función social, integralidad, inmediatez, sustentabilidad e interculturalidad.*) esse Órgão tem a função de garantidor dos direitos da natureza. De acordo com o artigo 225 da Carta Magna brasileira de 1988, quando uma pessoa agride a natureza, atinge também o direito ao meio ambiente do próximo, devendo assim, buscar dignamente conservar e proteger a natureza. No mesmo artigo, no inciso III, existe o repúdio as práticas que possam acarretar em dano nas espécies de animais e plantas ou submeterem a

práticas de crueldade. Dessa maneira, a própria constituição brasileira vigente, reconhece esses demais seres vivos como um fim em si mesmo, devendo superar o antropocentrismo Kantiano (SILVA, 2014). Por fim, é relevante trazer a diferença existente entre o bem que se pode atribuir valor e o bem superior a qualquer precificação, sendo inestimável e por isso, segundo Kant é um bem que possui dignidade (SILVA, 2014). Assim, como o ser humano é digno porque não possui valor relativo atribuído, a fauna e a flora também devem ser, uma vez que despidos de precificação, possuem dignidade. Dessa forma, a concretização de uma interpretação que estenda a noção de dignidade da pessoa humana à vida não-humana, através de mutação constitucional, favorecerá uma nova ética de responsabilidade jurídica para com meio ambiente e todos os seres que nele habitam.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

EQUADOR, Constitución del Ecuador 2008. **Constitución de la República del Ecuador**. Ciudad Alfaro, en el Cantón Montecristi en la Provincia de Manabí.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. DPU N° 19 – Jan-Fev/2008 – assunto especial – doutrina. p. 11. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 39-40.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 58.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

#### **PERSPECTIVAS SOBRE O ECOFEMINISMO E MULHERES INDIGENAS**

**Bianca Barbosa Ayres da Silva<sup>1</sup>, Jovane Luis Benevides Filho<sup>2</sup>, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel<sup>3\*</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal Fluminense. bianca.barbosa@icloud.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. jovane.luis@outlook.com

<sup>3\*</sup>Universidade Federal Fluminense. pedroavzaradel@id.uff.br

#### **RESUMO**

Ao longo da história, a mulher foi rebaixada a um segundo plano social e teve, inclusive, usurpada sua autoria e importância na agricultura. O termo “Ecofeminismo”, utilizado pela primeira vez na obra da escritora francesa Françoise d’Eaubonne, descreve um movimento que se estabelece a partir das articulações sociais feministas da década de 70, apontando uma relação especial entre as mulheres e a natureza e aproximando as filosofias do feminismo e da ecologia. Escritoras “empoderadas”, a exemplo de Vandana Shiva (*Staying Alive*), corroboram o argumento de que é fundamental a contínua interação entre as lutas feministas com as questões ecológicas, para se alcançar uma sustentabilidade ambiental efetiva. Há inúmeras teorias pelas quais pode ser abordado o ecofeminismo. E cada vertente sugere um modo de aproximação e interação entre o íntimo feminino e a natureza. Dentre as justificativas para tal aproximação, tem-se o julgamento moral da “lógica da dominação”, conforme Di Ciommo, que é apropriado pelo dualismo mulher-natureza. Essa lógica de dominação, que objetifica as mulheres e a natureza de forma similar transformando-as em utensílios para o patriarcado capitalista, diferenciariam hierarquicamente, como superiores, seres humanos masculinos ou simplesmente seres humanos e, de outro, inferiorizadas, o feminino e a natureza (Di Ciommo, 2003). Neste contexto social androcêntrico (a redução do termo humanidade em, simplesmente, “homem”), a escritora Carol J. Adams (ecofeminista-animalista) estabelece, em seu livro “A política Sexual da Carne”, um conceito comum para os animais não-humanos (que posteriormente se tornam alimentos para os homens) e as mulheres (que se tornam corpos vazios e objetificados sexualmente): referentes ausentes. Construindo assim a argumentação da representação cultural de “animais feminilizados” e “mulheres animalizadas”. Tal conceito abarca a problemática de gênero com a premissa de superioridade do homem sobre mulheres e animais. O artigo 5º, I da CF/88, estabelece que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, [...]”, combinado com inciso III do artigo 1º (“a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a dignidade da pessoa humana”, nos termos do artigo) põe por terra a falácia da superioridade masculina, visto que endossa o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, é ressaltada a luta da perspectiva feminista que pleiteia a redefinição dos direitos humanos, uma vez que “o conceito de direitos humanos não é estático ou propriedade de um só grupo” (FOUGUERA, 2006, p.89). Nesse contexto de repaginação dos direitos, devem-se incluir a discussão e os princípios ecofeministas como uma tendência moderna do direito de aferir uma tutela jurídica mais significante às mulheres, bem como ao meio

ambiente, trazendo à tona o que foi citado no presente texto sobre a similaridade na lógica da opressão. Ainda no contexto brasileiro, apesar de tímido, o movimento soma forças gradativamente. Mesmo faltando suporte governamental, percebem-se manifestações com a distinta participação de mulheres. Recentemente, em abril de 2018, mulheres indígenas de diferentes povos se reuniram, ocupando o Acampamento Terra Livre para falar de sua relevância na luta pelas terras e sua participação política, entre outras colaborações. Como ressaltado por elas, quem sofre mais com o modelo econômico predador da sociedade patriarcal e capitalista são as mulheres indígenas. Nessa perspectiva, perpassando pelos antecedentes da sociedade patriarcal capitalista insustentável e reconhecendo a importância da aproximação dos ideais feministas e ecológicos, nota-se a importância de uma crescente conexão entre mulher e natureza. Escritoras empoderadas e engajadas disseminam seus ideais para conscientizar as mulheres sobre as semelhanças entre as opressões que elas e meio ambiente sofrem. Efetivamente, cada vez mais mulheres têm adotado uma postura ativa face às degradações que ambos são submetidos. Perante esta conturbação, não é cabível adotar uma postura passiva, é necessário que todas e todos se mobilizem para alcançar a antítese desta tese patriarcal insustentável.

## REFERÊNCIAS

- ADAMS, Carol J. **A política sexual da carne**. 1. ed. São Paulo: Alaúde, 2012.
- ANGELIN, Rosângela. **Gênero e Meio Ambiente**: a atualidade do Ecofeminismo, Revista Espaço Acadêmico, nº 58, Março de 2006.
- BRASIL, Articulação dos Povos Indígenas do. **Participação na política e luta pela terra**: mulheres indígenas abrem ATL. [S. l.]: Imprensa, 2018. Disponível em: <<https://mobilizacaonacionalindigena.wordpress.com/2018/04/24/participacao-na-politica-e-luta-pela-terra-mulheres-indigenas-abrem-atl-2018/>>. Acesso em: 05 mai. 2018.
- CIOMMO, Regina Célia Di. Relações de gênero, meio ambiente e a teoria da complexidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 425-426, jul./dez. 2003.
- FOUGUERA, Pilar. La equidad de género en el marco internacional y europeo. In: Del Vale, Teresa. **Mujeres, globalización y derechos humanos**. Madrid: Edições Cátedra, 2006.
- TAVARES, Silvana Beline, MIRANDA, Adriana Andrade. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 137-152, jul./dez. 2017.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

#### **TRANSPORTE DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NO PORTO DE SANTOS SOB O VIÉS ANALÍTICO DA ÉTICA ANIMAL DE PETER SINGER**

**Larissa Yuki Ichimura Gonçalves Barbosa<sup>1\*</sup>, Ozanan Carrara<sup>2</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. [larissayuki@id.uff.br](mailto:larissayuki@id.uff.br)

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. [ozanan.carrara@gmail.com](mailto:ozanan.carrara@gmail.com)

#### **RESUMO**

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais declara que todo animal é detentor de direitos e o reconhecimento desse fato constitui fundamento da coexistência de todas as espécies, no mundo. Nessa mesma cartilha, dispõe-se que nenhum ser será submetido a maus tratos nem a atos cruéis. Mesmo assim, algumas medidas acabam sendo aceitas pela sociedade e não são vistas como violentas. Um exemplo recente e próximo ocorreu em dezembro de 2017, quando o transporte de animais não humanos ocorreu, após 20 anos de interrupção, no Porto de Santos, em uma operação que envolvia mais de 27 mil bois que seguiriam em direção à Turquia. Em fevereiro de 2018, uma liminar judicial impediu que aproximadamente o mesmo número de bois fossem embarcados novamente, pela mesma empresa Minerva Foods, sob alegação de maus-tratos aos animais, além da constatação de irregularidades no transporte dos animais que foram deslocados do interior de São Paulo até o Porto de Santos, de onde seguiriam em direção à Turquia. Por decisão do juiz federal, Djalma Gomes, foi suspenso o transporte de animais em todo o território brasileiro que também determinou o desembarque dos animais. A decisão foi seguida pela magistrada Diva Malerbi. Essa decisão foi baseada em um laudo pericial que constatou maus tratos aos garrotes bovinos, fato que mobilizou a mídia e provocou manifestações populares contra o desrespeito aos seres mencionados. Foram afrontadas normas constitucionais e a própria Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. No âmbito do Direito, a Constituição é entendida como norma maior que rege e determina a forma como deve ser compreendido o ordenamento jurídico brasileiro e o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 trata do direito constitucional de terceira geração: o direito a um meio ambiente equilibrado, o que supõe também um tratamento respeitoso aos animais. Tal direito foi consagrado no intuito de garantir uma existência digna, livre e igual ao ser humano em harmonia com os demais seres vivos que vivem no mundo, pensando também nas próximas gerações que habitarão a Terra.

Peter Singer é considerado uma das “vozes dissidentes” da tradição filosófica. Foi pioneiro na discussão dos direitos dos animais e introduziu, de forma didática, esse assunto quando ainda não era abordado na sociedade civil. Trouxe à discussão um problema enraizado em nossa sociedade: o especismo, aqui entendido como a noção de que os seres humanos possuem valor moral superior às demais espécies, o que justifica que o homem se sirva dos animais, segundo seus próprios interesses, colocando-os a seu serviço. Essa discussão é importante, pois o argumento do especismo, ao longo da história, foi usado para justificar a escravidão, o elitismo, a homofobia, o machismo, a gordofobia, entre inúmeras outras formas de preconceito que continuam a existir. Também a matança, de forma cruel e indiscriminada, de animais

provocada pelo homem pode ser comparada ao que ocorreu no Holocausto. Em ambos os casos, buscam os autores justificar suas medidas cruéis, recorrendo ao grau de qualificações hierárquicas, superiores (os seres humanos e demais homínídeos) e inferiores (os demais seres vivos). O especismo justifica o tratamento desigual entre as espécies. Ele é a afirmação de que se pode impor sofrimento aos seres inferiores em decorrência de sua desvantagem física e intelectual. Singer, em sua obra “Libertação Animal”, de 1975, traz exemplos por vezes caricatos e simbólicos do sofrimento animal, citando atos diários de tortura para com os animais. O especismo aparece em ações cotidianas e impõe a necessidade de “uma redefinição ampla e radical dos nossos mais arraigados e naturalizados costumes”<sup>1</sup>. Costumes estes que nos fazem acreditar que a exploração e produção de morte, o sacrifício dos interesses de um animal em prol de alimentação e do vestuário dos seres humanos, sem mesmo considerar moralmente abusiva essa supressão de vida, é uma “justificável” prerrogativa humana. Singer foi criticado por seus contemporâneos como um radical, porém, seu objetivo nunca foi o de esgotar a questão, tampouco falar de certo e errado, mas sim de abrir portas para a discussão. Singer fundamenta seu argumento a partir da consideração de que o animal é um ser senciente e, por isso, ele proíbe moralmente que se inflija sofrimento a quem é capaz de senti-lo. A capacidade de sofrer é o caractere vital para fundamentar o princípio da igual consideração de interesses, assumindo ainda que o sofrimento não possa ser mensurado e, mesmo que isso possível fosse, não se trata de uma mera prioridade na consideração de interesses entre os que fazem parte da família dos homínídeos e os demais. A igualdade na consideração de interesses humanos e animais e a preocupação com a dor e o sofrimento animal exige, para Peter Singer, adoção de ações que resultem em um tratamento igualitário para ambas as partes. Os critérios não são baseados em características ou qualidades de humanos e não humanos, mas na aptidão de constituir interesses próprios capazes de orientar a vida. Singer aproxima-se do Utilitarismo de Bentham em sua defesa de igualdade moral entre as partes, pois há de se aplicar essa ideia a todas as espécies, indistintamente. Enfim, a autoconsciência, a capacidade de planejar o futuro e ter esperança estão abaixo da senciência, da capacidade de sentir dor. O princípio básico no qual o livro se apoia é o princípio moral básico da igual consideração de interesses. Segundo ele, os princípios morais e éticos devem ser universalizados, e utilizados em qualquer situação. Abrir exceções em qualquer situação, em decorrência de argumentos especistas, nada mais é que tirania. A exportação de animais vivos, por si só, já é um ato de crueldade porque tem como mero propósito a obtenção de lucro e a manutenção de uma estrutura que privilegia o detentor de maior força de decisão, no caso, o homem. Por isso, esse artigo vem reafirmar a discussão para iluminar a problemática sem querer exaurir o assunto. Para isso, servi-me do argumento de Peter Singer sobre a necessidade de considerar a igualdade de interesses em sua plenitude ao invés de simplesmente justificar o domínio do homem sobre o animal.

## REFERÊNCIAS

- DAWKINS, Marian Stamp. **Animal Suffering**. Oxford. Elsevier Inc., 2014.
- FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2009.
- SANTANA, Heron José. SANTANA, Luciano Rocha. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n. 1, jan., 2006. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 - Anual.
- ORSOMARZO, Fernanda. **Por que falar em especismo?**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/27/por-que-falar-em-especismo/>>. Acesso em: 20 mar. 2018.
- SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010. 126p.

---

<sup>1</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. p.126



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 01: A DIGNIDADE DA VIDA EM GERAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

#### **ZOOLÓGICO COMO ATRATIVO TURÍSTICO: ANIMAIS COMO MERO ENTRETENIMENTO**

**Liana Cid Bárcia<sup>1\*</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. [lianabarcia@id.uff.br](mailto:lianabarcia@id.uff.br)

#### **RESUMO**

Em geral, os zoológicos são locais que atraem visitantes que objetivam observar ou ter contato com animais não-humanos, e, a despeito de serem antigos e facilmente encontrados em diferentes lugares do mundo, é possível verificar falhas na administração dos zoológicos e, bem assim, falta de respeito das para com os seres vivos lá “encarcerados”. Desse modo, os animais não – humanos acabam sofrendo por conta de má gestão e da falta de educação e respeito dos visitantes, que veem, em regra, tais seres vivos como objetos. À guisa de ilustração, vale trazer à luz uma situação que ocorreu no dia 28 de fevereiro de 2018, quando um canguru foi apedrejado e morto por turistas em um zoológico na China (RODRÍGUEZ, EL PAIS, 2018). Outro exemplo foi no ano de 2015, quando uma leoa saudável e jovem foi sacrificada em um zoológico da Dinamarca, pois, o local estava com excesso de leões e queria evitar reproduções (CHAVES, 2015). É triste, pois situações de violência e que geram risco à integridade física e à vida desses seres não – humanos são frequentes. Os zoológicos foram criados para serem locais de entretenimento e aprendizado. Sendo assim, a situação desses locais deveria ser repensada devido aos acontecimentos trágicos que já ocorreram. Nomura et al. (2013), apontam que os zoológicos são espaços voltados à conservação, devendo procurar abranger questões morais. A partir da percepção de que existem zoológicos que estão colocando em risco a vida dos animais não - humanos, busca-se trazer mais informações sobre o assunto para que soluções sejam pensadas. O sítio do *TripAdvisor* - canal de internet onde pessoas compartilham informações e opiniões sobre destinos atrativos, restaurantes, hotéis, entre outros locais, inclusive zoológicos - foi consultado para verificar a opinião de visitantes a respeito dos animais em zoológicos. Segundo o referido sítio, o famoso Zoo Luján - um zoológico argentino conhecido por proporcionar aos visitantes a experiência de tocar nos animais, inclusive animais selvagens, como tigres e leões – possui cerca 3.000 avaliações, sendo que 9% delas estão classificadas como “ruim” e “horrível”. As avaliações de brasileiros feitas em 2018, que estão presentes nas categorias ruim e horrível refletem que a situação desse zoológico é preocupante. Em comentários de visitantes podem ser encontradas as frases:

“Este é um local degradante de se visitar. Um local muito caro para entrar, os animais se encontram dopados, sujos e com aspecto de maltratados[...].”
“[...]pode se perceber que o espaço das jaulas é pequeno para algumas espécies e alguns animais parecem até serem maltratados, o local não cheira bem.[...]”
“Local sujo, feio, mal conservado e fétido. Os animais são visivelmente mal cuidados, e tem suas vidas sacrificadas em prol de uma foto que não dura mais que trinta segundos. Fui, me arrependi, e jamais voltaria ao local. É deprimente!”
“[...]só estão pensando em ganhar dinheiro e não melhoram a estrutura do lugar...animais que se podem chegar perto e passar a mão sempre sonolentos[...].”
“[...]Passa a sensação que os bichos não são bem cuidados. Todos os animais estavam tristes...[...].”

Fonte: TripAdvisor. Elaborado pela autora (2018).

As pessoas possuem diferentes percepções, porém, não foi apenas uma pessoa que visitou o Zoo Luján, e que notou a falta de condições dignas àqueles seres vivos. Assim como o Zoo Luján, outros zoológicos também apresentam problemas para os animais, como o zoológico da China e o da Dinamarca, onde ocorreram as mortes do canguru e da leoa. Esses fatos trazem uma reflexão a respeito desses ambientes: Seriam esses atrativos adequados e respeitosos aos principais seres que ali vivem? Como mudar essa situação? Sabe-se que nem todos os zoológicos estão proporcionando dignidade aos animais, e que não depende só da administração dos zoológicos, mas também das pessoas que visitam esses locais. Antes de propor uma solução, é necessário que todos os atores envolvidos entendam a gravidade da situação. Estudos sobre a temática devem ser instigados, seguidos de propostas e projetos. E a vontade de mudar a realidade será a chave principal para que melhorias aconteçam em toda parte do mundo. É que se espera!

## REFERÊNCIAS

- CHAVES, Fábio. **Zoológico da Dinamarca mata jovem leoa saudável e disseca animal na frente de crianças**. 2015. Disponível em: <<https://www.vista-se.com.br/zoologico-da-dinamarca-mata-jovem-leoa-saudavel-e-disseca-animal-na-frente-de-criancas/>>. Acesso em: 6 mai. 2018.
- NOMURA, Helen Akemi; RUFATO, Bruna; VASCONCELLOS, Iara Grotz Moreira de; MERISSI, Thiago; BIZERRA, Alessandra. Parques zoológicos como espaços voltados à conservação: abordagens expográficas em um zoo brasileiro. **IX Congresso Internacional Sobre Investigación En Didáctica De Las Ciencias**, Girona, 9-12 de setembro de 2013.
- RODRÍGUEZ, Jorge. Canguru morre em Zoo da China após ser apedrejado pelo público para que pulasse. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/20/internacional/1524215499\\_545678.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/20/internacional/1524215499_545678.html)>. Acesso em: 6 mai. 2018.
- TRIPADVISOR. Zoo Lujan. Disponível em: <<https://www.tripadvisor.com.br/>>. Acesso em: 7 mai. 2018.

# **GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE**

**Comissão Científica**

Ozanan Vicente Carrara  
Ana Paula Poll



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

**GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE**

### **ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BALANÇO SOCIAL DA EMPRESA ELETRONUCLEAR**

**Danielle Alves de Novaes<sup>1\*</sup>, Patrícia Sampaio da Silveira Souza<sup>2</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. [engdaniellenovaes@gmail.com](mailto:engdaniellenovaes@gmail.com)

<sup>2</sup>Centro Universitário Geraldo Di Biase

#### **RESUMO**

Diferente do que ocorria por volta da década de cinquenta, onde as empresas queriam apenas lucrar, produzindo muito com menor custo, sem pensar nos fatores socioambientais, as empresas atuais precisam ter atitudes ecologicamente corretas, visando um desenvolvimento sustentável, pois começa a surgir um cliente muito mais exigente em consonância com esse contexto. Mas toda essa preocupação das empresas com a sustentabilidade tem um custo, porém qual o impacto destes na estrutura de resultados financeiros de uma organização? O termo desenvolvimento sustentável, segundo Santos (2004), surgiu pela primeira vez no ano de 1950 quando a IUCN (Internacional Union Conservation of Nature) apresentou um trabalho com o tema. Contudo, ele foi se difundir claramente em 1971, na Reunião de Founaux. Em 1987, o Relatório “Nosso Futuro Comum”, ou Relatório Brundtland, é elaborado pela CMMAD tornando oficialmente apresentado o conceito de desenvolvimento sustentável, que, segundo Cerqueira (2012), consiste em atender as necessidades atuais sem comprometer as necessidades das futuras gerações, ou seja, produzir hoje sem comprometer ou inviabilizar o futuro da sociedade e das organizações. O objetivo deste artigo foi demonstrar e analisar a sustentabilidade nos resultados financeiros da empresa Eletronuclear. De forma específica, buscou-se: descrever os fundamentos da Contabilidade Ambiental; mensurar os resultados da estrutura financeira, Balanço Social, ao inserir medidas e ações socioambientais no processo produtivo; e, analisar o relatório de sustentabilidade da empresa em estudo. A metodologia estabelecida foi de revisão bibliográfica, qualitativa, sequenciada por um estudo de caso, descritivo e exploratório, onde foi analisado o relatório de sustentabilidade ambiental, econômico e financeiro, através do Balanço Social da empresa em estudo, de forma quantitativa, buscando alcançar o objetivo deste artigo. Hoje, existem muitas empresas sérias que desenvolvem seus produtos baseados nos princípios da sustentabilidade e adotar práticas ecologicamente corretas se torna essencial para sobreviver diante da grande competitividade do mercado. Em 2013 a Eletrobrás Eletronuclear, objeto deste estudo, assumiu compromissos com relação à eficiência energética de seus prédios e vilas para o triênio 2013-2015. Esse consumo energético consciente, além de ser benéfico ao meio ambiente, contribui diretamente na redução das despesas referentes a esses custos. Outra medida ecologicamente adequada adotada pela empresa foi a utilização de carros elétricos em vez de automóveis movidos a combustíveis fósseis. Dos novos veículos, cinco são utilizados nas vilas residenciais da empresa, dois destinados para a manutenção e três para a administração. Esses últimos substituíram uma Kombi, que consumia cerca de noventa litros de gasolina por mês. Considerando o preço médio do litro da gasolina no Brasil, segundo a Agência Nacional de Petróleo, aproximadamente três reais e sessenta e cinco centavos (R\$ 3,65), essa economia foi, mensalmente, de trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos (R\$ 328,50). Além de não ser poluente, esse tipo de veículo também apresenta um custo com a manutenção menor do que com um carro convencional. A substituição de copos descartáveis por canecas de porcelana é uma medida simples e eficiente adotada pela Eletronuclear. Com esse projeto, a empresa deixou de descartar cerca de trinta e

sete mil copinhos por mês usados no serviço diário de café. Pensando em valores, esses podem ser comprados no atacado, embalagem com cem unidades, num custo em torno de um real e quarenta e quatro centavos (R\$ 1,44). Assim, foi feita uma economia de quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos (R\$ 532,80) por mês. A empresa realiza junto aos moradores de suas vilas residenciais em Angra dos Reis e Paraty coleta seletiva de resíduos. Esses resíduos são vendidos e o valor arrecadado é empregado na compra de equipamentos para a academia ao ar livre mantida na região pela Eletronuclear. Deste modo, a empresa investe na sua imagem frente aos clientes sem gastar diretamente de seu financeiro. De acordo com o Balanço Social de 2014 da empresa, os gastos provenientes da interação com o meio ambiente totalizaram duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais (R\$ 254.676,00). Pensando em uma empresa com uma alta receita líquida como a Eletronuclear, um milhão, novecentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais ao ano (R\$ 1.926.772,00), exemplo de 2014, esse valor representa apenas 13,20% dessa receita líquida. Por conta desses resultados e dos investimentos já implantados nos anos anteriores que surtiram efeito positivo, o total da interação com o meio ambiente foi de cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais (R\$ 129.745,00), apenas 5,08% da Receita Líquida, sendo em 2016 o ano em que a empresa obteve a maior Receita Líquida, num total de dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais (R\$ 2.547.185,00). Isso demonstra que não houve impacto negativo financeiro para a organização investir em causas ambientais, pelo contrário, passou uma melhor imagem corporativa a seus Stakeholder. Investir em uma produção limpa e ecologicamente correta, não é algo muito custoso e nem mesmo penoso e complexo, conforme demonstra este trabalho. Pequenas medidas, como essas citadas, fazem a diferença frente aos clientes e a toda sociedade, afinal, a grande estratégia para o sucesso de um empreendimento é a redução dos gastos e a eliminação de desperdícios. Neste caso, a empresa estudada, em novembro de 2014, recebeu pela nona vez consecutiva o certificado Empresa Cidadão, desta vez pelo balanço de 2013. Em 2014, sessenta e uma empresas brasileiras enviaram seus relatórios ao CRC-RJ, que foram analisados por uma equipe do curso de mestrado em ciências contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Na ocasião da premiação, a Eletronuclear recebeu uma menção especial por ter recebido a homenagem pelo nono ano consecutivo. Também em reconhecimento pelo seu árduo trabalho, venceu o 6º Prêmio de Sustentabilidade da ABAP na categoria melhor projeto de comunicação institucional. A Eletronuclear apresenta, em seu planejamento, objetivos Estratégicos Finalísticos do Sistema Eletrobrás e seu desdobramento em objetivos específicos da Eletrobrás Eletronuclear, sendo o quinto tópico: “Garantir que os empreendimentos do Sistema Eletrobrás sejam vetores de desenvolvimento sustentável para suas áreas de entorno”, ou seja, a empresa adota o desenvolvimento sustentável como umas das alternativas eficazes para o seu sucesso. Sem dúvidas, esses investimentos são uma boa estratégia para que através de sua “boa imagem corporativa” a organização ganhe espaço diferenciado no mercado, conquistando seus clientes e reconhecimento global. O desempenho da Empresa, com base em seu Balanço Social, indicou que o caminho trilhado nos últimos anos segue a direção correta, ou seja, é válido o investimento em recursos para preservação ambiental e atendimento às exigências da sociedade, principalmente de forma preventiva. Assim, o objetivo da pesquisa foi alcançado de forma satisfatória, pois os investimentos compensaram para a empresa pelos benefícios que ela obteve através da sua boa imagem de cumpridora de seus deveres socioambientais, redução de multas e processos. Esta pesquisa fica como contribuição para aprofundamentos sobre, pois é de extrema relevância demonstrar que os investimentos em preservação e conservação ambiental servem para manter a qualidade de vida de todos e principalmente das futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Jorge P. **Sistemas de Gestão Integrados: ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, SA 8000 e NBR 16001 conceitos e aplicações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Equipe Qualitymark, 2012.

ELETOBRAS. **Demonstrações Financeiras da Eletrobrás Eletronuclear 2016**. Disponível em: <[http://www.valor.com.br/sites/default/files/upload\\_element/13.04.2017\\_eletronuclear.pdf](http://www.valor.com.br/sites/default/files/upload_element/13.04.2017_eletronuclear.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2017.

ELETOBRAS. **Relatórios de Sustentabilidade Socioambiental Eletrobrás Eletronuclear 2014**. Disponível em: <<http://www.eletronuclear.gov.br/LinkClick.aspx?fileticket=REbEs0eWY3E%3D&tabid=289>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

SANTOS, Rozely Ferreira. **Planejamento Ambiental: teoria e prática**. São Paulo: Oficina de Textos, 2004.



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena

GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE

### CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ÉTICA AMBIENTAL NO ÂMBITO ORGANIZACIONAL

Ricardo Augusto<sup>1\*</sup>, Ana Paula Perrota<sup>2</sup>

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. ricaardomaartins@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

#### RESUMO

De acordo com Alencastro (2015, p. 51), embora a ética ambiental não tenha um conceito totalmente consolidado, pode-se considerá-la como sendo a "conduta do ser humano em relação à natureza, tendo como objetivo a conservação da vida global". Nesse sentido, o autor ainda cita que a ética ambiental deve envolver todos os segmentos da sociedade, inclusive as empresas de modo geral, pois a ética ambiental se debruça a discutir questões como "preservação e/ou conservação ambiental, responsabilidade moral do ser humano em relação à natureza e às outras formas de vida, qualidade de vida e reversão dos processos de destruição da natureza". Consoante Santos *et. al* (2018, p.46), "as organizações, por serem influentes nos impactos ao meio ambiente, têm sido demandadas de forma crescente para que inovem suas estratégias, na busca por minimizar tais efeitos" e esses autores ainda acrescentam que por causa dessas exigências, as organizações passaram a recorrer à gestão ambiental como uma alternativa adaptativa a essa nova conjuntura. Como colocado por Silva *et. al* (2013), os assuntos relacionados com a problemática ambiental estão frequentemente presentes tanto nos níveis organizacionais das empresas (nível estratégico; nível tático; nível operacional), como também nas funções administrativas (gestão da produção; gestão de pessoas; gestão de marketing; gestão financeira, administração de sistema de informação, etc.). Dado esse contexto, em que estão cada vez mais latentes as discussões sobre o meio ambiente, um conceito que tem ganhado ênfase no mundo corporativo é o de "Responsabilidade Social Empresarial (RSE)" que, segundo Instituto Ethos (2017, p. 16), "é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais compatíveis com o desenvolvimento sustentável da sociedade". Conforme Caldas (2016), é atrelado a esse conceito que emerge o termo *stakeholder* que, de acordo com o Instituto Ethos (2017, p. 16), é composto pelas partes interessadas que são "afetadas pelas decisões e atividades da empresa [...]. Por conta dessa condição passam a influenciar a gestão da empresa, tendo suas opiniões e interesses reconhecidos, por meio de processos de engajamento" e essas partes interessadas englobam a comunidade, órgãos reguladores, consumidores, parceiros, comunicação, funcionários, investidores, ativistas, mídia (Caldas, 2016). E de maneira complementar, uma forma muito utilizada pelas organizações de comunicar com os seus *stakeholders* é através dos Relatórios de Sustentabilidade, que, conforme colocado pelo Instituto Ethos (2017, p. 16) "é um instrumento que visa apoiar as empresas a dar maior transparência à sociedade sobre seus desempenhos econômico, ambiental, social e de governança". Diante de todo esse debate, fica visível que se torna fundamental estimular a problemática ambiental do decorrer da formação dos alunos nos cursos de Administração, já que eles, futuramente, terão um papel de integração com as organizações e a sociedade (SANTOS *et. al*, 2018, p. 46). O objetivo principal deste estudo foi de compreender de que forma as questões ambientais, dentro do contexto geral empresarial, são pensadas, à luz do valor ético ambiental. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Os resultados mostram que a variável ambiental pode ser pensada e aplicada dentro do

contexto das organizações, indo desde os funcionários que estão no “chão da fábrica” até a mais alta cúpula empresarial, perpassando, por conseguinte, por todas as funções administrativas. Além disso, fica evidente que as empresas precisam pensar a ética ambiental, sobretudo para se comunicar com suas partes interessadas, ou seja, os seus *stakeholders*. Conclui-se que embora existam autores e obras que tratem sobre o assunto, a maioria das práticas empresariais brasileiras não conseguem pensar a ética ambiental como um meio para se chegar ao fim, já que muitas das organizações brasileiras ainda não vislumbram, de forma satisfatória, a preocupação ambiental em todos os seus processos e funções administrativas. E, por conta disso, torna-se essencial que esse valor ético seja estimulado durante a graduação, para que alunos, ao serem inseridos no mercado de trabalho, consigam ter uma visão holística e integradora sobre essa questão.

## **REFERÊNCIAS**

ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha. **Ética e Meio Ambiente: construindo as bases para um futuro sustentável**. Curitiba: InterSaber, 2015.

CALDAS, Ricardo Melito (Org.). **Responsabilidade Socioambiental**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2016.

INSTITUTO ETHOS. **Indicadores Ethos para Negócios Sustentáveis e Responsáveis - Glossário**. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Gloss%C3%A1rio-2017.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

SANTOS, J. P.; LIMA, J. R. T.; BARBOSA, M. A. C. A Percepção dos discentes e dos docentes e um olhar sobre o Projeto Pedagógico: O que revelam sobre a temática ambiental no curso de Administração de uma universidade federal?. **Organizações e Sustentabilidade**, v. 6, p. 44-61, 2018.

SILVA, Heloísa Helena Marques; CAMPANARIO, Milton de Abreu; SOUZA, Maria Tereza Saraiva de. O Isomorfismo na Educação Ambiental como Tema Transversal em Programas de Graduação em Administração. **Revista de Ciências da Administração**, v. 15, p. 170-186, 2013.



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena

GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE

### DO PASSADO AO PRESENTE: UMA RELAÇÃO ENTRE A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA INTOCADA, SUA BIODIVERSIDADE E SUAS BIOTECNOLOGIAS

Fernando Augusto Santos Raggi<sup>1\*</sup>, Ana Paula Poll<sup>2</sup>

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. fernandoasr86@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense

#### RESUMO

Diante da crescente degradação ambiental, esforços vêm sendo feitos para minimizar os impactos negativos produzidos no ambiente e para a conservação ambiental.

Diegues (2001), explora em seu livro “O mito moderno da natureza intocada”, a ideia de criação de parques e reservas como uma estratégia para preservação da natureza, em particular nos países do Terceiro Mundo. O objetivo geral dessas áreas naturais protegidas é preservar espaços com atributos ecológicos importantes. A concepção dessas áreas protegidas provém do século passado, sendo criadas primeiramente nos Estados Unidos, a fim de proteger a vida selvagem (*wilderness*) ameaçada, segundo seus criadores, pela civilização urbano-industrial, destruidora da natureza. A ideia subjacente é que, mesmo que a biosfera fosse totalmente transformada, domesticada pelo homem, poderiam existir pedaços do *mundo natural* em seu estado primitivo, anterior à intervenção humana.

Para os naturalistas, do século passado, a única forma de proteger a natureza era afastá-la do homem, por meio de ilhas onde este pudesse admirá-la e reverenciá-la. Esses lugares paradisíacos serviriam também como locais selvagens, onde o homem pudesse refazer as energias gastas na vida estressante das cidades e do trabalho monótono.

O processo que envolve a seleção, implantação e gestão de áreas protegidas geralmente está baseado em critérios ecológicos e econômicos, o que não garante o sucesso dos resultados da conservação. A escolha e a instituição de determinada área protegida provoca sempre uma crise, e sua administração “faz parte do domínio das instituições e da prática política” (MORSELLO, 1999). Essa característica exigiu uma atenção especial de policy makers responsáveis pela política de conservação, atraiu para a arena pública profissionais das ciências humanas, antes apartados do debate, e incentivou inúmeras pesquisas sobre temas relativos ao processo decisório acerca do uso de recursos naturais e dos conflitos a ele relacionados. Atualmente, estudos vêm sendo realizados para a melhoria do meio ambiente e seus produtos. Existe um estudo, por exemplo, que tem por objetivo discutir os marcos teóricos e as linhas de pesquisa que servem de substrato para a ação político-institucional voltada ao sucesso da conservação da biodiversidade no Brasil, onde Ferreira (2004) relaciona resultados de pesquisas com usos e conflitos de florestas no Vale do Ribeira, SP e suas mudanças sociais e conflitos em áreas protegidas na Amazônia e Mata Atlântica.

Em estudos da conservação da biodiversidade e seus conflitos, Silveira (2005) faz uma relação dessas problemáticas envolvendo as biotecnologias e as políticas de biossegurança. Por um lado, há indícios de um fato consumado: produtos transgênicos, por exemplo, como a soja geneticamente modificada espalha-se a cada ano, fazendo pouco caso do congestionamento da questão nas instâncias até então legitimadas como decisórias. De outro, a evolução das discussões acerca da temática, de modo que a balança, antes de atingir um ponto de equilíbrio do ecossistema, o desejável consenso democrático, oscila entre posturas extremas. Mas nesta situação de “prós” e “contras” os OGMs (Organismos Geneticamente Modificados), não cobrem a complexidade da polêmica.

Propõe-se que uma realidade aplicada a biodiversidade e biotecnologia, onde seja interpretada à luz de um processo de transformação das sociedades, bem como da própria democracia, o qual, ao corroer de dentro para fora o *modus operandi* do Estado moderno, desperta nos indivíduos e suas organizações a necessidade de uma renovação institucional.

Dentro da biotecnologia ainda, pode-se apontar o estudo do biomonitoramento, onde, devido ao crescimento urbano acelerado de indústrias e frotas veiculares, por exemplo, há o aumento da produção de gases lançados na atmosfera, causando problemas entre os seres vivos. Buscando meios para identificar esses poluentes no ar atmosférico, através do biomonitoramento, pode-se avaliar questões relacionadas a espécies não humanas utilizadas como bioindicadoras da qualidade do ar, como é o caso do estudo realizado no programa de mestrado utilizando as orquídeas como bioindicadoras atmosféricas, onde, devido aos problemas causados pela poluição, o qual vem prejudicando o desenvolvimento desses e outros vegetais, além de animais que podem ser bioindicadores também do solo e da água, tornando-se relevante esse estudo.

As ideias preservacionistas sobre *mundo natural se* baseiam em concepções de uma natureza intocada e não-domesticada, na noção de equilíbrio dos ecossistemas, dificilmente encontráveis mesmo nas florestas tropicais. A nosso ver deve-se rejeitar tanto a visão conservacionista, pela qual qualquer impacto de atividades humanas pode ser revertido pela tecnologia moderna, quanto a preservacionista, que automaticamente garantirá a integridade biológica. É necessária uma visão interdisciplinar, onde trabalhem de forma integrada biólogos, engenheiros florestais, sociólogos, antropólogos e cientistas políticos, entre outros, em cooperação com as populações tradicionais. Como afirma Gomez-Pompa & Kaus (1992) estamos discutindo e estabelecendo políticas sobre um tema que conhecemos pouco; e aquelas populações que conhecem melhor, raramente participam dos debates e decisões.

O que está em disputa na realidade não é se há ou não áreas intocadas para serem protegidas, mas a necessidade de esvaziar algumas para garantir sua função de preservação de estoque. Há interesses científicos nesses laboratórios vivos, mas há também interesses econômico-financeiros em disputa: milhões de dólares que entram em países mega biodiversos em nome da conservação desse patrimônio.

Assim, estudo feitos com espécies ligadas ao estudo da biotecnologia, como as bioindicadoras da qualidade do ar, por exemplo, apresentou como conclusão que a diminuição de sua biodiversidade é ocasionada por perturbações antrópicas, evidenciadas por mecanismos adaptativos destas espécies, com relação à poluição atmosférica e ao estado de conservação de ecossistemas analisados.

As discussões envolvendo as sementes geneticamente modificadas e as biotecnologias em geral, colocam a este modelo de democracia proposto formas fundamentalistas do agir político, provocando congestionamentos, acentuando as desigualdades de poderes e condições materiais na sociedade e levando, assim, a extinção das espécies não humanas e os recursos naturais dependentes de sua sobrevivência.

## REFERÊNCIAS

- DIEGUES, Antonio Carlos Santana. **O Mito Moderno da Natureza Intocada**. 3. ed. São Paulo, 2001.
- FERREIRA, L. C. **Dimensões Humanas da Biodiversidade: MUDANÇAS SOCIAIS E CONFLITOS EM TORNO DE ÁREAS PROTEGIDAS NO VALE DO RIBEIRA**, São Paulo, 2004.
- GOMEZ-POMPA & KAUS, A. "Possible papel de la vegetación secundaria en la evolución de la flora tropical". **Biotrópica**, v. 3, n. 2, p. 125-35. 1992.
- MORSELLO, C. **Áreas protegidas públicas e privadas: seleção e manejo**. Anablume: Fapesp, São Paulo, 2001.
- SILVEIRA, C. A.; ALMEIDA, J. Biossegurança e Democracia: entre um *espaço dialógico* e novos fundamentalismos. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília, v. 20, n. 1, p. 73-102, jan./abr. 2005.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

**GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE**

### **ESTUDO DE SISTEMA DE TRANSPORTE E DE INDICADORES PARA GESTÃO DE EFLUENTES EM BARRA DO PIRAI**

**Pedro França Magalhães<sup>1</sup>, Mariana Avila Corrêa Cardoso de Oliveira<sup>2\*</sup>**

<sup>1</sup>Centro Universitário de Volta Redonda.

<sup>2\*</sup>Centro Universitário de Volta Redonda. [avilamariana8@gmail.com](mailto:avilamariana8@gmail.com)

#### **RESUMO**

Segundo os dados fornecidos no site do IBGE (2017), Barra do Piraí é um Município composto pela sede e mais 5 distritos, localizado predominantemente à margem esquerda do Rio Paraíba do Sul, região Sul Fluminense, parcialmente inserido na Região Hidrográfica do Médio Paraíba do Sul e com uma unidade territorial de 578,965 km<sup>2</sup> em 2016, o município de Barra do Piraí possui uma população segundo o IBGE 2017 de 97.460 habitantes. Reis & Cunha (2006, p. 5), mencionam em sua literatura que o saneamento básico é um elemento muito importante da infraestrutura, onde uma coleta de esgoto eficaz atrelada a um sistema de tratamento adequado gera a redução da carga orgânica lançada no corpo receptor. De acordo com, Pimenta *et al.* (2002, p.2), a ausência de rede coletora em conjunto com um sistema de tratamento de esgotos afeta diretamente os custos associados a saúde pública e ao meio ambiente. Em acordo com propostas sugeridas no Relatório Técnico - RX do Esgotamento Sanitário da Região Médio Paraíba do Sul realizado pelo CBH-MPS (2017), este projeto propõe um estudo da Bacia da Região Hidrográfica do Médio Paraíba do Sul, atuante na Região Hidrográfica III, referente a atual situação dos sistemas de transporte e tratamento dos esgotos sanitários do município de Barra do Piraí e na sequência a realização de uma pesquisa com base em referências bibliográficas do potencial poluidor dos lançamentos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, enfatizando o levantamento de redes unitárias e separadoras absolutas, realização do levantamento e monitoramento de ligações clandestinas e estudos de perdas d'água na rede de distribuição. Iniciar a pesquisa relacionando a situação atual do sistema de saneamento básico na Região Hidrográfica III e estabelecer parceria com Comitê de Bacia da Região Hidrográfica do Médio Paraíba do Sul para o desenvolvimento do projeto. O projeto será dividido em algumas etapas como o levantamento bibliográfico dos documentos produzidos pelo Comitê de Bacia da Região Hidrográfica do Médio Paraíba do Sul, realização de visita técnica nas Secretarias de Obras e de Meio Ambiente de Barra do Piraí para levantamento de projetos propostos, executados e em execução dos sistemas de transporte e de esgoto sanitário de Barra do Piraí, A metodologia aplicada será através do levantamento de campo buscando conhecer a quantitativo populacional lançador dos efluentes paralelo as informações fornecidas através do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a característica da população predominante e tipologia dos efluentes gerados, mapeamento *in loco* dos trechos das redes coletoras existentes comparando-as com os dados fornecidos pelo Plano Diretor Municipal e classificando-as em redes mista ou unitária, levantamento do percentual da população atendida por esta rede, apresentação de um inventário com a estimativa do volume de efluentes lançados na calha de drenagem do Rio Paraíba do Sul e seus afluentes, levantamento através de literatura das bacias de contribuição receptoras dos efluentes ao longo do município. Espera-se a coleta de informações sobre a demanda pontual populacional ao longo do município, através destes dados será possível analisar a tipologia de tratamento a ser implantada em cada setor de acordo com a concentração da população, visando o tratamento dos efluentes lançados no corpo receptor de modo que haja a redução da

concentração de carga orgânica no corpo hídrico, além da obtenção de dados referente às extensões das redes coletoras de esgoto, possibilitando a análise do quantitativo populacional atendido pelas redes. A relevância da proposta está na publicação de indicadores que darão suporte para os gestores do município de Barra do Pirai na tomada de decisão em investimentos para redução de poluição por lançamento de esgoto sanitário. Estima-se a elaboração de documento parcial com esses dados levantados, visando confeccionar um estudo bibliográfico dos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, seus indicadores de eficiência e de poluição e conclusão dos trabalhos seguido da elaboração de artigo científico com a divulgação dos resultados obtidos.

## **REFERÊNCIAS**

CBH-MPS. COMITÊ DE BACIA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO MÉDIO PARAÍBA DO SUL. *Relatório Técnico - RX do Esgotamento Sanitário da Região Médio Paraíba do Sul*. Volta Redonda, 2017.

IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, 2017. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/barra-do-pirai/historico/>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

PIMENTA, Handson Cláudio Dias et al. **O Esgoto: A importância do tratamento e as opções tecnológicas**. XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Curitiba – PR, outubro, 2002. Disponível em: <[http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2002\\_TR104\\_0458.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2002_TR104_0458.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

REIS, Lineu Belico; CUNHA, Eldes Camargo Neves. **Energia Elétrica e Sustentabilidade: Aspectos tecnológicos, socioambientais e legais**. 1. ed., São Paulo: Manole Ltda, 2006.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

**GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE**

### **INVISIBILIZAÇÃO DE SUJEITOS E VIOLÊNCIAS EPISTEMOLÓGICAS RECORRENTES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENHIMENTO MINAS-RIO**

**Yasmin Rodrigues Antonietti<sup>1</sup>, Carlos Henrique Prado<sup>2\*</sup>, Ana Flávia Moreira Santos<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>2\*</sup>Universidade Federal de Minas Gerais. [caiquemesquitaprado@gmail.com](mailto:caiquemesquitaprado@gmail.com)

#### **RESUMO**

A utilização de categorias como “natureza”, “cultura”, “atingidos”, “afetados”, “efeitos”, “impactos” e diversas outras que compõem o léxico do campo ambiental são alvo de diversas disputas sócio-políticas que assumem destaque nos meios acadêmicos, jurídicos, econômicos e sociais, sobretudo, pelo fato de que os diferentes atores, nesses espaços, possuem entendimentos controversos quanto à definição e os limites da utilização de cada conceito. Esse movimento de problematização teórica torna-se ainda mais urgente quando aprofundamos em realidades concretas cujas bases práticas das ações do Estado se sustentam nas dualidades acima impostas que, corroborados por outras estruturas de poder, tem como prática a depreciação e, por vezes, a desconsideração de vozes, desejos, projetos de vida e racionalidades contraditórias aos projetos de modernidade e desenvolvimento econômico intrínsecos às sociedades capitalistas. Essas diferentes perspectivas não raro são silenciadas nos espaços hegemônicos de tomada de decisões acentuando condições de vulnerabilidade historicamente enfrentadas por comunidades que, ao mesmo tempo em que são excluídas dos “bônus” de projetos desenvolvimentistas assumem o “ônus” a eles associados. Um caso emblemático, nesse sentido, é o do empreendimento Minas-Rio, da mineradora Anglo American. O Minas-Rio, localizado na Conceição do Mato Dentro - MG, é um mega empreendimento minerário (GUDYNAS, 2015) que abarca uma mina à céu aberto, uma usina de beneficiamento de minério de ferro e um complexo portuário, localizado em São João da Barra - RJ. Conta, ainda, com estruturas associadas, como uma barragem de rejeitos, uma adutora de água e um mineroduto que percorre 33 municípios em seus 525km de extensão. A primeira licença do empreendimento data de 2008, mesmo ano em que as ações da empresa MMX foram vendidas à mineradora sul africana Anglo American. Atualmente, o empreendimento se encontra em fase de expansão, sendo as licenças prévia e de instalação da “Etapa 3-Expansão da Mina” concedidas em janeiro de 2018.

Nesse contexto, a partir de metodologias qualitativas, que envolveram levantamentos bibliográficos e documentais, atividades de campo, entrevistas e acompanhamento de reuniões, audiências e encontro dos atingidos, buscaremos dialogar, com ênfase nos efeitos ocasionados pela adoção de um modelo de licenciamento ambiental pautado pelo paradigma da modernização ecológica, como se deu o processo de invisibilização dos efeitos do empreendimento Minas-Rio sobre os modos de ser, fazer e viver dos moradores das comunidades rurais de Conceição do Mato Dentro (MG), considerando processos de violência física e simbólica impostos pelas instâncias deliberativas e pela empresa sobre os atingidos.

A partir da análise do discurso de alguns atores no processo de licenciamento da etapa 3 do empreendimento Minas-Rio, depreende-se alguns importantes aspectos da disputa epistemológica no contexto do conflito ambiental supramencionado. Decorre do Estudo de Impacto Ambiental, produzido a partir de uma lógica tecnicista, a apresentação da natureza, externa a humanidade, como um bem a ser

apropriado. A população atingida é vista a partir de termos estritamente quantitativos, que, muitas vezes, não se aplicam à realidade campestre típica das comunidades da região. A utilização da “propriedade” como unidade de análise (Estudo de Impacto Ambiental, 2015), por exemplo, invisibiliza a lógica de uso e ocupação tradicional do território e não reconhece aos atingidos o direito à auto-identidade. Além disso, a redução da produção campestre a categorias simples de consumo e venda (Estudo de Impacto Ambiental, 2015) reduz drasticamente a miríade de relações do camponês e sua produção.

O discurso dos próprios atingidos também traz o reconhecimento dessa disputa simbólica. Moradores e moradoras das comunidades atingidas pelo empreendimento, trazem em seus depoimentos contrapontos ao discurso “perito” reconhecido no EIA-RIMA. A água, elemento central em todo o processo de licenciamento, é um dos alvos centrais dessa disputa epistemológica. Enquanto os laudos oficiais apresentados pela empresa atribuíam à ausência de chuva a redução da vazão dos cursos d’água, a população atingida, mobilizando seu conhecimento sobre o território, apontou a instalação do empreendimento como principal causadora deste problema. Este caso específico aponta possíveis reflexões sobre a porosidade do Estado a estes vários tipos de discurso. De fato, foi somente a apresentação de laudos técnicos posteriores que confirmaram para os órgãos públicos a responsabilidade do empreendimento pelo secamento de nascentes. Informação já apresentada pela população atingida em diversas fases anteriores do processo de licenciamento.

A disputa simbólica pela apropriação da realidade local (SCOTT, 2012) tem se dado nos mais diversos níveis ao longo do processo de licenciamento. Elementos como o risco de rompimento da barragem de rejeitos, a emissão de ruídos pela empresa e as doenças dos moradores, contrapõe o discurso técnico dos sistemas peritos (GIDDENS, 1990) aos conhecimentos locais dos moradores da região. No caso do empreendimento Minas-Rio, o caso da barragem de rejeitos, tornou-se emblemático nesse aspecto. Com ao menos três comunidades dentro da área de “auto salvamento” de dez quilômetros proposta pelo projeto de lei “Mar de Lama Nunca Mais”, moradores das regiões de Água Quente, Passa Sete e Jassém, tem reclamado ao longo de todo o processo de licenciamento o seu direito ao reassentamento. O risco, observado pelos moradores desde a construção da barragem, foi abordado pelo empreendedor no ano de 2014 como falhas nos “programas de comunicação” da empresa, que não teriam apresentado adequadamente às comunidades os índices de segurança da estrutura.

Além disso, a própria invisibilização da realidade camponesa e o não reconhecimento dos indivíduos enquanto sujeitos de fala no processo a partir de métodos puramente quantitativos de apuração de dados, bem como o não respeito às categorias identitárias locais para a abordagem do território constituem novas violências simbólicas às quais estão expostas as populações atingidas.

Dessa forma, é urgente e necessária a ampliação do debate sobre natureza e cultura para outros espaços, além da academia, a fim de diminuir assimetrias no que concerne à participação pública, garantia de direitos e cidadania para povos e comunidades que possuem diferentes racionalidades que não a capitalista. A complexidade dos efeitos remete, a própria noção de cultura e natureza que, entendida nos espaços de tomada de poder que, como “*una*” ou hegemônica exclui diferentes racionalidades das decisões e compromete a participação de diferentes atores em processos tidos como “participativos”, “democráticos” ou mesmo “universais”.

O atual modo como são conduzidos os processos de licenciamento ambiental nas instâncias deliberativas são, hoje, responsáveis pela exclusão de diferentes racionalidades aprofundando condições de vulnerabilidade enfrentadas por povos e comunidades que historicamente sofrem os efeitos de projetos de desenvolvimento e/ou os efeitos de lógicas que são impostas sobre seu modo de vida e reprodução e sobre seus territórios.

## REFERÊNCIAS

- EIA. v. IV., Estudo de Impacto Ambiental: Projeto de Extensão da Mina do Sapo. **Diagnóstico ambiental Meio Socioeconômico e cultural**. Ferreira Rocha, 2015.
- GIDDENS, A. **The consequences of modernity**. 1st ed. Stanford, CA: Stanford University Press. 1990.
- GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismo: ecologia, economia y política de un modo de entender el desarrollo y la naturaleza**. CEBID, Centro de Documentación e Información Bolívia, 2015.
- SCOTT, Parry. Descaso planejado: uma interpretação de projetos de barragem a partir da experiência da UHE Itaparica no rio São Francisco. **Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais**, p. 122-146, 2012.



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena

GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE

### LACUNA NORMATIVA NO TOCANTE À PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS DO CLIMA

Lucas de Almeida Antônio<sup>1</sup>, Ana Alice De Carli<sup>2\*</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal Fluminense. lucasaantonio5@gmail.com

<sup>2\*</sup>Universidade Federal Fluminense. anacarli@id.uff.br

#### RESUMO

O presente trabalho objetiva problematizar e refletir sobre a situação dos refugiados climáticos, a partir da constatação de inexistência de mecanismos de proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas fragilizadas, que se encontram vulneráveis sob o ponto de vista emocional, social e econômico. Tal situação requer uma análise de ultrapassa contextos geopolíticos, cuidando de uma questão internacional. A metodologia de pesquisa adotada ampara-se em elementos qualitativos e quantitativos, tendo com marco teórico a ética proposta por Hans Jonas, em seu livro “O Princípio Responsabilidade” e o texto “O regime internacional do clima e a proteção aos “refugiados climáticos”: quais desafios da COP 21?”. O aquecimento global e as mudanças climáticas colocam em cheque todo o modelo de consumo e produção que temos experimentado ao longo dos últimos séculos, além de demandar uma nova forma de pensar a responsabilidade. Exemplo disso são os dados da *Environmental Justice Foundation*, de acordo com a ONG “21,5 milhões de pessoas tiveram que se deslocar de seu país de origem por conta de mudanças climáticas entre os anos de 2008 e 2016. Isso quer dizer que a cada minuto quarenta e uma pessoas se tornam refugiadas climáticas ao redor do mundo”. Outra informação preocupante trazida pela organização é a natureza dos atingidos pelo problema: “Apesar de responsáveis por apenas 1% das emissões de gases de efeito estufa, estima-se que até agora 99% das mortes decorrentes das mudanças climáticas se deram nas nações menos desenvolvidas do mundo”. A situação só se agrava quando se leva em consideração a lacuna jurídica na qual os refugiados ambientais estão inseridos. O próprio site das Nações Unidas que se destina à questão dos refugiados afirma que apesar do aumento considerável de desastres naturais como enchentes, terremotos, furacões e deslizamentos de terra no século 21, todos os eventos capazes de obrigar as pessoas a se deslocar de seu país de origem, ainda não existe, no âmbito do Direito Internacional, norma específica destinada à situação dos refugiados ambientais. Do ponto de vista ético, especificamente, da ética proposta por Hans Jonas, deixar essas pessoas entregues à própria sorte é inadmissível. Em sua obra, o autor realiza um estudo ontológico, no qual afirma ser possível extrair um dever ser do ser. A partir desse estudo, o autor chega a uma ideia de responsabilidade, que quebra com a ideia de consequência geralmente atrelado a tal conceito. Assim, além de responsáveis pelo que praticaram, as pessoas são responsáveis também por aquilo que tem a possibilidade de resolver, pelo mal que podem evitar. É por isso que a responsabilidade em Jonas é heterônoma, a situação convoca o indivíduo capaz a agir e este, se agir conforme a responsabilidade, respeitando as necessidades de quem precisa daquela intervenção, agirá eticamente. E cabe a quem preservar a existência dessas pessoas? No capítulo quatro do livro “O princípio Responsabilidade”, Jonas indica que a responsabilidade está ligada a uma situação vertical. Nela, temos alguém que possui plena capacidade de prover por quem necessita, ante a um ser que está em uma situação menos favorecida, apesar do direito inerente de existir que possui. Nessa situação, a vulnerabilidade do ser exposto a dificuldades convoca o agir daquele que é capaz de intervir. No âmbito internacional, quem dispõe da tecnologia e dos recursos, possuindo uma posição

privilegiada em face dos países com grande número de refugiados climáticos são os países desenvolvidos, sendo estes, inclusive, os principais geradores do problema, detendo o poder de revertê-lo. Eticamente, portanto, fica comprovada a obrigação de auxílio por parte dos países desenvolvidos aos refugiados ambientais. Apesar disso, conforme já indicado, a questão dos refugiados climáticos se encontra num verdadeiro vácuo jurídico, quando analisada à luz do direito internacional. É o que assinalam as autoras Ana Carolina Barbosa Pereira Matos e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne. Em seu artigo "O regime internacional do clima e a proteção aos "refugiados climáticos": quais desafios da COP 21?", as autoras indicam o complicado status jurídico das pessoas na situação de refugiadas climáticas. O que ocorre, segundo elas, é que a definição de refugiado climático remonta à Convenção de Genebra, de 1951, que não incluía os refugiados climáticos no rol de pessoas que detém o "status" jurídico de refugiado no Direito Internacional. Apesar das definições de tratados regionais, que englobam a ideia de refugiados climáticos, as mesmas não são suficientes para resolver a questão de forma efetiva. Assim, a questão dos refugiados climáticos acaba sendo tratada unicamente em convenções focadas em questões ambientais, de forma genérica. Pode-se afirmar que houve alguns avanços, como o Mecanismo de Varsóvia, que previa a cooperação entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, com o intuito de resolver o tema. Contudo, nenhuma medida prática e direta foi estabelecida. Com a aproximação do COP 21, o "Acordo de Paris", a expectativa para uma regulamentação efetiva da questão cresceu, haja vista que algumas propostas decorrentes da preparação do evento previam, inclusive, o estabelecimento de uma coordenação facilitadora para os deslocamentos em decorrência de mudanças climáticas. O resultado final, contudo, foi diverso, já que o foco do "Acordo" acabou sendo o aumento da resiliência dos países mais afetados, e a questão dos refugiados não foi diretamente enfrentada. Com base no exposto, pode-se concluir que apesar da importância de acordos ambientais que enfrentam a questão das mudanças climáticas, faz-se necessária também a criação de mecanismos capazes de assegurar direitos e garantias para as pessoas que já são afetadas pela questão, garantindo-lhes uma situação jurídica em consonância com o dever ético imposto às pessoas que se encontram em uma situação privilegiada, livres das mazelas decorrentes das mudanças climáticas, e devem auxiliar os refugiados.

## REFERÊNCIAS

ENVIRONMENTAL JUSTICE FOUNDATION. Disponível em: <<https://ejfoundation.org/what-we-do/climate/protecting-climate-refugees>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Ed. PUC-Rio, 2006. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015.

MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. O regime internacional do clima e a proteção aos "refugiados climáticos": quais desafios da COP 21?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 52-77, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/issues-depth/refugees/>>. Acesso em: 01 mai. 2018.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

**GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE**

### **O MEIO AMBIENTE DO TRABALHADOR NO CASO DA FÁBRICA DE AÇOS LONGOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN)**

**Raquel Giffoni Pinto<sup>1\*</sup>, Bruno Cecílio de Oliveira<sup>2</sup>, Maria Carolina Barcellos Ferreira<sup>2</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. raquelgiffoni@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense.

#### **RESUMO**

Este trabalho pretende discutir como os trabalhadores da Fábrica de Aços Longos da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em Volta Redonda, são atingidos pela poluição industrial no espaço interno e externo à Usina. Em um primeiro momento, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema para posteriormente iniciarmos as entrevistas semi-estruturadas com os trabalhadores da área da aciaria e laminação da fábrica. As altas taxas de poluição atmosférica no município de Volta Redonda já foram alvo de diversos estudos científicos sobre as consequências na saúde da população. Pesquisadores da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP) e da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV), ambas da Fiocruz, afirmam que a poluição na cidade é um dos fatores responsáveis pelo aumento do risco de óbitos por doenças respiratórias, notadamente na população idosa. Pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) afirmam que o ozônio, dióxido de enxofre e material particulado encontrados nas amostras de ar de Volta Redonda, contribuem para efeitos adversos na gravidez, como baixo peso do bebê ao nascer e prematuridade (REIS, 2009). Além da poluição atmosférica, há disposição irregular de lixo tóxico produzido pela CSN em diversas áreas da cidade. A situação do conjunto habitacional denominado “Condomínio Volta Grande IV”, é a mais grave. Conforme a pesquisa de Tobar e Peiter (1998), a poluição atmosférica e a disposição de lixo industrial atingem de forma desigual os diversos bairros da cidade. Sobre a poluição atmosférica produzida pela CSN, eles afirmam que:

“o que torna esta população mais vulnerável é a relativa proximidade com a CSN e a sua posição desfavorável em relação à dispersão de poluentes. Ao compararem-se os bairros da área mais antiga de Volta Redonda (os bairros limítrofes à área da CSN) entre si, percebe-se uma nítida segregação sócio-espacial, sendo as áreas menos poluídas e com melhor acesso aos serviços públicos (parte sul da cidade) ocupadas por grupos de maior renda (Vila Santa Cecília, Laranjal, Jardim Suíça e Jardim Belvedere, entre outros); Por outro lado, os grupos de baixa renda ocupam as áreas mais poluídas (parte noroeste da cidade)”.

Historicamente, a ocupação do espaço urbano de Volta Redonda reproduziu a hierarquização existente dentro da fábrica (Veiga & Fonseca, 1990) com a construção de bairros para operários e para os funcionários de maior qualificação. Desta forma haveria uma correlação entre desigualdade social e riscos ambientais, destinando aos de menor renda, e, portanto, menores capacidades de se fazerem ouvir na esfera pública, uma maior carga dos danos ambientais produzidos, caracterizando um mecanismo de injustiça ambiental. Entende-se “injustiça ambiental” como um “mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis” (ACSELRAD et al., 2004). A Fábrica de Aços Longos da CSN em Volta Redonda foi constituída no ano de 2013 para

produzir material voltado ao ramo da construção civil (vergalhões pregos, parafusos etc.) e possui “capacidade de produção no entorno de 500 mil unidades anuais, sendo 370 mil de barras, perfis e vergalhões e 130 mil de fios de máquina a operação dessa nova unidade, geraria 421 empregados diretos e outros 100 postos terceirizados, totalizando 521 novos empregos” (CARVALHO et. al., 2009). A “Aços Longos” funciona como uma espécie de siderúrgica dentro da Usina Presidente Vargas (UPV) com etapas de produção independentes da cadeia principal da usina, possuindo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio e regime de trabalho diferenciado. São recorrentes os problemas relatados relacionados à segurança e saúde no ambiente de trabalho no interior da fábrica. A fábrica é um ambiente de poluição pesada, principalmente, atmosférica atribuída à emissão de material particulado e em determinados setores (como a aciaria e a laminação) essa poluição se agrava, submetendo os trabalhadores de “chão-de-fábrica” aos mais variados riscos. A exposição a estes riscos ambientais dentro da usina soma-se ao fato de que o acesso a um meio ambiente saudável no espaço urbano também lhe é negado, situação em que o “trabalhador-cidadão” acaba por arcar duas vezes com o ônus da atividade industrial; uma vez dentro da Fábrica e a outra fora dela.

## **REFERÊNCIAS**

- ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental e Cidadania**, (org. com S. Herculano e J.A. Pádua), Relume Dumará, RJ, 2004.
- CARVALHO, Rita; TRINTA, José L.; BACELLAR, Fátima. **CSN e Responsabilidade Sócio-Ambiental: Conscientização, Estratégia ou Necessidade?** 10. ed. Cadernos UNIFOA: [s.n.], v. 4, 14 p., 2009. Disponível em: <<http://revistas.unifoa.edu.br/index.php/cadernos/article/view/978>>. Acesso em: 05 mai. 2018.
- REIS, Marcelo Moreno dos. **Poluição atmosférica e efeitos adversos na gravidez em um município industrializado no estado do Rio de Janeiro**. São Paulo: Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, 2009. Tese de Doutorado em Patologia.
- TOBAR, C.; PEITER P. Poluição do ar e condições de vida: uma análise geográfica de riscos à saúde em Volta Redonda, Rio de Janeiro. **Cadernos Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 473-485, jul./set., 1998.
- VEIGA, Sandra Myrink; FONSECA, Isaque. **Volta Redonda: entre o aço e as armas**. Rio de Janeiro: Vozes, 1990.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

**GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE**

### **O OLHAR ÉTICO SOBRE OS RECURSOS HÍDRICOS**

**Hanna Fajardo Ramos<sup>1\*</sup>, Suellen Soares Toledo<sup>2</sup>, Danielle da Costa Rubim Messeder dos Santos<sup>2</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. [hannafajardo@id.uff.br](mailto:hannafajardo@id.uff.br)

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense.

#### **RESUMO**

A água é um recurso essencial para a existência da vida, tanto em relação às necessidades humanas básicas, quanto no âmbito do desenvolvimento econômico e social (AHLERT, 2013). Esse recurso sempre foi associado a uma ideia de abundância; entretanto, atualmente, a ideia de abundância deu lugar à ideia da escassez, fator que ocasionou problemas ético-morais e faz com que a humanidade repensasse sua relação com a água. Portanto, a água deve ser debatida também como um problema ético no tocante ao seu uso sustentável (FISCHER, 2016). Com base nisso, é de suma importância discutir estratégias que visem à conservação e à recuperação dos recursos hídricos, tendo como base a ética ambiental.

Segundo Ahlert (2013), a ética está ligada a princípios, tais como dignidade, participação, igualdade, bem comum e economia, que orientam o comportamento dos seres humanos frente ao manejo e uso da água, a qual se trata de um direito humano fundamental. Ahlert cita os dizeres da Conferência das Nações Unidas sobre a água, de 1977, para confirmar essa ideia, a qual diz que “Todos os povos, quaisquer que sejam seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas.” Para o autor, uma ética que proporcione cuidados com o uso sustentável é dada com base em conhecimentos compartilhados entre todos os interessados sobre o tema.

Com base no que foi exposto, este resumo tem o objetivo de abordar a importância de se aplicar a ética às questões voltadas aos recursos hídricos, com foco nas águas subterrâneas. Para isso, foi utilizado o mecanismo de busca do portal Periódico Capes e da Revista Ambiente & Água. Em ambos os periódicos, buscaram-se publicações relacionadas às palavras-chave “ética e recursos hídricos” e “ética ambiental”, a fim de se analisar o conteúdo dos artigos que traziam o título e o resumo relacionados à ética e aos recursos hídricos. Alguns desses artigos encontrados estão citados abaixo.

No que diz respeito ao abastecimento, a captação de água subterrânea tem sido uma importante fonte de água potável nos últimos anos, favorecendo as populações rurais e dispersas, além de trazer benefícios socioeconômicos para os países em desenvolvimento (SELBOURNE, 2001).

No gerenciamento sustentável de recursos hídricos subterrâneos, devem ser tomadas decisões sociais e práticas eticamente, ou seja, utilizando princípios e valores morais que envolvem a honestidade, a confiança e o tratamento justo e igualitário para todos (DATTA, 2015).

Segundo Amaral et al. (2003), no que se refere à qualidade da água consumida no meio urbano, há esforços por parte das autoridades em implementar ações que visem fornecer à população água de boa qualidade, fato que praticamente inexistente no meio rural. Para Amaral, a população rural tem

como principal fonte de abastecimento de água as nascentes, porém são fontes bastante suscetíveis à contaminação. Por isso, Selbourne (2001) afirma que é necessária a preservação desse recurso por parte dos que a utilizam, a fim de impedir a poluição dos lençóis freáticos, evitando uma futura crise no abastecimento hídrico de qualidade.

Datta (2015), que abordou em sua pesquisa a questão da ética relacionada às águas subterrâneas na Índia, cita que mesmo havendo diferentes percepções sobre a ética entre as pessoas e entre sociedades e países para a proteção de águas subterrâneas, para evitar o esgotamento e degradação desse recurso, os aspectos econômicos, sociais, geográficos e políticos devem estar correlacionados. Para esse autor, a única maneira de estimular a vontade coletiva e o intelecto pessoal é através da educação e da conscientização entre as pessoas, para que as mesmas compreendam a realidade dos problemas sociais e ambientais. Além disso, para esse objetivo ser alcançado, é preciso reduzir a lacuna existente entre cientistas, engenheiros e público.

A utilização da bioética ambiental foi apontada por Fisher et al. (2016) como um instrumento que pode promover um maior diálogo e observação por parte da sociedade, a fim de se questionar os princípios e valores dos modos atuais de desenvolvimento e reduzir as divergências entre as demandas do homem com as demandas da natureza, visto que, além da água ser uma forma de interação com a natureza, ela é um bem comum e um direito humano.

Ainda convém ressaltar a importância do ecossistema na manutenção das águas subterrâneas. Os ecossistemas naturais, como as florestas e as terras úmidas, desempenham um papel importante na administração do ciclo hidrológico. A vegetação estimula a infiltração de água no solo, ajudando a abastecer os depósitos subterrâneos (SELBOURNE, 2001).

Na pesquisa de Fisher et al. (2016), foi constatado que ainda são poucas as pesquisas com essa abordagem; portanto, a discussão sobre problemas éticos relacionados à crise hídrica ainda é insuficiente no meio científico. Por essa razão, é necessária uma nova forma de lidar com a questão hídrica mundial e também uma nova forma de olhar para ela. Para Selborne (2001), o acesso à informação sobre os recursos hídricos é fundamental para melhorar seus usos e impedir o surgimento de desastres e conflitos, que podem até gerar violência entre as populações.

## REFERÊNCIAS

AHLERT, Alvori. Ação comunicativa e ética no acesso e uso sustentável da água: a experiência do saneamento rural de Marechal Cândido Rondon – Paraná. **Revista Horizonte**, v. 11, n. 32, p. 1571-1588, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2013v11n32p1571>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

AMARAL, Luiz Augusto; Filho, Antonio Nader; Rossi Junior, Oswaldo Durival; Ferreira, Lúcia Alves; Barros, Ludmilla Santana Soares. Água de consumo humano como fator de risco à saúde em propriedades rurais. **Revista de Saúde Pública**, v. 37, n. 4, ago., 2003. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89102003000400017>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

DATTA, Partha Sarathi. Ethics to protect groundwater from depletion in India. **Geological Society, Special Publications**, v. 419, p. 19-24, 2015. Disponível em: <<http://sp.lyellcollection.org/content/419/1/19>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

FISCHER, Marta Luciane; Cunha, Thiago Rocha; Rosaneli, Caroline Filha; Molinari, Renata Bicudo; Sganzerla, Anor. Crise hídrica em publicações científicas: olhares da bioética ambiental. **Revista Ambiente & Água**, v. 11, n. 3, p. 586-600, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ambiagua/v11n3/1980-993X-ambiagua-11-03-00586.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SELBORNE, Lord. A Ética do Uso da Água Doce: um levantamento. Brasília: UNESCO. 2001. 80p.



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena

GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE

### PRINCÍPIOS ÉTICOS INCORPORADOS ÀS POLÍTICAS NACIONAIS DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO BÁSICO

Valéria Garcez de Oliveira<sup>1\*</sup>, Thiago Simonato Mozer<sup>2</sup>, Ozanan Vicente Carrara<sup>2</sup>

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. valeria\_garcez@outlook.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense.

#### RESUMO

O processo de tomada de decisão na gestão de recursos hídricos envolve diversas características técnicas dos recursos hídricos, considerando também a disponibilidade e o consumo hídricos, integrando-os com fatores sociais e econômicos. É necessário que se incorpore à gestão dos recursos hídricos princípios éticos, entretanto, esta implementação é um processo vagaroso tendo em vista que a tecnicidade da gestão dos recursos é priorizada em detrimento dos aspectos éticos e sociais do processo. O objetivo deste trabalho é relacionar os princípios éticos identificados na literatura à legislação brasileira vigente. A pesquisa é bibliográfica tendo sido feita mediante levantamento em documentos de órgãos nacionais e internacionais bem como em legislações e periódicos científicos acerca do tema. De acordo com Selborne (2001), cabe à Ética, como ciência, compreender de que forma os princípios podem ser aplicados às situações relacionadas ao uso da água. O autor retrata que princípios éticos universais podem ser aplicados à temática da água, como seguem:

- i. Dignidade humana: A vida depende da água. Quando se nega água, se nega vida;
- ii. Participação: Independente da classe social, todos os indivíduos devem participar da gestão da água;
- iii. Solidariedade: Existe uma interdependência entre os usuários da água, a montante e a jusante. Daí a necessidade de uma administração integrada dos recursos hidráulicos;
- iv. Igualdade humana: Concessão a todos os indivíduos do que lhes deve;
- v. Bem comum: A água é um bem comum e, se não for gerenciada adequadamente, a dignidade humana fica reduzida e é negada a alguns;
- vi. Economia: Uso prudente da água. Boa parte da administração hídrica refere-se a um equilíbrio ético entre o uso e a preservação dos recursos hídricos.

Inicialmente, em relação aos princípios da dignidade e igualdade humana, destaca-se a Constituição Federal (CF,1988) que reconhece, em seu artigo 225, como direito do povo, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-se os recursos hídricos como parte deste meio ambiente supracitado. Além disso, tem-se a Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH, 1997) que foi desenvolvida a fim de regulamentar aquilo que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu e tem como objetivos assegurar água de boa qualidade e disponibilidade à atual e às futuras gerações, promover o consumo racional e integrado dos recursos, entre outros, corroborando com o princípio ético da dignidade humana tendo em vista o direito à água potável a todos os indivíduos da população brasileira, reconhecendo também a água como um bem de domínio público aplicando nesta premissa o princípio ético do bem comum. A Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB, 2007) estabelece como um de seus princípios a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico que compreendem o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. O princípio da universalização do acesso é, na realidade, uma consequência lógica, a fim de consagrar os artigos 1º e 4º da Constituição Federal de 1988 que estabelecem a dignidade humana como um fundamento constitucional e a prevalência dos direitos humanos (MORANO, 2009). A falta de aplicação de recursos financeiros em ações de saneamento básico provoca a contaminação de corpos

hídricos, mortes por conta de doenças de veiculação hídrica, propagação de vetores, habitações irregulares e outros, por isso, é necessário considerar que o direito ao saneamento básico está diretamente ligado à qualidade da saúde pública, o que responsabiliza o município pelo provimento das condições básicas de dignidade (MORANO, 2009). Desta forma, o direito à água de qualidade e aos demais serviços de saneamento básico estão diretamente ligados à elaboração de políticas voltadas à melhoria da qualidade dos recursos hídricos tais como coleta e tratamento de esgotos domésticos. De acordo com Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2016), o percentual de brasileiros abastecidos com água tratada é de 83,3%, isto é, mais de 35 milhões de brasileiros não são contemplados por este serviço básico, já em relação à coleta de esgoto, o percentual diminui ainda mais passando para 51,92% da população, ou seja, mais de 100 milhões de brasileiros não têm seu esgoto coletado, além disso, 44,92% dos esgotos brasileiros recebem algum tipo de tratamento, tais dados demonstram o quanto ainda deve ser feito a fim de contemplar tudo o que estabelece a lei. Em relação ao princípio ético da participação tem-se como um dos fundamentos da PNRH (1997), a gestão descentralizada e participativa, contemplando este princípio ao destacar a inclusão do Poder público, dos usuários e da comunidade no processo de tomada de decisão nas ações de gestão dentro da bacia hidrográfica, que é a unidade de planejamento ideal segundo a diretriz política. Além disso, ao promover uma gestão descentralizada e integrada, a PNRH (1997) contempla também o princípio ético da solidariedade considerando a integração de todos os municípios usuários da bacia no processo de gestão dos recursos hídricos. Para praticar a gestão integrada dos recursos, a PNRH implementa, como instrumento, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Dele participam diferentes órgãos gestores de recursos hídricos tais como a Agência Nacional de Águas e os Comitês de Bacias Hidrográficas. Os comitês possuem a função de promover a discussão sobre a gestão dos recursos hídricos e articular os interesses de todos os interessados. Eles têm, em sua composição, representantes do poder público, da sociedade e dos usuários da água. Esta composição tem o objetivo de promover a gestão participativa e solidária, integrando todos os interesses da bacia hidrográfica. Em relação à PNSB (2007), tem-se o princípio do controle social baseado na disponibilização de informações à população, permitindo também que a mesma participe nos processos de desenvolvimento de políticas públicas, ações de planejamento e avaliação dos serviços de saneamento básico. No que tange ao princípio da economia, tem-se na PNRH (1997) o Plano de Recursos Hídricos que é um instrumento e contém, em sua composição, metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos. Além deste instrumento, a PNRH (1997) apresenta a cobrança pelo uso da água como outra ferramenta de incentivo à racionalização ao uso hídrico bem como agrega ao recurso um valor econômico proporcional à demanda hídrica. A partir disso, têm-se os princípios éticos incorporados e contemplados nas Políticas Nacionais de Recursos Hídricos e Saneamento Básico. Entretanto, a discussão ética dentro da realidade brasileira ainda é pouco considerada tendo em vista que, quando se trata de recursos hídricos, as características técnicas são priorizadas e ganham destaque em detrimento do debate ético acerca da relação homem-água, por exemplo. Assim, apesar dos princípios estarem representados na legislação brasileira, destaca-se que os princípios, fundamentos e instrumentos estabelecidos pelas Políticas Nacionais ainda não foram completamente implementados na realidade brasileira.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 470, 9 jan. 1997. Seção 1.
- BRASIL. Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666/93, 8.987/95. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, p. 3, 8 jan. 2007. Seção 1.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE- Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2016**. Disponível em: <<http://snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2016>>. Acesso em: 10 abr. 2018.
- MORANO, Cintia Barudi Lopes. O serviço público de saneamento básico e a lei nº 11.445/07: corte de água e a dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito**, n. 31, p. 49-58, 2009.
- SELBORNE Lord. A Ética Do Uso Da Água Doce: Um Levantamento. Brasília: UNESCO, 2001, 79 p.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

**GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE**

### **REFLEXÕES SOBRE A RELAÇÃO ENTRE HUMANIDADE E NATUREZA**

**Ana Carolina Vargas Coutinho<sup>1</sup>, Jordan Anthoni Rosa<sup>1</sup>, Ana Alice De Carli<sup>2\*</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal Fluminense.

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. [anacarli@id.uff.br](mailto:anacarli@id.uff.br)

#### **RESUMO**

A presente pesquisa visa a analisar a relação entre o homem com a natureza, a partir de uma caminhada histórica pelo ciclo da civilização humana e suas peculiaridades. Ao longo da evolução da humanidade é possível observar formas diferentes do ser humano agir com seus pares e com a natureza. Muitas vezes agindo com total desvinculação entre a sua própria existência e a da terra, como se fossem seres vivos desvinculados da vida *do* e *no* Planeta Terra. De tal modo, que sua conduta o leva a cometer danos ao meio ambiente natural nem sempre possíveis de reparação sob a perspectiva ecológica. Nessa trilha, busca-se com este texto enfatizar que há predominância das visões utilitarista e antropocentrista, dificultando a promoção de uma cultura na qual os demais seres vivos (fauna e flora) também precisam ser reconhecidos e respeitados. Nesse sentido, faz-se necessário que se promovam mudanças de paradigmas, dentre as quais se insere uma visão que olhe também para a natureza, ou seja, uma perspectiva ecocêntrica, que enxergue seu valor intrínseco e, bem assim, que a sua utilização ocorra de maneira mais equilibrada e sustentável. Entende-se que tais mudanças de comportamento e de valores possam advir de uma construção do Direito - visto que seu papel não é de apenas disciplinar, mas também de mudar cenários e atitudes. O Homem passou a questionar alguns fatores que o circundavam e desenvolver algumas “explicações” para os mesmos, dando início à “era científica”, onde ficou clara a mudança para uma postura antropocêntrica e até economicista-predatória, em que o ser humano colocou-se como o centro do Universo. Assim, a humanidade passou a querer controlar a Natureza, a fim de satisfazer seus interesses. O pensamento ecocêntrico, por sua vez, surgiu como novo modo de tornar visível ao mundo a existência de outros seres que também precisam de cuidados para o bem viver do próprio homem. Embora o ecocentrismo seja uma linha de pensamento que não surgiu agora, ao contrário, ele vem ganhando relevo especialmente por conta da escassez de recursos naturais. Portanto, cabe ao ser humano, considerado o ser racional - entender a necessidade da mudança de paradigma, saindo de uma visão individualista e meramente antropocêntrica para uma perspectiva em que humanidade e natureza – como são seres vivos - merecem cuidados e respeito. A ideia de que o meio ambiente natural existe apenas para servir ao homem impõe mais reflexão por parte de todos os atores sociais. Diante disso, é necessária a compreensão de que nós somos parte da natureza, estamos na Terra, não sobre ela, no sentido de superioridade. A conscientização geral, por meio dos instrumentos legais que possam promover essa noção de respeito à natureza deve integrar o projeto de mudanças, sem dúvida. E com a educação ambiental tem-se o início de uma era mais consciente ecologicamente falando. Nesse contexto, pontua Branco (1997, p. 22): “o homem quer queira quer não, depende da existência de uma natureza rica, complexa e equilibrada em torno de si”. Além do Direito e da Ecologia, outras áreas do saber também podem contribuir para a construção de uma nova relação. A Psicologia, por exemplo, por meio de sua vertente denominada de ecopsicologia começa a analisar o Homem como parte integrante e ativa da Natureza. Além disso, a tese ecocêntrica configura-se como peça imprescindível na compreensão de que a Natureza deve ser valorizada pelo seu valor intrínseco e a sua utilização deve se dar de maneira mais equilibrada possível. Não se admite na atual quadra da vida a manutenção de uma visão meramente

utilitarista do meio ambiente natural, que é a visão do antropocentrismo. Por tudo que se pesquisou, chegou-se a conclusão de que o ecocentrismo, somado à educação ambiental, a ecopsicologia e ao direito é possível vislumbrar uma nova vida *no* e *do* planeta. Com isso, é premente a necessidade de se avançar para a consagração do ecocentrismo no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, a metodologia adotada neste trabalho foi a pesquisa exploratória, amparada em elementos qualitativos e quantitativos.

## **REFERÊNCIAS**

BRANCO, Samuel Murgel. O meio ambiente em debate. São Paulo: Moderna, 1997. 95p. (Coleção Polêmica).

GUATTARI, Félix. As Três Ecologias. Campinas, Papirus, 1993.

METZNER, Ralph. *The Psychopathology of the Human-Nature Relationship*. In: ROSZAK, Theodore et al. *Ecopsychology: restoring the earth, healing the mind*. São Francisco, Sierra Club Books, 1995.

SANTOS, Boaventura Sousa. Um discurso sobre as ciências. 12. ed. Porto: Afrontamentos, 2001. 120p.



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena

GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE

### REPENSANDO A RELAÇÃO HUMANIDADE E ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Laryane Vicente de Campos<sup>1\*</sup>, Camila Oliveira de Souza<sup>2</sup>, Ana Alice De Carli<sup>3</sup>

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. laryanecampos@id.uff.br

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. souzaoliveiracami@gmail.com

<sup>3</sup>Universidade Federal Fluminense. anacarli@id.uff.br

#### RESUMO

Na contemporaneidade deparamo-nos com avanços no tocante ao desenvolvimento econômico, e com certo retrocesso quanto à proteção do meio ambiente natural em geral, no qual estão incluídos todos os seres vivos (flora, animais humanos e não-humanos). Nesse contexto inserimos a questão basilar de nossa pesquisa e reflexão, que se subsume na ideia de igualdade entre animais humanos e não-humanos. Assim, para melhor problematizar o tema, busca-se como metodologia, uma visão crítica dialética, tendo por base cognitiva a linha de pensamento de alguns filósofos. Acreditamos que se faz necessário um estudo acerca da evolução – ou não – da relação humanidade e animais não-humanos, considerando que seguimos a corrente doutrinária que defende a senciência desses seres vivos (LUNA, 2008). Além disso, também é oportuna uma análise crítica a respeito da forma como o direito classifica os animais não-humanos em nosso ordenamento. Na filosofia, René Descartes e Immanuel Kant defendiam que os animais eram equiparados a objetos. Descartes (JESUS, 2016), por exemplo, pré-condicionava a existência ao pensamento, ou seja, apenas aqueles que tinham a capacidade de pensar existiam. Em regra, no período Iluminista, no qual a razão era o cerne de tudo, os animais eram vistos como coisas, em decorrência de se reduzirem à sua matéria. Descartes pontuava que a racionalidade humana expressava-se pela fala, dessa forma, os animais seriam objetos por não se comunicarem, a partir de um sistema de linguagem definido. Já o filósofo alemão, Kant, acreditava que a distinção entre as pessoas e as coisas estava na racionalidade:

“Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio”. (KANT, 1986, p. 68)

Por outro lado, a doutrina utilitarista foi a responsável por conferir aos animais uma moralidade superior àquela que Descartes e Kant defendiam. Peter Singer (JESUS, 2016) apresentou os animais como sujeitos de interesses, de modo que eles, assim como os humanos, são detentores de direitos, no tocante à defesa contra dor, sofrimento e abandono, em decorrência de sua senciência. A seu tempo, o filósofo François Ost (OST, 1900) atribuiu aos animais a categoria de bem ambiental. Tratar-se-ia de uma nova concepção de patrimônio, pois, além de pertencer ao particular, a coletividade tinha especial interesse sobre tais bens. Segundo Ost, a distinção de bem ambiental da noção de propriedade consiste basicamente no fato de que o bem ambiental possuía regime jurídico para utilização distinto daquele da propriedade. Com efeito, no tocante à proteção jurídica conferida aos animais, vale trazer a lume a normativa inserta no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade** (grifo nosso).

Considerando o referido dispositivo constitucional, e a partir das linhas de pensamento aqui mencionadas, é possível inferir que o nosso constituinte, ao prever a defesa dos animais, também o fez com base em uma visão antropocêntrica, atribuindo a esses seres vivos a natureza jurídica de bem ambiental, a despeito de impor limites e cuidados. Porém, tendo em vista os interesses econômicos, seria mais apropriado que os animais não fossem propriedade de ninguém, tivessem seus interesses, respeitados, com fundamento na sciência e na dignidade da vida em geral. Nesse contexto, busca-se agora abordar o objeto - questão nuclear deste trabalho – que é a instrumentalização dos animais decorrente da forma com que ainda os tratamos, com superioridade. Estamos afirmando com nossas atitudes que os interesses humanos valem mais que os dos animais. Nesse sentido, cabe trazer as lições do psicólogo britânico Richard Ryder, que criou o termo especismo, referindo-se a essa discriminação dos humanos para com os interesses dos animais não – humanos. O especismo pode ser comparado ao racismo, ambas são formas de preconceito em que os interesses de um grupo se sobrepõem sobre outro (RYDER, 1975). Para o aprofundamento da questão, entrevistamos a bióloga Natália Teixeira dos Santos (no dia 12 de abril de 2018), funcionária do zoológico municipal de Volta Redonda, que nos apresentou como a instituição trabalha para resgatar animais em condições de vulnerabilidade e, bem assim como faz para realocá-los na natureza ou em algum lar. Não havendo possibilidade disso, o zoológico municipal procura manter um padrão de vida adequado a esses seres vivos; sob à fiscalização do IBAMA, anualmente. O zoológico de Volta Redonda, é um exemplo de como podemos unir o contato entre o ser humano e a natureza com a não sobrevalorização dos interesses humanos nessa relação. É um exemplo de como funcionariam a sociedade se não fôssemos tão moldados pelo especismo. Aqueles animais precisam estar ali, e a sua estadia pode servir para que haja contato, ainda que limitado, entre os humanos e eles, mas sem que ocorra objetificação da vida animal em prol de interesses diversos, como é o caso de outros zoológicos, circos, rodeios. A partir desta pesquisa concluímos que o tratamento jurídico do animal não - humano como bem patrimonial não é condizente com sua essência. É preciso que o Direito reconheça direitos e dignidade a esses seres vivos, a fim de lhes garantir que não sejam instrumentalizados. Ou seja, faz-se mister que se os reconheça como seres sencientes, aplicando-se o princípio da igualdade na sua relação com os animais humanos. Desse modo, não é suficiente que apenas se criem leis para prever determinados direitos aos animais, não na sociedade atual, onde os animais, além de desamparados pelo ordenamento jurídico, no que diz respeito a uma proteção efetiva, são grandes vítimas do especismo e instrumentalização.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- COMPARINI, Artur. **Direitos dos animais sob a ótica moral, filosófica e legal**. Disponível em: <<https://ariva.jusbrasil.com.br/artigos/>>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- JESUS, Carlos Frederico Ramos. O animal não humano: sujeito ou objeto de direito? **Revista Diversitas: núcleo de estudos das diversidades, intolerâncias e conflitos**, São Paulo, n. 5, p. 179-210, ano 2016.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** – Trad. Paulo Quintela. 70º ed. Lisboa, 1986.
- LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: <[www.mp.go.gov.br/](http://www.mp.go.gov.br/)>. Acesso em: 14 abr. 2018.
- LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, sciência e bem-estar em animais. **Ciênc. Vet. Tróp.**, Recife, v. 11, supl. 1, p. 17-21, abr., 2008.
- OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. 2ª ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1900.
- RYDER, Richard. D. **Victims of Science: The Use of Animals in Research**. London: Davis-Poynter, 1975.



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena

GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE

### SUSTENTABILIDADE, ÉTICA E CAPITAL NATURAL: LIMITES E DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Paulo Henrique Santos Queiroz<sup>1\*</sup>, Ozanan Vicente Carrara<sup>2</sup>

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. phsqueiroz@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. ozananvc@id.uff.br

#### RESUMO

O conceito de sustentabilidade possui em si mesmo uma ambiguidade intrínseca. Segundo O'Connor (1994), o termo capitalismo sustentável traz consigo uma significância genérica, um apelo que vai encontrar pouca ou até mesmo nenhuma resistência no campo ético contra si. Afinal, quem não é a favor da sustentabilidade? Antes de respondermos a esse questionamento, faz-se necessária uma melhor compreensão do termo sustentabilidade. Há um esforço global no sentido de definir-se de que forma o “desenvolvimento sustentável” ou “capitalismo sustentável” deve ser compreendido e empregado nas agendas de desenvolvimento econômico das nações do mundo todo. A palavra sustentar, segundo o aludido autor, teria quatro significados possíveis. O primeiro deles, seria resistir, *endure without yielding*; o segundo, seria uma maneira de dar sustentabilidade ao desenvolvimento econômico em si mesmo; outro seria o conceito de “ecologicamente sustentável”, que é usado mesmo quando há pouco consenso entre cientistas sobre o que, de fato, essa expressão significaria. Partindo desses conceitos de sustentabilidade existentes e aplicáveis, parte-se para um exemplo prático. Na ilha de São Luís, no Maranhão, o crescimento desenfreado de zonas urbanas sobre áreas de reservas florestais protegidas por lei avançou de maneira tal que bairros consolidados da metrópole maranhense estão fixados em regiões essenciais para a manutenção da biodiversidade florestal e, principalmente, regiões onde o ciclo hidrogeológico se completava, no reabastecimento de lençóis freáticos. Em termos práticos, o reabastecimento da metrópole, através do sistema de bombeamento de água ITALUIS, que leva água do Rio Itapecuru para a capital maranhense, é em 65% dependente da captação de água a 180 quilômetros, segundo Chuman (2015). Dessa forma, a sustentabilidade, segundo o primeiro conceito, relacionado à sobrevivência e manutenção da sociedade estaria sendo alcançada; no seu segundo conceito também, pois as atividades econômicas, com esse arranjo, tornaram-se novamente possíveis para o desenvolvimento em suas diversas ordens. Do ponto de vista “ecológico”, diz-se que também, pois esse movimento de águas não encerra a ictiofauna do Rio Itapecuru. Entretanto, é dessa maneira que podemos sempre resolver problemas de demanda de recursos naturais? Se houver importação destes recursos, não há crise? Segundo O'Connor (1994), a sustentabilidade está relacionada mais com o tipo de cultura e de comunidade que o povo na região quer ser/ter. Para ele, cada inovação tem seu potencial danoso, pois quando fazemos intervenções na natureza, tornando-a *commodity*, entramos num mundo no qual o capital não só se apropria da natureza, como ela passa a ser variável financeira do capital, num espaço onde o capital refaz a natureza e seus produtos biológica, física, política e ideologicamente na sua própria imagem. Segundo o Princípio da heurística do medo de Hans Jonas (1973), é necessário que, quando houver dúvidas ou lacunas sobre as consequências das nossas ações, é melhor tomar em consideração o pior prognóstico, pois as apostas se tornaram fortemente elevadas para esse jogo. É a tomada em consideração da pior possibilidade para mudar o que é possível que a ética da responsabilidade de Jonas recomenda. Evitar-se-ia uma ação arriscada no presente que poderia trazer consequências indesejadas

tanto para o presente como para o futuro próximo. O desenvolvimento científico e a experiência social coletiva determinarão se, de fato, as ações empresariais e governamentais efetuadas juntamente com os poderes capazes de tomar decisões foram acertadas ou não; se há reversibilidade dessas ações com relação à natureza; se essas ações promovem ou contribuem para o desenvolvimento social ou se promovem um crescimento econômico ensimesmado. Enquanto a sustentabilidade não for discutida, compreendida e interpretada sob esse aspecto que considere sim o lado técnico, mas nem por isso deixe de considerar a perspectiva humanista; e não deixar de ser usada apenas para “pintar empresas e governos de verdes”, tornar-se-á cada vez mais complicada a manutenção das possibilidades da continuada existência da humanidade como um todo.

## REFERÊNCIAS

O’CONNOR, James. **Is sustainable capitalism possible?** Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/208574721\\_Is\\_Sustainable\\_Capitalism\\_Possible\\_In\\_Is\\_Capitalism\\_Sustainable\\_Political\\_Economy\\_and\\_the\\_Politics\\_of\\_Ecology](https://www.researchgate.net/publication/208574721_Is_Sustainable_Capitalism_Possible_In_Is_Capitalism_Sustainable_Political_Economy_and_the_Politics_of_Ecology)>. Acesso em: 03 mai. 2018.

CHUMAN, Takachi Fróes Chuman. **Análise estrutural do suporte harness da adutora de Italuís na cidade de São Luís – Maranhão.** Disponível em: <[http://www.confea.org.br/media/Civil\\_analise\\_estrutural\\_do\\_suporte\\_harness\\_da\\_adutora\\_de\\_italuis\\_na\\_cidade\\_de\\_sao\\_luis\\_maranhao.pdf](http://www.confea.org.br/media/Civil_analise_estrutural_do_suporte_harness_da_adutora_de_italuis_na_cidade_de_sao_luis_maranhao.pdf)>. Acesso em: 03 mai. 2018.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena

GT 02: ÉTICA, SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE

### UMA REFLEXÃO SOBRE OS LIMITES MORAIS DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

Talissa Zegunis<sup>1\*</sup>, Ana Alice De Carli<sup>2</sup>

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. talissa.zegunis@hotmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. anacarli@id.uff.br

#### RESUMO

Tem-se conhecimento de que são realizados testes em animais com o objetivo de obter resultados de comportamento, além das experiências para produção de medicamentos, cosméticos, e para fins educacionais. Atualmente, o número de experimentos em animais tem diminuído graças às reivindicações de ativistas e por causa dos novos métodos encontrados para reduzir a necessidade da experimentação em animais, como a experimentação *in vitro*. Países como a Holanda e o Reino Unido baniram totalmente as experiências em animais, mas ainda há indústrias que se recusam a usar novos métodos ou, ainda, cientistas que alegam que os animais são insubstituíveis para as pesquisas. Tal recusa parte principalmente das indústrias farmacêuticas e de cosméticos. Não existem dados oficiais a respeito do número de animais que morrem em prol da pesquisa, mas de acordo com a *Humane Society International*, disponível no sítio “O Holocausto Animal”, mais de 100 milhões de animais são mortos por ano no mundo. Ainda existem na atualidade várias ONG’s, como o Instituto Luisa Mell, que lutam pela causado animal não-humano e que se recusam a aceitar qualquer comitê de ética que procure controlar o sofrimento de animais atingidos todos os dias com essas pesquisas. Para os movimentos de defesa do animal, não existe respeito nesses procedimentos, principalmente porque são seres sencientes, nessa condição, merecem respeito e cuidado. Grandes filósofos já ponderavam sobre a questão ética animal. John Locke, citado por François Ost (1997), reconhecia que os animais são dotados de percepção e de memória (LOCKE, *Essai philosophique concernant L’entendemen thumain*, apud OST, 1997, p. 244). Jean-Jacques Rousseau, também mencionado na obra de Ost (1997), afirmava que os animais eram desprovidos de luz e de liberdade, mas se assemelhava mãe nossa natureza, o que implicava certos deveres do homem para com eles (ROUSSEAU, *Discourssur L’origineetles fondements de L’inégalité parmi les hommes*, apud OST, 1997, p. 247). É possível perceber uma tendência mundial de preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos, especialmente aqueles criados ou mantidos em laboratórios, tanto no meio acadêmico, quanto no meio científico. Por oportuno, WMS Russell e RL Burch, em “Os Princípios da Técnica Experimental Humana”, elaboraram o princípio dos três “R”, *Replacement, Reductionand and Refinement* (substituição, redução e, que pregam o uso de métodos alternativos, sempre que possível. Esse princípio demonstra como a preocupação tem sido tendência dominante na ética animal, desde 1950. Há também várias instituições, a exemplo da Sociedade União Internacional Protetora dos Animais (Suipa), localizada no estado do Rio de Janeiro, fundada em 1943, com o propósito de resgatar animais feridos e em situações de risco para recuperação e adoção responsável. Não há dúvida de que é preciso problematizar mais a utilização de animais para testes. Afinal, vive-se na sociedade da informação, de modo que novas tecnologias poderiam ser desenvolvidas, a fim de evitar danos à vida e à integridade física desses seres vivos. François Ost, em sua obra “A natureza à margem da lei” (OST, 1997), assevera que o homem tende a dominar todos que não são à sua semelhança e esta afirmação parte da interpretação de uma passagem bíblica exposta em Gênesis 9:3 “Tudo o que vive e se move lhes

servirá de alimento. Assim como lhes dei os vegetais, agora lhes dou todas as coisas”. A noção de dominação do homem frente ao animal não – humano decorre de uma leitura antropocêntrica dos ensinamentos bíblicos, como também de vários filósofos. René Descartes, por exemplo, separava a substância extensa, a matéria, e a substância pensante, consciência ou chama divina no homem que sobreviverá à destruição do corpo e, seguindo a lógica do filósofo, os animais estariam dentro da primeira categoria, pois são desprovidos de consciência, portanto, incapazes de sentir ou de sofrer como os seres humanos sentem e sofrem (OST, 1997). Essa compreensão cartesiana acabou justificando a crueldade para com os animais, em pesquisas científicas. Francis Bacon, pai da ciência moderna, também parte de uma visão de dominação do homem sobre a natureza; ao afirmar que era preciso torturar a natureza para que ela revelasse seus segredos (OST, 1997). Assim, foi-se impondo o pensamento de dominação de um sobre o outro, o que justificou, em diversas vertentes, o sofrimento de animais em favor do bem-estar do homem. Porém, esse pensamento se perde para François Ost e muitos outros contemporâneos que afirmam não haver diferença essencial que justifique uma menor consideração pelos animais não-humanos, mesmo não podendo o animal exercer um direito ou cumprir um dever. São então os homens que possuem deveres morais para com os animais e que devem protegê-los. Alguns cientistas ainda tentam justificar o uso de animais no ensino e na pesquisa científica e afirmam não haver tecnologia mais sofisticada, como declara Marcelo Morales, professor da UFRJ para o site da própria instituição: “*Em virtude da complexidade da célula biológica, a medicina humana e também a veterinária são extremamente dependentes do uso de animais de experimentação. A expectativa na comunidade científica é de que, no futuro, métodos alternativos sejam viáveis e os animais deixem de ser utilizados na atividade de pesquisa*”. No entanto, os testes em animais podem não ser tão confiáveis quanto alegam seus defensores. Há experiências que não obtiveram o êxito esperado. É o caso da vacina contra a pólio. Segundo relato do Dr. Albert Sabin, disponível no sítio da ANDA, as pesquisas em animais não foram muito promissoras para o desenvolvimento da vacina. A primeira vacina contra pólio e contra raiva funcionou bem em animais, mas matou as pessoas que receberam a aplicação. O referido pesquisador reconhece que o fato de haver realizado pesquisas em macacos Rhesus atrasou em mais de 10 anos a descoberta da vacina para a pólio. Em 2008, o Brasil, em respeito ao art.225, par. 1º, VII. da Constituição Federal de 1988, editou a Lei nº 11.794/2008, a qual estabelece o procedimento para o uso científico em animais. Diante de tal novidade normativa, várias universidades instituíram Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUA, com vistas a examinar as condições e o momento em que há, de fato, necessidade da utilização de animais não-humanos para o desenvolvimento de pesquisas, e caso não haja outra solução deve-se sempre dar prioridade aos métodos alternativos menos invasivos para a vida desses. Sem descuidar de destacar que tais seres também devem ser titulares de dignidade (BELTRÃO, CARLI, 2017). A justificativa de se defender a dignidade para os animais não-humanos funda-se em valores como respeito e cuidado, sem descuidar do amor que deve embasar todas as relações, sejam elas entre pessoas humanas, sejam elas entre pessoas não-humanas e estas com aquelas. Reputar o animal não-humano como um paciente moral exige de nós, consideração e respeito. Essas são algumas das razões suficientes para fundamentar a tese de que há deveres do homem para com tais seres vivos.

## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Sandra; CARLI, Ana Alice De. Animais não-humanos: seres vivos em busca de direitos. In: SÉGUIN, Elida; BELTRÃO, Sandra (orgs). **Direitos dos animais ou o multiculturalismo e o direito do animal não humano**. Rio de Janeiro: Ed. GZ, p. 69-86.

CHUECCO, Fátima. **Avanços tecnológicos conduzem para abolição da experimentação animal**. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2013/10/avancos-tecnologicos-conduzem-para-abolicao-da-experimentacao-animal/>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

MARCOS. **100 milhões de animais morrem por ano em laboratórios**. Disponível em: <<https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2017/10/09/100-milhoes-de-animais-morrem-por-ano-em-laboratorios/>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. 1.ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

TORRES, Lúcia Beatriz. **Sem animais, não há pesquisa**: Campanha promovida por cientistas esclarece população sobre uso ético de animais no ensino e na pesquisa científica. Portal dos Fármacos. Disponível em: <[http://www.portaldosfarmacos.ccs.ufrj.br/atualidades\\_animais.html](http://www.portaldosfarmacos.ccs.ufrj.br/atualidades_animais.html)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

**Testes em animais**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

**GT 03: BUEN VIVIR, NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO  
AMERICANO E DEMOCRACIA  
AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS  
E ESTUDOS DE CASO**

**Comissão Científica**

Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

Giulia Parola

Carlos Eduardo Peralta Montero



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 03: BUEN VIVIR, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDOS DE CASO**

## **A INFLUÊNCIA DOS CONCEITOS DE *PACHAMAMA* E *BUEN VIVIR* SOBRE IMPACTOS AMBIENTAIS DO AGRONEGÓCIO NA AMÉRICA LATINA**

**Rodrigo Cardoso Gomes de Brito<sup>1\*</sup>; Ana Alice De Carli<sup>2</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. rodrigogomes99@hotmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. anacarli@id.uff.br

### **RESUMO**

O tema deste estudo diz respeito às consequências negativas do agronegócio não sustentável sobre o meio ambiente, quando negligenciado a importância da ideia de *Pachamama* e o do *Buen Vivir*. A principal motivação para elaboração do presente texto atribuiu-se aos exemplos práticos no plano internacional. Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o agronegócio é o principal causador do desmatamento, tendo gerado quase 70% do desmatamento na América Latina entre 2000 e 2010. Um estudo citado pelo SOFO - O Estado das Florestas do Mundo em português - sobre as causas do desmatamento em sete países da América do Sul revelou a relação entre o desmatamento e a expansão da pastagem extensiva. Segundo a pesquisa, “entre 1990 e 2005, 71% do desmatamento na Argentina, Colômbia, Bolívia, Brasil, Paraguai, Peru e Venezuela foi devido à demanda de pastos; 14% os cultivos comerciais, e menos de 2% infraestrutura e expansão urbana”. A expansão dos pastos causou a perda de ao menos um terço das florestas em seis países analisados. A exceção foi o Peru, onde o aumento das terras de cultivo em pequena escala foi o fator dominante do desmatamento, causando 41%. Na Argentina, a expansão dos pastos foi responsável por 45% do desmatamento e a expansão de terras de cultivo comerciais respondeu por mais de 43%. No Brasil, mais de 80% do desmatamento está ligado à conversão de terras em terrenos de pasto. Assim, em alguns países, em resposta ao panorama negativo, ao estabelecer a natureza com sujeito de direito – reconhecimento da personalidade jurídica, busca-se um novo modelo de interação com a natureza. Desse modo, busca-se, a partir de uma perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano, refletir sobre: a) a possibilidade do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos; b) como a concepção de *Pachamama* (termo andino que se refere à mãe natureza, como um ser vivo dotado de alma e de toda proteção jurídica) e do princípio *Buen Vivir* podem auxiliar nas mudanças das atividades agrícolas e agropecuárias nocivas à ambiência; e, c) o estímulo aos comportamentos de desenvolvimento de agricultura sustentável, com base na diplomacia e no respeito à diversidade de opinião. Assim, a base teórica da pesquisa funda-se em doutrina e documentos constitucionais, a exemplo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, embora não elevando a natureza como sujeito de direitos, assevera, no seu art. 225, que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; das Constituições da Bolívia e do Equador, que consideram a natureza como sujeito de direitos, o que tende a acarretar mudança de pensamento sobre o agronegócio. Quanto à

doutrina, buscou-se apoio em: Gussoli (2014), que menciona “a natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba” ; e Tolentin e Oliveira (2015), que retrata “pachamama e o direito à vida : uma reflexão na perspectiva do novo Constitucionalismo latino-americano”. Assim, trabalha-se com a metodologia de textos publicados a partir das fundamentações teóricas e legais, ou seja, a pesquisa foi qualitativa. Os resultados deste estudo mostraram que a vantagem principal de dar ênfase ao conceito de *Pachamama* (mãe terra ou natureza), dotada de personalidade jurídica, a exemplo dos textos constitucionais da Bolívia ou do Equador, seria a de propiciar a redução dos impactos negativos provocados pela produção agrícola e agropecuária não saudáveis. Isso ocorre, pois não só oferece ao meio ambiente proteção maior contra a prática de atividades prejudiciais, como desmatamento, degradação do solo, mas também a concessão do direito à vida, à saúde, ao bem-estar, ou seja, passa a ser reconhecida a natureza como um elo “sagrado” da terra, como algo muito importante para a vida, não no seu espectro folclórico ou mitológico - mas como um sistema vivo com multiplicidade de direitos, no qual o ser humano é só mais um elemento, segundo a referida obra de Tolentin e Oliveira. Nessa senda, a repercussão dessa linha de pensamento nas etapas da referida produção, conforme a Cartilha de Agronegócio Sustentável do Banco do Brasil, vai ao encontro de implementação de boas práticas socioambientais na agricultura, na pecuária e demais atividades rurais para garantir o bem-estar de toda a sociedade, a citar intensificação de uma pecuária sustentável, com atenção às práticas de bem-estar animal; a priorização do uso de biocombustíveis, por intermédio de investimento em tecnologias inovadoras, que promovam baixa emissão de carbono; a implantação de Sistemas de Integração Lavoura - Pecuária-Floresta; a adoção de sistemas agroecológicos de produção; a recuperação de pastagens degradadas; restauração e/ou proteção de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; e, tratamento de dejetos, entre outras iniciativas. Além disso, cita-se o princípio indígena do “buen vivir” ou do “bom viver”, na percepção da jornalista Amelia Gonzalez do jornal O Globo, com uma alternativa ao desenvolvimento, com foco na solidariedade, reciprocidade e responsabilidade, que busca construir um sistema econômico com grande transformação, não apenas nos aparatos produtivos, mas nos padrões de consumo, ou seja, com objetivo de encontrar uma lógica que não se baseie somente na ampliação permanente do consumo em função da acumulação do capital, mas sim no equilíbrio entre o Pachamama e a economia. O foco é a satisfação das necessidades atuais sem comprometer as possibilidades das gerações futuras, a ampliar maior qualidade de vida decorrente de uma relação harmoniosa e diplomática entre homem e a natureza. Concluiu-se que a tutela da *Pachamama*, conforme difundido pelo novo constitucionalismo latino-americano consubstancia mecanismo em defesa da vida em geral, uma vez que sem recursos naturais, como a água, não há vida, tampouco desenvolvimento econômico. Nessa trilha, esse novo viés interpretativo consagra um “constitucionalismo transformador”, em oposição aos parâmetros “eurocentrados do constitucionalismo”. Acrescenta-se que o modelo andino está sintonizado com o princípio indígena do *buen vivir* ou do “bom viver”, que visa à conciliação entre desenvolvimento econômico e sustentável, ou seja, os meios de produção não vinculados apenas ao lucro, mas no crescimento benéfico de cada ser vivo, incluindo a natureza.

## REFERÊNCIAS

- BOLÍVIA. *Constitución política del estado de Plurinacional de Bolivia*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 abr. 2018.
- CARLI, Ana Alice De. **Água e seus instrumentos de efetividade**. São Paulo: Ed. Millennium, 2013.
- ECUADOR. *Constitución de la Republica Del Ecuador*. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/ec/ec030es.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- GUSSOLI, Felipe Klein. A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. **XVI Jornada de Iniciação Científica de Direito da UFPR**. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/>>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, v. 12, n. 23, p. 313-335, 2015. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/>>. Acesso em: 17 abr. 2018.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 03: BUEN VIVIR, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDOS DE CASO**

#### **A LÓGICA DOS MECANISMOS DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTO DO PRINCÍPIO PROVIDOR-RECEBEDOR**

**Heverton Isaac Pimentel Barud<sup>1\*</sup>, Ana Alice de Carli<sup>2</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. isaac.barud@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. anacarli@id.uff.br

#### **RESUMO**

As atividades humanas - de caráter econômico ou não - geram, em geral, problemas ambientais, como significativa geração de resíduos sólidos, poluição hídrica e atmosférica - esta em razão de emissão excessiva de gases que contribuem para o efeito estufa -, a degradação de áreas florestadas. Ou seja, o simples ato de viver em sociedade, somado aos sistemas de produção, criam as chamadas externalidades negativas, compreendidas em situações, cujos custos recaem sobre a sociedade e o meio ambiente natural. Nesse sentido, cumpre ao Estado - em sentido *latu* aqui apresentado - a missão institucional de regular condutas, impor limites e proibições, bem como, em alguns casos, utilizar os tributos com caráter extrafiscal (COSTA et al., 2016). Assim sendo, mercados eficientes precisam de instituições eficazes, pois não conseguem sozinhos alocar os recursos de forma ideal, sendo incumbência dos governos criar mecanismos para absorver as falhas de mercado e, bem assim, assegurar o seu bom funcionamento (BUCKLEY et al., 2012). Nesse contexto, tem aumentado cada vez mais as demandas que precisam de políticas ambientais adequadas, ou melhor, um conjunto de metas e instrumentos que procurem reduzir os impactos negativos da ação do homem sobre o meio ambiente. Nesse diapasão, podemos destacar os instrumentos econômicos - mecanismos que buscam através de estímulos, fomentar a gestão sustentável dos recursos ambientais -, dentre eles, por exemplo, está o Pagamento por Serviços Ambientais –PSA. As políticas de PSA têm por escopo incentivar o surgimento de agentes conservadores, e, por conseguinte, dar efetividade ao Princípio do Provedor-Recebedor (ou Preservador-Recebedor), o qual se vincula à ideia de que aquele que desenvolve suas atividades buscando a proteção da natureza, pode, mediante políticas públicas, receber benefícios por isso (BECHARA, 2010). Assim, a presente pesquisa objetiva explorar a lógica do instituto “Pagamento por Serviços Ambientais”, como meio para a implementação do Princípio do Provedor-Recebedor. Para tanto, buscamos examinar a relação entre os demais postulados, como o Princípio do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador. A lógica dos instrumentos de comando e controle, adotada como principal mecanismo de política ambiental apresenta pouca efetividade. A prova do afirmado é que as matas ciliares, por exemplo, continuam sendo sistematicamente degradadas, demonstrando que somente a previsão legal de proteção e proibições não está sendo suficiente para proteger os ecossistemas (ALTMANN, 2012). Atualmente as dificuldades encontradas para a efetivação da tutela ambiental, a partir de instrumentos fiscalização acabou por criar a tendência de prevalência dos instrumentos voltados aos incentivos em detrimento dos impositivos. (AVZARADEL, 2016). Nessa senda, fica fácil constatar que o homem tem papel decisivo na conservação dos sistemas ecológicos,

consequentemente, no fornecimento dos serviços ambientais, estes entendidos como benefícios recebidos pelos seres humanos advindos dos ecossistemas. Ressalte-se ainda que o tipo de interação estabelecida entre o meio ambiente natural e a humanidade necessariamente influi no funcionamento dos ecossistemas, isso quer dizer que, os seres humanos terão benefícios diretos ou indiretos proporcionais ao tipo de relação que mantém com o meio ambiente. A partir dessa ideia de relação homem-natureza-cuidado podemos conceber a relevância do instituto do Pagamento por Serviços Ambientais, instrumento econômico que por meio da criação de incentivos proporciona estímulos aos agentes conservadores para que promovam a conservação ambiental, contribuindo para a continuidade no fornecimento dos serviços ambientais prestados. De fato, as Políticas de Pagamento por Serviços Ambientais operam na compensação pelos serviços ambientais prestados, ou seja, remuneram os agentes econômicos envolvidos na conservação de um determinado bem ou serviço ambiental. Nesse aspecto Nusdeo (2012) se refere ao custo de oportunidade, esclarecendo que as políticas de Pagamento por Serviços Ambientais são uma espécie de compensação por receitas perdidas ou atividades que deixaram de ser realizadas para que houvesse a conservação, isto é, o custo da oportunidade perdida. Diante da lógica dos sistemas de PSA é possível observar que o incentivo pode ser mais profícuo do que a punição. Desse modo, por exemplo, para se manter uma floresta em pé concede-se incentivos financeiros àqueles que prestam serviços de manutenção dos ecossistemas. Assim sendo, o Princípio do Provedor-Recebedor possibilita aos atores sociais compensação financeira pelas práticas protecionistas realizadas em favor do meio ambiente. As políticas de Pagamento por Serviços Ambientais, com fulcro no Princípio do Provedor-Recebedor, representam uma forma de se repensar os instrumentos de política ambiental, baseando-se em incentivos às condutas ambientalmente sustentáveis. Assim sendo, a ideia central deste núcleo valorativo é a de conferir retribuição àqueles que se empenham na melhoria da qualidade do meio ambiente. Concluindo, podemos reforçar o exposto com o argumento trabalhado por Adir Ubaldó Rech (2011), ao explicar que o Princípio do Poluidor-Pagador e do Usuário-Pagador buscam valorar economicamente o meio ambiente, respectivamente punindo quem polui e cobrando de quem utiliza os recursos naturais, entretanto, quem preserva o meio ambiente não recebe pelos serviços que a área sobre seu domínio fornece. Isso quer dizer que, a incumbência de preservação e conservação de trechos de áreas naturais impostas pela legislação a seus proprietários, impõe obrigações a alguns, enquanto outros se beneficiam - os usuários dos serviços ambientais prestados. Daí a importância do Princípio do Protetor-Recebedor (Provedor-Recebedor) que, segundo o autor, “busca valorizar os serviços prestados à sociedade por aqueles que zelam, cuidam e protegem o meio ambiente”. Por conseguinte, o cerne da política de Pagamento por Serviços Ambientais encontra-se no Princípio do Provedor-Recebedor, pois diferentemente dos demais postulados referidos, trabalha com a multiplicação de agentes conservadores, geralmente pequenos e médios proprietários, produtores de serviços ambientais.

## REFERÊNCIAS

- ALTMANN, Alexandre. **Princípio do Preservador-Recebedor: contribuições para a consolidação de um novo princípio de direito ambiental a partir do sistema de pagamento por serviços ambientais**. Caxias do Sul: Educs, 2012.
- AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. **Novo Código Florestal: enchentes e crise hídrica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- BECHARA, Erika. **A compensação e a gratificação por serviços ambientais na legislação brasileira**. In: GALLI, Alessandra (Org.). *Direito Socioambiental*. Curitiba: Juruá, 2010.
- BUCKLEY, Graeme; XIRINACHS, José Manuel Salazar; HENRIQUES, Michael. **A promoção de empresas sustentáveis**. Curitiba: Intersaberes, 2012. p. 66-70.
- COSTA, Leonardo de Andrade et al. **O trade-off na imposição de restrições ou perda de incentivos e benefícios fiscais com fundamento na política nacional do meio ambiente**. In: CARLI, A. A. et al. (orgs.). *Tributação e Sustentabilidade Ambiental*. Rio de Janeiro: Ed. FGV/RJ, 2015, p. 23-59.
- NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.
- RECH, Adir Ubaldó. **O valor econômico e a natureza jurídica dos serviços ambientais**. Direito e economia verde. Caxias do Sul. Educs, 2011.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 03: BUEN VIVIR, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDOS DE CASO**

#### **A NATUREZA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Anna Luiza Pinage Barbosa<sup>1\*</sup>, Thamires de Souza Cantareli<sup>2</sup>, Ana Alice De Carli<sup>3</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. annaluizapinage@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. thamires.cantareli07@gmail.com

<sup>3</sup>Universidade Federal Fluminense. anacarli@id.uff.br

#### **RESUMO**

O presente resumo pretende abordar como os Direitos da Natureza são – ou não- tratados nas Constituições dos países da América Latina, sobretudo nos Estados que compõem a denominada América do Sul. A pesquisa exploratória - amparada em fontes doutrinárias – funda-se em elementos qualitativos e quantitativos, com ênfase na teoria de Direitos Fundamentais, considerando como uma das espécies, os Direitos da Natureza. Desse modo, busca-se perfilar alguns conceitos, alcance e categorias, e em seguida tratar especificamente do modelo brasileiro para que se demonstre a possibilidade de mudança de paradigma no que tange ao tratamento jurídico dos direitos de natureza na Carta Magna de 1988. Um dos processos que contribuíram de forma acentuada para a inclusão do meio ambiente nos textos constitucionais foi o chamado neoconstitucionalismo. Como marco teórico, Luís Barroso indica a existência de três características essenciais para a caracterização do neoconstitucionalismo: A primeira é o reconhecimento da força normativa da Constituição; A segunda, a expansão da jurisdição constitucional; E por fim, a terceira, seria o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional (BARROSO, 2007). Certos países da América Latina vêm passando por modificações ainda mais profundas, baseadas nesse modelo, sobretudo no que diz respeito à sua estrutura político-constitucional. Esse movimento, que culmina com a promulgação das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), tem sido denominado pelos estudiosos de novo constitucionalismo latino-americano. O novo constitucionalismo traz como principais características, de acordo com Marina Alves: “Substituição da continuidade constitucional pela ruptura; Institucionalização baseada em princípios, e não em regras; Extensão do texto constitucional baseado em linguagem acessível; Proibição de que os poderes constituídos estabeleçam formas de reforma constitucional; Reconstrução do sistema de democracia participativa, representativa e comunitária; Integração de povos e recursos naturais, fazendo surgir um novo modelo de constituição econômica, dentre outras” (ALVES, 2012). A Constituição da Bolívia (de 2009), ao revés da Constituição do Equador (2008) não trouxe expressamente quais eram os direitos da natureza, mas uma leitura sistemática de seus dispositivos permite extrair os princípios norteadores do *buen vivir*: a vida como um ente de relação harmônica. A Carta Magna brasileira de 1988, apesar de ser denominada pelo STF de “Constituição Verde”, devido ao fato de ser a primeira constituição brasileira a elevar a proteção ao meio ambiente à categoria de direito

fundamental, não buscaram os constituintes, no entanto, conciliar as visões antropocêntrica e ecocêntrica, a fim de dar à própria natureza o status de titular de direitos. Nesse sentido, ter-se-ia uma distinção importante: Tutela jurídica do meio ambiente natural, como macrossistema vivo e direito fundamental de todos, e, bem assim, a natureza, de *per se*, detentora de seus próprios direitos. Em decisões recentes, percebe-se que cada vez mais o sistema jurídico mundial vem mudando seu entendimento acerca da tutela jurídica da natureza, como é possível perceber na mudança da lei orgânica do município de Bonito em Pernambuco, na qual reconheceu o direito da natureza das serras verdes e cachoeiras da região, e, por conseguinte, elevando-os como sujeitos de direitos; Também em 2018, a Justiça colombiana proferiu decisão no sentido de que a Amazônia colombiana é sujeito de direitos e nessa medida, o Estado deverá repará-la e protegê-la como se fosse uma pessoa afetada em suas garantias fundamentais, devendo para isso criar planos de ação nos próximos meses. Em suma, onde é realmente difícil a mudança de paradigma não é o jurídico, como se pode erroneamente concluir, mas sim o político e o social, uma vez que falta (e muito) consciência ecológica e uma visão de respeito para com a outra parte da natureza, visto que também somos parte da *Pachamama*. Na realidade, à guisa de conclusão, constata-se que a mudança para uma realidade híbrida, envolvendo as concepções antropocêntrica e ecocêntrica é ainda um grande desafio que a humanidade precisa (e deve) enfrentar, se não quiser colocar a sua própria existência em risco. Reconhecer personalidade jurídica à natureza, além de ampliar a sua proteção, é possível pensar em novos padrões de consumo e de produção de bens e serviços. Com efeito, não se trata de diminuir os direitos humanos para enaltecer os direitos da natureza – uma distinção excludente - até porque os conceitos se complementam e são dependentes. Nesse sentido, seguimos o entendimento de Uadi quando, ao analisar o direito brasileiro, que reconhece como sujeito de direito as coletividades de bens e direitos sem personalidade jurídica, a exemplo do espólio e a massa falida, que podem defender-se perante o Judiciário, não seria absurdo então se um ecossistema gerador e mantenedor de vida, também pudesse ser sujeito de direito e se defender, por meio da atuação de qualquer pessoa – natural ou jurídica – (BULOS, 2017). Seria absurdo imaginarmos que bens materiais sem vida orgânica sejam juridicamente mais relevantes do que um ecossistema, que é composto pela interação entre seres vivos (humanos, animais e vegetais) e o bem material mais valioso para a vida no planeta, que é a água.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Marina. Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano: Características e Distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012.
- BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Publico, n. 9, p. 5, mar./mai. 2007.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Saraiva. 2017.
- JORNAL DO BRASIL. **Amazônia tem mesmos direitos que uma pessoa, decisão de STF colombiano**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2018/04/05/justica-decreta-que-amazonia-colombiana-tem-direitos-de-cidadao/>>. Acesso em: 05 abr. 2018.
- LOBEL, Fabrício. **Cidade de PE é 1ª do país a dar a rios mesmos direitos de cidadãos**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/amp/cotidiano/2018/03/cidade-de-pe-e-1a-do-pais-a-dar-aos-rios-os-mesmos-direitos-dos-cidadaos.shtml>>. Acesso em: 05 abr. 2018.



## 2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena

### GT 03: BUEN VIVIR, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDOS DE CASO

#### **BUEN VIVIR: ENTRE A ECOLOGIA E O DESENVOLVIMENTO**

Flávia França Dinnebier<sup>1\*</sup>, Sérgio Luís Boeira<sup>2</sup>

<sup>1\*</sup>Universidade Federal de Santa Catarina. [flaviafd@msn.com](mailto:flaviafd@msn.com)

<sup>2</sup>Universidade Federal de Santa Catarina.

#### RESUMO

A concepção da natureza pautada nas visões antropocêntrica, utilitarista, cientificista e eurocêntrica a transformou em mera fonte de recursos e depósito de resíduos, gerando uma grave crise ambiental global, representada especialmente pelas mudanças climáticas, extinção de espécies, poluição e degradação dos mais diversos componentes ecológicos, como terras, rios, ar, florestas e mares. Essa forma de conhecimento foi introduzida na América Latina, que sofre até os dias atuais com o colonialismo, presente na sua cultura, no saber, no sistema econômico e na forma de desenvolvimento adotada. Esse pensamento moderno ocidental dominante reconhece como válido apenas o conhecimento científico hegemônico, exclui e nega as demais formas de saberes, como os leigos, populares, camponeses e indígenas, que são invisibilizados por não estarem dentro de sua lógica. Diante disso, é preciso contestar a racionalidade hegemônica ocidental, a mercantilização da natureza, a desigualdade, o domínio cultural eurocêntrico, o esgotamento e destruição dos recursos naturais e a ignorância sobre a diversidade cultural, sendo essencial a formação de uma ecologia de saberes, em que todos os conhecimentos são reconhecidos e visibilizados (SANTOS, 2010). Frente a essa problemática, objetivamos tratar da necessidade de novas bases epistemológicas para a forma de desenvolvimento da sociedade atual e de conceber a natureza, sendo essencial, para tanto, examinar as contribuições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano acerca do *buen vivir*. Diante disso, é feita análise documental e bibliográfica, de autores que trabalham a questão latino-americana no âmbito sociológico, filosófico e jurídico. A crise dos modelos epistêmicos da modernidade torna possível um questionamento sobre as possibilidades de ruptura do antigo paradigma hegemônico, visando explicitar cosmovisões crítico-emancipadoras, que busquem transpor a concepção mecanicista de desenvolvimento econômico, como ocorre no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, de ética biocêntrica, centrado nos direitos da natureza e no *buen vivir* (WOLKMER, 2014). Esse constitucionalismo é baseado na cosmovisão andina- pautada na vida em harmonia com a natureza-, na valorização da diversidade cultural e na pluralidade jurídica, indo contra o modelo civilizatório capitalista predatório e denunciando o modelo de mercado adotado nas últimas décadas (ZAFFARONI, 2011). A Constituição do Equador, de 2008, prevê os Direitos da Natureza e os Direitos do *Buen Vivir*, ou *sumak kawsay*, sendo que a natureza -*Pachamama*-, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Além disso, sem consideração pelos direitos ao *buen viver*, qual o sentido das estratégias de desenvolvimento? A Constituição da Bolívia, de 2009, já traz o *vivir bien* como base fundamental do Estado e como uma de suas finalidades, além de ser o princípio ético-moral da sociedade plurinacional, estando na mesma hierarquia que princípios como igualdade, dignidade, liberdade, solidariedade, bem-estar comum, justiça social, etc. Nos dois casos a ideia de *buen vivir* ou *vivir bien* está diretamente vinculada a saberes e tradições indígenas, havendo então um esforço para fazer visíveis

saberes e conceitos que foram ocultados e subjugados por muito tempo. Mas a Constituição equatoriana vai além da boliviana, por conceber a Natureza como sujeito de direitos, reconhecendo seus valores intrínsecos e trazendo uma ética alternativa. O *buen vivir* é um conceito plural e em construção, que avança tanto no campo teórico como nas práticas, e tem elementos unificadores, como o questionamento ao desenvolvimento compreendido como progresso e a busca por outra relação com a natureza. Não é uma mera forma alternativa de desenvolvimento, mas uma alternativa à ideia ocidental de desenvolvimento como um todo, buscando romper com suas bases culturais e ideológicas, visando novas metas e novas práticas, enfocadas no bem estar das pessoas e em um novo tipo de relacionamento com o meio ambiente (GUDYNAS, ACOSTA, 2011). *Sumaq kawsay* é um caminho para construção de um modelo de desenvolvimento, sendo que, de acordo com a visão andina, o objetivo final da atividade humana não é poder ou acumulação monetária, mas uma vida harmônica e vigorosa, tanto para a humanidade quanto para a mãe Terra -*Pachamama*-, sendo um modo de desenvolvimento que pode ser adotado por outros territórios na América Latina, e não apenas na realidade andina (SALGADO, 2011). Porém, mesmo nesses países que constitucionalizaram o termo, há uma grande dificuldade de colocá-lo em prática. O Yasuní ITT foi uma grande tentativa de proteção dos direitos da natureza e dos povos indígenas pautados no conceito de *buen vivir*, sendo que propunha a não exploração do petróleo na Área de Preservação do Parque Yasuní por meio da arrecadação de doações monetárias dos países desenvolvidos, grandes exploradores da biodiversidade, que deveriam pagar a dívida da exploração por meio de auxílio a práticas de preservação ambiental. Mas, mesmo violando princípios constitucionais de não exploração de petróleo em áreas protegidas, o Parque passou a ser explorado. Isso demonstra que a mera afirmação constitucional não garante a execução dos direitos, sendo que o *buen vivir* requer efetividade, requer ações estatais que se comprometam a colocá-lo em prática. Sendo assim, conclui-se que, perante a crise ecológica, são necessárias novas formas de viver e dos países de se desenvolver, a partir de outros pensamentos que não o eurocêntrico e colonialista- dominador dos povos e da natureza. Para transformar essa forma subdesenvolvida de desenvolvimento, é necessária uma mudança epistemológica, que retire da visão hegemônica pautada no cientificismo o status de único saber excludente, sendo necessário resgatar os conhecimentos que foram ignorados e marginalizados, através de uma ecologia de saberes, de uma democracia cognitiva e de um pensamento complexo (não fragmentado). Assim, os conhecimentos tradicionais, indígenas e outros poderiam ser revalorizados e reunidos, além de ser-lhes dada voz por meio de um pluralismo jurídico. Diante disso, agora cabe que os direitos da natureza sejam protegidos e a cosmovisão do *buen vivir* seja efetivada e ampliada para a realidade latino-americana, rumo a um desenvolvimento com envolvimento comunitário e humano, sustentável e colaborativo.

## REFERÊNCIAS

- GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. La renovación de la crítica al desarrollo y el buen vivir como alternativa. **Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social**. Utopia y Praxis Latinoamericana. v. 16, n. 54, p. 71-83, abr./jun., 2011.
- SALGADO, Francisco. *Sumaq Kawsay: the birth of a notion?* **Cadernos EBAPE**. v. 8, n. 2, *paper 1*, jun., 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez Editora, 2010, p. 31-83.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Orgs). **Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 66-83.
- ZAFFARONI, Raúl. **La pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 78-158.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 03: BUEN VIVIR, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDOS DE CASO**

#### **O *BUEN VIVIR* E MEIO AMBIENTE CULTURAL INDÍGENA BRASILEIRO**

**André Felipe Soares de Arruda<sup>1</sup>, Carolina Ferreira Souza<sup>2\*</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal de Goiás – Regional Jataí. andrefsarruda@ig.com.br

<sup>2\*</sup>Universidade Federal de Goiás – Regional Jataí. carolinafsouza@hotmail.com.br

#### **RESUMO**

Este estudo parte da premissa de que o atual debate de civilizações, e seus modos de ser, agir e pensar fez as sociedades nacionais compreenderem o indigenismo trazido pelos movimentos indígenas, e determinarem outros e novos padrões de desenvolvimento socioeconômicos. A pesquisa pretende relacionar as experiências do novo constitucionalismo Latino-americano com a proteção constitucional das culturas dos povos indígenas brasileiro, enxergando a necessidade de proteção do meio ambiente cultural indígena indispensável à preservação destes povos. O estudo destaca que estas experiências reconheceram diversas categorias como a *Suma Causa*, ou Sumak Kawsay que em quéchua designa o *Buen Vivir* ou viver bem, estabelecido na Constituição do Equador e na Constituição da Bolívia, assim como o reconhecimento dos direitos da *Pachamama*, no Equador, que trata de outra concepção da natureza, da necessidade da relação harmoniosa com ela, da preservação dos bens naturais. O trabalho se trata de estudo realizado a partir de revisão bibliográfica baseada em Freire e Laraia que busca relacionar as categorias território e meio cultural dos povos indígenas brasileiros. Observou-se que o princípio da *Suma Causa* (Sumak Kawsay) reconhece a *Pachamama*, os territórios de fecundidade das nações indígenas como sujeito de direito, ou novo sujeito de direito segundo o novo constitucionalismo latino-americano, instituindo-a como um capital social e não capital natural (LACERDA, 2014, p. 218). Trata-se claramente de uma mudança de percepção e conhecimento, entendendo que as transformações mais inovadoras e progressistas do mundo estão acontecendo principalmente na América Latina, Ásia e África (SANTOS, 2010). No Brasil a cultura político-econômica nacional predominante é eurocêntrica, e assenta-se no modernismo liberal burguês, que se esquece ou se faz esquecer que a sociedade brasileira é pluriétnica, formada por povos de diversas matrizes culturais. Esta circunstância acaba por estruturar uma falsa democracia racial, e impõe uma enorme desigualdade socioeconômica às minorias políticas étnico-raciais. Assim se concretiza a dicotomia entre a pluralidade étnica brasileira, renegada por suas próprias instituições, ao se afirmar a existência de um país mestiço, e se valorizar apenas a cultura europeia. Vive-se a ambivalência de se defender as culturas indígenas, mas, ao mesmo tempo, exterminar os povos originários, atribuindo-lhes a responsabilidade pela sua existência, ou subsistência. A política oficial indigenista brasileira caracteriza-se pelo processo “civilizador” de acultramento, que, ao mesmo tempo em que protege as diferenças culturais e étnicas dos povos indígenas, enxergam estas culturas como uma condição temporária que se

aperfeiçoa com a falsa integração. Isto na verdade revela-se como uma pérfida harmonia associativa, que sobrepõe a cultura eurocêntrica hegemônica e faz desaparecer as identidades étnicas dos povos indígenas. As políticas oficiais e extraoficiais brasileiras caracterizaram-se pela violência, ocupação dos territórios indígenas, e pela absorção cultural, sob o discurso da proteção de diferentes grupos (BICALHO; COELHO, 2016). Trata-se de uma verdadeira apologia do indivíduo coletivo nacional que busca a manutenção do patrimônio histórico-cultural nacional edificado a partir dos povos indígenas como um dos povos formadores da nação, não se preocupando com sua extinção pela assimilação. Os povos indígenas deixam de pertencer à sociedade cultural nacional concreta, representando apenas parte da memória coletiva que compõe o patrimônio nacional. Uma ambivalência se consolida ao se tratar os indígenas como detentores dos conhecimentos sobre o meio ambiente natural e, ao mesmo tempo, tratá-los como improdutivos à lógica capitalista. Estes sentidos opostos são divididos por lógicas humanistas e desenvolvimentistas que se convertem em valores capitalistas, tratando-os como mais uma mercadoria. Além disso, percebe-se que a cultura política nacional trata a cultura indígena como um impasse ao desenvolvimento nacional, enxergando as culturas dos povos originários como um acidente da sociedade nacional moderna. As políticas culturais indigenistas são ambíguas, por suas próprias características, pois decorrem de valores diversos, por vezes opostos, estabelecidos em relações interétnicas. Logo, não pode haver política cultural indigenista na qual os povos indígenas sejam os responsáveis por sua construção e desenvolvimento. Devem se estabelecer políticas que protejam os valores culturais indígenas, iniciando-se pela proteção de seus territórios. O reconhecimento das terras indígenas faz-se essencial em função da proteção e manutenção do suporte material e do suporte étnico-cultural destes povos. Ao se assegurar o direito aos seus territórios asseguram-se, além da subsistência, os espaços culturais necessários à atualização de suas tradições, de suas referências metafísicas, de seus símbolos, e de todas as dimensões de suas vidas. A proteção dos territórios indígenas acaba, por consequência, preservando o ambiente no qual eles estão inseridos, nele incluídos um patrimônio biológico e o conhecimento tradicional destas populações indígenas sobre este patrimônio. As conclusões iniciais apontam que a proteção deste meio ambiente cultural consolida uma cultura pluriétnica econômico-cultural compreendida por mais de duzentas etnias ameríndias que acaba corroborando para a consolidação de uma identidade nacional (SILVA JÚNIOR, 2014, p. 166-167). Estes elementos de pluralidade exigem a tomada de visão de mundo por outro ângulo, demandando outro conceito de soberania, uma nova composição institucional e uma nova territorialidade étnico-cultural, ancestral e histórica, considerando que, diferentemente da Constituição de Monticristi, a Constituição Brasileira não adotou a natureza enquanto sujeita de direitos, nem mesmo o *buen vivir* como paradigma central da ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

- BICALHO, Poliene Soares dos Santos; COELHO, Damiana Antonia. **Caiapó do Sul: a história de um povo indígena de Goiás**. Revista Espacios, 2016. Disponível em: <<http://www.revistaespacios.com/a16v37n17/16371707.html>>. Acesso em: 08 abr. 2018.
- LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação**. 2014. 265f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014.
- LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 24<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma mudança nos rumos da esquerda**. Le Monde Diplomatique Brasil, 2010. Disponível em: <<http://diplomatique.org.br/uma-mudanca-nos-rumos-da-esquerda/>>. Acesso em: 08 abr. 2018.
- SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. 2014. 350f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 03: BUEN VIVIR, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDOS DE CASO**

#### **O CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL: ASPECTOS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

**Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarski<sup>1\*</sup>, Ana Luiza de Moraes Gonçalves Correia<sup>2</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. clarissamariabeatriz@gmail.com

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. analumoraescorreia@gmail.com

#### **RESUMO**

O direito indígena é, basicamente, um direito consuetudinário, entendido este como um conjunto de normas e regras de comportamento e convivência social que colaboram para integridade de uma determinada sociedade (COLAÇO, p. 80, 2015). Inserido no âmbito do Novo Constitucionalismo Latino Americano, baseado na legitimidade democrática e na dinâmica participativa, esse direito passa a ser reconstruído em estruturas organizativas voltadas à garantia de um pluralismo jurídico, questão que, em especial, merece atenção do Brasil. Nesse sentido, o presente artigo busca analisar os direitos indígenas no Brasil, através do estudo do Caso do Povo Indígena *Xucuru* e seus membros vs. Brasil, diante da apresentação de elementos constantes do constitucionalismo latino americano, relacionando-os a outros direitos com os quais se encontram conectados como, por exemplo, o direito da natureza, o direito ao meio ambiente e o direito à integridade pessoal, procurando captar uma realidade objetiva, tudo disso através da metodologia qualitativa e do método descritivo diante do procedimento instrumental de Estudo de Caso, com foco no povo indígena e no Poder Judiciário Brasileiro, com ênfase na Convenção de nº 169 da OIT e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007. Desse modo, é possível afirmar que o Novo Constitucionalismo Latino Americano introduziu a visão dos povos indígenas, por intermédio de um modelo de democracia participativa, inovando, no âmbito jurídico, o sentido de proteção ambiental, oferecendo tratamento divergente à gestão da terra, no que se refere à finalidade e ao significado, representada como fonte de subsistência e identidade cultural (CARVALHO; NETO, p. 98, 2016), principalmente em virtude do diálogo entre os Estados e os agentes internacionais, o que, no entanto, faz-se necessário em situações de frábil mecanismos interno de garantia dos direitos indígenas. Nesse sentido, analisa-se a possibilidade, diante do caso apresentado no âmbito brasileiro, a aplicação do mecanismo de controle de convencionalidade, com o intuito de compatibilizar as normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e vigentes no território nacional (MAZZUOLI, p. 133, 2011), já que a Constituição Federal de 1988, apesar do modelo constitucional garantista apresentado, não o insere no rol dos Estados plurinacionais, como pode ser visto, por exemplo, na questão da demarcação e da delimitação dos territórios indígenas e o respectivo caráter fraternal e solidário apresentado pela atual Carta Constitucional brasileira (BULOS, p. 1642, 2014), tudo isso visando o efetivo alcance de um *status* de garantidor no âmbito das questões e dos direitos indígenas.

## REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Fábila Ribeiro Carvalho de; NETO, José Querino Tavares. Povos Tradicionais, Propriedade e Território Gente Tradicional, propriedade y territorio. In: **IV Encontro Internacional do CONPEDI/OÑATI**. Pluralismo Jurídico, Multiculturalismo e Gênero – IV Encontro Internacional do CONPEDI/OÑATI. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 83-102. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/x9u6hl57/48zT3B5Y8UDvFhc8.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

COLAÇO, Thais Luzia. Pluralismo jurídico e o direito indígena na América Latina: uma proposta de emenda constitucional no Brasil. In: **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**/ Wolkmer, Antonio Carlos; Lixa, Ivone Fernandes M. / Aguas calientes: CENEJUS /Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2011.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

**GT 03: BUEN VIVIR, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDOS DE CASO**

### **OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ADVINDOS DA PRODUÇÃO CLANDESTINA DE CARVÃO VEGETAL NA AMAZÔNIA**

**Sara Coelho Viera<sup>1</sup>, Thaís Rezende Badaró<sup>2</sup>, Ana Alice De Carli<sup>3\*</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal Fluminense. saravieira@id.uff.br

<sup>2</sup>Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. thaisrezende@id.uff.br

<sup>3\*</sup>Universidade Federal Fluminense. anacarli@id.uff.br

#### **RESUMO**

Amazônia, a maior e mais rica floresta tropical brasileira, considerada o coração do mundo. Em um território de aproximadamente 4,2 milhões de km<sup>2</sup>, distribuído por nove estados, é que se desenvolve um complexo bioma composto por milhares de vidas humanas e não humanas. Fundamental para a humanidade, a biodiversidade amazônica exerce importante papel no equilíbrio do clima global e no regime de chuvas do Brasil. Aliado a este diverso bioma está a acentuada degradação ambiental provocada pelos homens. De acordo com o projeto PRODES do INPE, o desmatamento acumulado até 2013 chega a 762.979 km<sup>2</sup>. Um dos principais vilões do desmatamento é a exploração da madeira, na maioria das vezes, clandestina, sem qualquer tipo de fiscalização e monitoramento. A produção ilegal de carvão, fruto da ilícita exploração madeireira, reflete impasses de diversas esferas (jurídica, ambiental, econômica e social), caracterizando uma questão complexa frente à realidade observada. Nesse contexto, objetiva-se no presente trabalho abordar a produção clandestina de carvão na Amazônia, bem como analisar a presença de assentamentos irregulares na região e, por conseguinte, ressaltar a importância do combate ao mercado ilegal da madeira de modo a garantir o uso sustentável da floresta e o fim do desmatamento. Dessa forma, vale elencar os principais fatores que impulsionam tal atividade. Em 2008, o Ministério do Meio Ambiente divulgou lista com os cem maiores desmatamentos autuados pelo IBAMA na Amazônia Legal desde 2006, sendo que, destes, os seis primeiros eram propriedade do INCRA. Cabe ressaltar que a região amazônica, mesmo contendo menos de 15% da população rural do país, abriga quase 55% dos assentamentos rurais, que têm sido alvo de polêmicas quanto à sua efetiva função e acompanhamento (TOURNEAU; BURSZTYN, 2010, P. 111-130). Segundo o instituto, os assentamentos da reforma agrária dão condições de moradia e de produção familiar e garantem a segurança alimentar de brasileiros das zonas rurais que até então se encontravam sob risco alimentar e social. Frequentemente, entretanto, o que ocorre é apenas o deslocamento geográfico das famílias, não havendo o subsídio técnico e financeiro necessário para que o pequeno produtor rural inicie seu empreendimento. Naase (2010, P. 79-102) destaca o quão contraditória é essa condição: os contemplados pela reforma agrária desmatam justamente por apresentarem as características solicitadas dos beneficiários, expressada na sua vulnerabilidade socioeconômica. Esse fator, atrelado ao isolamento cultural e à falta de infraestrutura social nas zonas contíguas aos lotes distribuídos, gera uma condição de extrema precariedade e pobreza. Nesse sentido, compreende-se que o desenvolvimento rural é obtido somente com políticas públicas, de modo que o assentado se torna agricultor familiar após ação estruturada do Estado. Sem a possibilidade de investir em suas atividades, os assentados comumente exploram o que têm em maior abundância: a madeira, utilizada para a produção do carvão vegetal. Outro fator preponderante para o impasse é a falta

de regularização fundiária, que constitui exigência legal para o cadastro do empreendimento no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor e para a emissão do Documento de Origem Florestal – DOF (art. 36 da Lei nº 12.651/2012 e pela IN 21/2014 do IBAMA) configurado como licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. Esse quesito também obsta a possibilidade de registro do planejamento de manejo sustentável. Conforme apontam Luís Cunha e Aldo Nunes (CUNHA; NUNES, 2008, P. 27-38), a demora extraordinária na transferência dos títulos dos lotes para os assentados gera incertezas que favorecem a “tragédia dos bens comuns”, intensificando a exploração de recursos naturais em situações de livre acesso. O entrave também se estende aos centros urbanos, que deveriam verificar a presença da inscrição estadual nas embalagens do produto (DOF) para seu recebimento ou obtenção, o que muitas vezes é ignorado. Caso a reivindicação de produtos dentro das exigências legais fosse feita com mais afinco pela sociedade, certamente, a demanda pelos produtos clandestinos reduziria consideravelmente. Vale destacar as condições extremamente degradantes do trabalho na produção ilegal, que podem ser consideradas análogas à escravidão. Por se tratar de mão-de-obra familiar, muitas vezes observa-se o uso intenso de trabalho infantil e ainda, a falta de acesso à escola de qualidade. Nessa seara encontra-se outro impasse, ou negligência, compreendida pela falta de efetiva fiscalização das áreas desmatadas, que permeia as fases do corte de árvores, produção, armazenamento, transporte e venda do carvão vegetal. Atualmente, a fiscalização e o controle ambiental no estado do Amazonas são feitos pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas. Os números mostram, todavia, o aumento do desmatamento nas áreas especialmente abordadas por esse trabalho. Segundo levantamento do referido Instituto, a contribuição dos assentamentos para o desmatamento total da Amazônia foi se elevando de forma progressiva, saindo de uma média de 18%, entre 2003 e 2005, para em média 30%, entre 2010 e 2014. Entre agosto de 2015 e julho de 2016, a Amazônia perdeu 7.989 km<sup>2</sup> de floresta, sendo essa a maior taxa desde 2008, equivalente à derrubada de 128 campos de futebol de floresta por hora. Ressalta-se, porém, que aumentar a fiscalização sem antes verificar os empecilhos mais profundos não traria efetividade a longo prazo. Levando em consideração esses aspectos, pode-se dizer que o contexto socioambiental engendrado pela produção clandestina de carvão vegetal tem como escopo uma série de fatores que não podem ser observados de modo desconexo. Cabe ao governo analisar os motivos que abarcam as bases da questão. Só assim, por meio de políticas públicas e maior controle, será possível garantir o recuo da ilegalidade e a construção de um sólido alicerce fundado no desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

- CUNHA, L. H.; NUNES, A. M. B. Proteção da natureza e conflitos ambientais em assentamentos rurais. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba: Editora UFPR, n. 18, p. 27-38, 2008.
- NAASE, K. M. Recursos naturais, espaço social e estratégias de vida em assentamentos da reforma agrária na Amazônia brasileira (Sudeste Paraense). **Bol. Mus. Paraense Emílio Goeldi. Cienc. Hum.**, v. 5, n. 1, p. 79-102, 2010.
- TOURNEAU, F. M.; BURSZTYN, M. Assentamentos rurais na Amazônia: contradições entre a política agrária e a política ambiental. **Ambiente e Sociedade**, v. 8, n. 1, p. 111-130, 2010.
- VALERIANO, D. M., MONTEIRO, A. M. V. et al. 2008. **Monitoramento da cobertura florestal da Amazônia por satélites**. Sistemas PRODES, DETER, DEGRAD E QUEIMADAS 2007-2008 INPE. São José dos Campos.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica do Antropoceno**

### **GT 03: BUEN VIVIR, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDOS DE CASO**

#### **OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DE BELO MONTE E O PRINCÍPIO DO “BUEN VIVIR”**

**Cristiane Borborema Chaché<sup>1\*</sup>, Gabriela Rangel Bondezan<sup>2</sup>, Mirassol Maria Garcia Raposo<sup>3</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. cristianechache@id.uff.br

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. gabrielabondezan@hotmail.com

<sup>3</sup>Universidade Federal Fluminense. mirassolgarcia@gmail.com

#### **RESUMO**

A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, localizada na cidade de Altamira, Estado do Pará, contempla diversos conflitos socioambientais que podem ser analisados paralelamente ao Princípio “Buen Vivir”. Esse princípio, instituído na Constituição Equatoriana de 2008, promove a inserção da Natureza como sujeitos de direito, de modo que não haja hierarquia entre os direitos dos indivíduos e os de proteção ao meio ambiente (ACOSTA, 2010). A constitucionalização das questões ambientais não se caracteriza como óbice para a modernidade, mas sim como formas alternativas de desenvolvimento harmônico e respeitoso com o meio ambiente, de acordo com o artigo 275 da Carta Magna Equatoriana. De outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) consagra, em seu artigo 225, a defesa e a proteção do meio ambiente como dever do Poder Público e da coletividade, sem a inserção clara da natureza como sujeita de direitos. Assim, o presente resumo tem como objetivo a análise de algumas consequências socioambientais, derivadas de Belo Monte, incongruentes à CRFB, realizada pelo estudo de doutrinas, legislações e do Relatório de Impactos Ambientais (RIMA) elaborado para o licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte. Com a pesquisa, foi possível observar que a ideia e a proposta que constituíram Belo Monte apresentaram, desde o início, que as etapas seguintes trariam impactos à sociedade e ao meio ambiente daquela região. Diante disso, houve um longo período de estudos e planejamentos que buscavam trazer medidas para a mitigação de tais reflexos, como por exemplo o Programa de Proteção e Recuperação da Área de Proteção Permanente dos Reservatórios e o Plano de Conservação dos Ecossistemas Terrestres (ELETROBRÁS, 2009). O projeto da Hidrelétrica foi aprovado, colocado em prática e essas medidas ainda não foram cumpridas. Atualmente, a região afetada possui diversos embates sociais e ambientais não mitigados. Os impactos são diversos, sendo, inclusive, reconhecidos nos dados do RIMA, disponível no site da Norte Energia e desenvolvida com apoio do governo brasileiro. Entre os citados, podem ser destacados: a mudança na cultura da população local e as alterações socioambientais no local. Para construção dessa Usina foi necessária a contratação de uma grande mão de obra e, com isso, Altamira recebeu diversos trabalhadores. Segundo o RIMA, mais de 90 mil pessoas migraram para Altamira – município de realização da obra e esse excedente populacional não era suportado pela estrutura da cidade. Por conseguinte, houve a carência de serviços sociais para todos, como segurança, saúde e saneamento básico. Além disso, havia a previsão de que cerca de 40% dos imóveis rurais seriam afetados em até um quarto de sua área, com a operação e construção da hidrelétrica, sendo que 78% deles desenvolviam produção rural, principalmente agricultura e pecuária bovina (ELETROBRÁS, 2009). Diante disso, os moradores desses locais, em torno de 16 mil pessoas, deveriam migrar antes do enchimento do reservatório, alguns para as casas construídas às pressas e com baixíssima

infraestrutura (ELETROBRÁS, 2009). Além disso, a maioria dessas famílias tinham seu sustento nas regiões onde habitavam e posteriormente à migração forçada, portanto, não possuíam renda para a manutenção dos impostos e despesas dessas novas moradias. Conjuntamente a essas questões, houve reflexos no ecossistema da região. O desmatamento de uma parcela significativa das florestas, cerca de 40% referente ao rio Xingu e 24% à vegetação florestal, sendo desse percentual 19% de florestas fechadas, é um fator desfavorável à fauna e à economia extrativista locais (ELETROBRÁS, 2009). Ademais, tal desmatamento causa mudança temporária no Rio Xingu e, soma-se a isso, a mortandade de peixes que influi diretamente sobre a fonte de renda dos pescadores locais (ELETROBRÁS, 2009). Ainda, o enchimento dos reservatórios transformará definitivamente a paisagem daquela região, sítios, elementos do patrimônio arqueológico, praias e áreas de lazer deixarão de existir, isso porque causará uma inundação permanente comprometendo patrimônios culturais (ELETROBRÁS, 2009). Outros problemas que devem ser ressaltados derivam da vazão do Rio Xingu: há uma preocupação dos estudiosos e moradores da região quanto se a época das cheias conseguirá permitir uma continuidade na reprodução das espécies de peixes, o que poderia prejudicar agressivamente a pesca (ELETROBRÁS, 2009). Além disso, os períodos de seca nos locais em que a vazão do Rio será reduzida impossibilitará o uso do rio Xingu pelas comunidades ribeirinhas e indígenas para se locomoverem, deixando-os isolados (ELETROBRÁS, 2009). Diante da análise dos estudos do caso concreto, é possível verificar quer que no contexto brasileiro sobre o qual debruça a questão de Belo Monte desqualifica a inclusão da Natureza enquanto sujeito de direitos, de acordo com o Princípio “Buen Vivir”. Isto é, apesar do artigo 225 da Constituição Brasileira instituir como dever dos cidadãos e do Estado de preservar, restaurar processos ecológicos, além de proteger as funções ecológicas, como citado anteriormente, o meio ambiente referido não teve tais direitos. Devido à natureza ser posta como objeto de direitos de toda a coletividade (CRFB, art. 225), assim como o reconhecimento dela somente como fonte de recursos (NETTO, 2015), a mitigação dos impactos não é abordada como algo essencial para que haja uma relação minimamente harmônica entre desenvolvimento nacional e preservação ambiental. Logo, as consequências socioambientais de Belo Monte, algumas analisadas no presente resumo, são exemplos da discordância ao “Buen Vivir”.

## REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **El Buen Vivir en el camino del post-desarrollo: Una lectura desde la Constitución de Montecristi**. Equador: Fundación Friedrich Ebert (FES-ILDIS), 2010.
- ELETROBRÁS. 2009. **Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte: Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA)**. Mario de 2009. Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRÁS). Rio de Janeiro-RJ. 197 p. Disponível em: <[http://norteenergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2011/04/NE.Rima\\_.pdf](http://norteenergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2011/04/NE.Rima_.pdf)>. Acesso em: 6 mai. 2018.
- NETTO, Mariana Corrêa. **Natureza Cidadã: Perspectivas Ambientais no Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. 2015. 117f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

**GT 03: BUEN VIVIR, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDOS DE CASO**

### **PRIVATIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO CHILE E SUA PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA**

**Ana Carolina Siqueira<sup>1\*</sup>, Rodrigo Magalhães<sup>2</sup>, Vanessa Iacomini<sup>2</sup>**

<sup>1\*</sup>Universidade Federal Fluminense. [anacarolinasiqueira@id.uff.br](mailto:anacarolinasiqueira@id.uff.br)

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense.

#### **RESUMO**

Os recursos hídricos exercem função essencial na manutenção e modo de vida de todos os seres vivos, sendo elemento necessário para o equilíbrio ecológico. No que se refere à humanidade, a água apresenta-se como recurso natural indispensável à vida e seu desenvolvimento em todos os sentidos. Desse modo, indiscutível o caráter da água como direito fundamental e humano, devendo seu acesso de qualidade ser garantido e resguardado pelos Estados. Feitas as considerações sobre a função vital da água e a defesa de tal recurso natural como direito fundamental, o presente trabalho tem como objeto a privatização da água no Estado Chileno a partir do caso da região de Petorca e os conflitos socioambientais gerados pela privatização. A pesquisa qualitativa teórica tem como base a legislação constitucional e infraconstitucional chilena, os relatos de movimentos sociais chilenos contra a privatização da água, além de abordagens e teorias jurídicas sobre o tema, a fim de abordar o caso estudado com maior precisão. A consideração da água como bem suscetível de apreciação econômica no Chile está estabelecida no Código de Águas, de 1981. Conforme o artigo 5º do citado diploma legal: “As águas são bens nacionais de uso público e se outorga aos particulares o direito de aproveitamento sobre elas” (tradução livre). Logo, segundo o Código, a água é bem comum e econômico, cabendo ao Estado a concessão dos direitos de aproveitamento deste recurso natural à interesses privados, o que originou o denominado “mercado das águas”, permitindo a compra e controle pela iniciativa privada, conforme as leis da oferta e demanda. No âmbito constitucional, conforme a Constituição Política da República do Chile, o tema é tratado no artigo 19, número 24, com a seguinte redação: “Os direitos dos particulares sobre as águas reconhecidos ou constituídos em conformidade com a lei, outorgam a seus titulares a propriedade sobre eles” (tradução livre). Portanto, com base no estabelecido na legislação chilena, a abertura para o tratamento dos recursos hídricos como mercadoria propiciou as grandes proporções da privatização da água no Chile, prevalecendo o domínio da mesma como produto de valor econômico. Consequentemente, este entendimento coloca a população em situação de extrema vulnerabilidade, sendo diretamente prejudicada, uma vez que a maior parte dos recursos hídricos chilenos encontram-se sob o controle de indústrias agrícolas, madeireiras e mineradoras. Segundo relatos do Movimento de Defesa da Água, da Terra e Proteção do Meio Ambiente - MODATIMA, organização nacional que denuncia os conflitos socioambientais decorrentes da privatização da água na província de Petorca, com a concentração dos recursos pelas grandes empresas, a água não chega às áreas povoadas da região, ocasionando a falta do recurso para realização de atividades cotidianas, domésticas e produção agrícola e a pecuária familiar dos moradores de Petorca. A escassez de água na região atingida pela privatização impede a realização atividades básicas do ser humano para uma vida digna. Ainda, são impossibilitados de desenvolver suas atividades econômicas, como a produção agropecuária, o que causa o empobrecimento daquela área e

migração dos moradores, visto que estes não possuem meios para o pleno desenvolvimento e efetivação de vida, para produzir e, muito menos adquirir o bem de grande apreciação econômica que lhes falta: a água. A região de Petorca é apenas um exemplo de localidade afetada pelo mercado de água privatizada no país. Sobre o tema, conforme dados colhidos pela Corporação Nacional Federal (CONAF) e divulgados pela Fundação Heinrich Böll: “A escassez hídrica afeta 72% do território nacional, estimado em 55 milhões de hectares [...] afetando 16 milhões de pessoas” (tradução livre). Com base nas considerações expostas, conclui-se que a privatização da água no Estado Chileno, viabilizada pela legislação nacional, impede diretamente a concretização de direitos sociais e ambientais, uma vez que, sem tal recurso, a população afetada não consegue viver plena e dignamente, sendo inobservado seu direito fundamental à água e seus direitos humanos de segunda e terceira geração, visto que são negados aos afetados seus direitos sociais e seus direitos ao meio ambiente, respectivamente.

## **REFERÊNCIAS**

CARLI, Ana Alice. **A água e seus instrumentos de efetividade: educação ambiental, normatização, tecnologia e tributação**. 1. ed. São Paulo: Millennium, 2013.

CHILE. **Código de Águas**. MINISTERIO DE JUSTICIA. 1981. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=5605>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

CHILE. **Constitucion Política de la Republica de Chile**. Ministerio Secretaría General de la Presidencia. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL STIFTUNG. **Se libera documental SECOS que escandaliza los impactos del mercado privatizado de agua en Chile**. Disponível em: <<https://cl.boell.org/es/2017/11/05/se-libera-documental-secos-que-escandaliza-los-impactos-del-mercado-privatizado-de-agua>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

MOVIMIENTO DE DEFENSA DEL AGUA, LA TIERRA Y LA PROTECCIÓN DEL MEDIOAMBIENTE – MODATIMA. **Quien Somos**. Disponível em: <<http://modatima.cl/quienes-somos/>>. Acesso em: 08 mai. 2018.



## **2º Seminário de Meio Ambiente: Buen Vivir, Direitos da Natureza e dos Animais - Não Humanos na Era Tecnológica Antropocena**

### **GT 03: BUEN VIVIR, NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E ESTUDOS DE CASO**

#### **BREVE INTRODUÇÃO ACERCA DA TRAÇÃO ANIMAL - OBJETIFICAÇÃO DOS SERES SENCIENTES**

**Denise Muniz Alves da Silva<sup>1</sup>, Sara Coelho Vieira<sup>2</sup>, Ana Alice De Carli<sup>3\*</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal Fluminense. denisemuniz@id.uff.br

<sup>2</sup>Universidade Federal Fluminense. saravieira@id.uff.br

<sup>3</sup>Universidade Federal Fluminense. anacarli@id.uff.br

#### **RESUMO**

Desde a Antiguidade, a relação do homem com os animais não - humanos possui características majoritariamente antropocêntricas. O ser humano é posto no centro das preocupações, e tudo que o circunda possui relação de subserviência visando precipuamente à sua satisfação. “Ou seja, os princípios da igualdade, do respeito e do cuidado não são observados de maneira que se possa reconhecer a dignidade dos animais não humanos” (BELTRÃO;CARLI, 2017). Conforme esclarece Leão: “Recentemente, a descoberta de fundamento neurocientífico para a existência de consciência na maior parte dos “animais não humanos” reacendeu o debate nas áreas da filosofia e da ética, impondo a necessidade de revisão da relação que os “animais humanos” têm tido com eles, até agora” (LEÃO, 2017). Alguns países europeus, como a Suíça, a Alemanha e a França, reconhecem, em seus ordenamentos jurídicos - amparados no conceito de senciência (capacidade animal de vivenciar seus próprios sentimentos como dor, amor e felicidade) - a devida relevância jurídica à vida animal não - humana. Assim, tais seres são reconhecidos como sujeitos de direitos e não apenas, como coisa. No Brasil, entretanto, há muito caminho a trilhar para se chegar ao estágio civilizatório dos países mencionados em relação ao tratamento dado aos animais não – humanos. O CC/2002, por exemplo, considera os animais como bens semoventes, ou seja, objetos passíveis de apropriação. Assim, objetiva-se no trabalho abordar a objetificação dos animais na era do antropoceno, bem como analisar a questão da tração animal, ressaltando a importância de medidas alternativas como forma de erradicar os maus tratos provenientes desta atividade. Com relação à metodologia adotada, a mesma funda-se em pesquisa exploratória bibliográfica, com enfoque na Lei nº 7.194 de 07 de janeiro de 2016, do estado do Rio de Janeiro. Sabe-se que, a CRFB/88, em seu art. 225, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, incumbindo ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. O Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei nº 7.194/16 que proíbe o uso de tração animal para fretamento nas áreas urbanas e rurais. O fretamento é entendido como o ato de carregar, transportar e alugar materiais usados para tração de animais e transporte de pessoas ou materiais. O art. 1º pontua que, todo indivíduo que utilizar animais para o transporte de materiais, cargas ou pessoas em charretes e carroças, que caracterizem maus tratos, será responsabilizado. Ainda assim, o §1º dispõe sobre a obrigação do poder público de recolher os animais utilizados nessas situações. Tais cuidados não são observados por algumas capitais brasileiras. A maioria possui lei que proíbe a tração animal, no entanto, ela não é respeitada. Vale destacar a capital do Pará, Belém, onde essa atividade ainda é recorrente. De

acordo com reportagem no sítio G1, publicada no dia 04, mês dezembro, ano 2017, o professor Djacy Ribeiro- coordenador do Projeto Carroceiro – pontuou que “o problema é comum em todo o Brasil, mas em Belém é um dos piores lugares. Nossa proposta é seguir o exemplo de outras capitais brasileiras que já conseguiram extinguir totalmente o trabalho de tração, e cobrar a fiscalização para que as medidas sejam efetivadas”, enfatizou. Apesar de a tração animal ser fonte de renda de muitas famílias, os maus- tratos advindos dessa prática não podem ser ignorados. Cavalos, burros, jumentos são expostos a exaustivas horas de trabalho, com a presença de cargas excessivas, sem descanso e alimentação adequada. Em alguns casos, há ainda a presença de chicotes a fim de agilizar o trabalho. Sob violência física e psicológica, muitos equinos vêm a óbito ou são deixados em vias públicas, feridos e doentes. É comum também que sejam soltos em busca de seu próprio alimento ou que sejam “penalizados” por seus donos pelo mau comportamento através de privação de água e comida. Além disso, vale ressaltar os acidentes de trânsito advindos dessa prática. Os proprietários não são identificados e nem responsabilizados. É evidente, portanto, a necessidade da criação de políticas públicas em algumas regiões brasileiras, bem como a criação de sanções e maior fiscalização que garantam o cumprimento da norma. É interessante que o poder público estabeleça planos alternativos. Nas palavras de Lima “existe um aspecto cultural que somente medidas alternativas específicas de educação e sensibilização cidadã são capazes de alterar” (LIMA, 2017). Sendo assim, é importante a implementação de veículos sustentáveis, o fomento a trabalhos voluntários em instituições de acolhimento aos animais, e a criação de cursos de capacitação profissional. Assim, à guisa de conclusão, cabe ressaltar a importância de um arcabouço jurídico alinhado ao bem- estar animal, capaz de educar os indivíduos em uma nova consciência social e ambiental.

## REFERÊNCIAS

- BELTRÃO, Sandra Campos; CARLI, Ana Alice De. Animais não – humanos: seres vivos em busca de direitos. In: SÉGUIN, Elida; BELTRÃO, Sandra Campos (orgs.). **Direito dos Animais ou o Multiculturalismo e o Direito do Animal Não Humano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2017, p. 69-86.
- LEÃO, Marcia Brandão. Se os animais não são coisas, o que serão?: Uma abordagem multidisciplinar acerca do debate sobre a condição jurídica dos animais, em face do PL 351/2015. In: SÉGUIN, Elida; BELTRÃO, Sandra Campos (orgs.). **Direito dos Animais ou o Multiculturalismo e o Direito do Animal Não Humano**. 1. Ed. Rio de Janeiro:1. ed. GZ, 2017, p. 01.20.
- LIMA, Sergio S. P. A crueldade de que se é capaz ou aspectos criminais da conturbada relação entre dois animais: o bicho e o homem. In: SÉGUIN, Elida; BELTRÃO, Sandra Campos (orgs.). **Direito dos Animais ou o Multiculturalismo e o Direito do Animal Não Humano**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2017, p. 101-120.
- RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.194 de 07 de janeiro 2016**. Dispõe sobre a possibilidade de utilização de animais para frete de carroças e charretes no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providências.